

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MISSAL 2020-2030 PROCESSO DE REVISÃO 2018-2019

PROPOSIÇÕES PARA LEGISLAÇÃO BÁSICA PRODUTO 04 – PARTE I

ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES









Prefeitura Municipal de Missal – Paraná

PROPOSTAS PARA LEGISLAÇÃO BÁSICA - 4ª FASE - PARTE I

REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MISSAL Processo Licitatório TP – 024/2018. Contrato nº546/2018.

Missal 2019 Possamai Construtora LTDA



APRESENTAÇÃO

Este **Produto 04 Parte I – PROPOSIÇÕES PARA LEGISLAÇÃO BÁSICA**, consiste na revisão dos instrumentos jurídicos em vigência, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº 546/2018, assinado em 07 de dezembro de 2018 e Ordem de Serviço emitida em 07 de dezembro de 2018 entre Construtora Possamai LTDA e o Município de Missal.



EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

GUIDO JACÓ STEFFENS

Diretor do Departamento de Engenharia Engenheiro Civil Coordenador da Equipe Técnica Municipal

ANDERSON SCHWENDLER

Servidor Efetivo Engenheiro Civil

ANDREIA KLIER

Servidora Efetiva Desenhista

ADRIANO SPANHOLI

Secretário Municipal de Finanças

CLÓVIS LEANDRO DONEL PLETSCH

Servidor Efetivo Contador

EDEMAR FILIPIN

Secretário Municipal de Planejamento

MAYCO DIONE ESCHER

Servidor Efetivo Assistente Administrativo

MAURO KERN PAULI

Secretário Municipal de Administração

PAMELA GALLAS BUCHE

Servidora Efetiva Tecnóloga Ambiental



CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL SEGMENTO GOVERNAMENTAL

EDEMAR FILIPIN

Titular

MAYCO DIONE ESCHER

Suplente

GUIDO JACO STEFFENS

Titular

JAIR DONEL

Suplente

ANDREIA KLIER

Titular

DELMAR BORBA DA SILVA

Suplente

ADRIANO SPANHOLI

Titular

RUDI SCHERER PAETZOLD

Suplente

ANDERSON SCHWENDLER

Titular

PAMELA GALLAS BUCHE

Suplente

SEGMENTO DA SOCIEDADE CIVIL

GERSON ANDRÉ MAKUS

Titular

AMAURI WELTER

Suplente

LEOCIR STODULSKI

Titular

CARLOS ALBERTO BATISTI

Suplente

EVANDRA PASQUALI

Titular

PAULO AIRTON FEYH

Suplente



TIAGO VELLOSO RODRIGUES

Titular

ANDRÉ LUIZ SCHOFFEN

Suplente

CARLOS JUAREZ TONES
Titular
AFONSO PAETZOLD
Suplente

CONSULTORIA CONTRATADA CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA.

EQUIPE TÉCNICA CONSULTORIA

JULIENNE RONSONI Arquiteta e Urbanista pardanadara da Rovição do DDM

Coordenadora da Revisão do PDM

LANDOALDO POSSAMAI Engenheiro Civil

MARYANARA GOMES DA SILVA Arquiteta e Urbanista

TIAGO LUIZ KOECHE Arquiteto e Urbanista Mapeamento

THAIS CAROLINE REISDORFER DOMINSKI Estagiária de Arquitetura e Urbanismo



SUMÁRIO

CAPÍTULO I	12
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	12
SEÇÃO I	12
DOS OBJETIVOS	12
SEÇÃO II	13
DAS DEFINIÇÕES	13
CAPÍTULO II	17
DAS EDIFICAÇÕES	17
SEÇÃO I	18
DA RESIDÊNCIA	18
SUBSEÇÃO I	18
DA RESIDÊNCIA GEMINADA	18
SUBSEÇÃO II	
DO EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS	19
SUBSEÇÃO III	
DOS AGRUPAMENTOS RESIDENCIAIS	19
SEÇÃO II	
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	20
SUBSEÇÃO I	20
DAS LOJAS	20
SUBSEÇÃO II	21
DOS ESCRITÓRIOS	21
SUBSEÇÃO III	
DOS EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS	21
SEÇÃO III	22
DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM	22
SUBSEÇÃO I	22
DOS HOTÉIS	22
SUBSEÇÃO II	
DAS CASAS DE PENSÃO, HOSPEDARIA, POUSADA E PENSIONATOS	23
SUBSEÇÃO III	23
DOS APART-HOTEL E FLAT-SERVICE	23
SUBSEÇÃO IV	23
DOS MOTÉIS	23
SUBSEÇÃO V	23
DO CAMPING	23
SUBSEÇÃO VI	23
DAS COLÔNIAS DE FÉRIAS	23
SEÇÃO IV	24
DOS EDIFÍCIOS COMERCIAIS E ALIMENTARES	24
SEÇÃO V	25
DAS ATIVIDADES DE ABASTECIMENTO	25
SUBSEÇÃO I	
DOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS	
SUBSEÇÃO II	25
DOS MERCADOS	26
SURSEÇÃO III	26



DAS CONFEITARIAS E PADARIAS	26
SUBSEÇÃO IV	27
DOS AÇOUGUES E PEIXARIAS	27
SUBSEÇÃO V	
DAS MERCEARIAS, EMPÓRIOS E QUITANDAS	27
SEÇÃO VI	27
DO SERVIÇO E COMÉRCIO ESPECÍFICOS	27
SUBSEÇÃO I	
DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS E ERVANÁRIOS	
SUBSEÇÃO II	
DAS HIDROFISIOTERAPIAS	
SUBSEÇÃO III	
DOS SALÕES DE BELEZA	
SEÇÃO VII	
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, DEPÓSITOS E POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS	
SUBSEÇÃO I	
DAS OFICINAS	
SUBSEÇÃO II	
DOS DEPÓSITOS	
SUBSEÇÃO III	
DAS INDÚSTRIAS EM GERAL	
SUBSEÇÃO IV	
DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
SUBSEÇÃO V	
DAS INDÚSTRIAS DE LEITE E DERIVADOS	
SUBSEÇÃO VI	
DA FABRICAÇÃO DE PÃES, MASSAS, DOCES, CONSERVAS E CONGÊNERES	
SUBSEÇÃO VII	
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS	
SEÇÃO VIII	
DOS LOCAIS DE REUNIÃO E PÚBLICO	
SUBSEÇÃO I	
DAS EDIFICAÇÕES CULTURAIS E RELIGIOSAS	
SUBSEÇÃO II	
DAS EDIFICAÇÕES SÓCIOESPORTIVAS	
SEÇÃO IX	
DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS	
SUBSEÇÃO I	
DAS ESCOLAS	
SEÇÃO X	
DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ASSISTENCIAIS	
SEÇÃO XI	
DAS EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE	
SUBSEÇÃO I UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE — UBS E UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - USF	40
SUBSEÇÃO II	
DOS CENTROS DE SAÚDE	
SUBSEÇÃO III	
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA	41



SUBSEÇÃO IV	
DAS CLÍNICAS	41
SUBSEÇÃO V	42
DO CONSULTÓRIO	42
SUBSEÇÃO VI	
DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E BANCOS DE SAN	-
SUBSEÇÃO VII	
BANCO E POSTOS DE COLETA DE LEITE HUMANO	43
SUBSEÇÃO VIII	44
DO HOSPITAL	44
SEÇÃO XII	45
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS	45
SUBSEÇÃO I	
DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS	45
SUBSEÇÃO II	
DAS CAPELAS MORTUÁRIAS	46
SEÇÃO XIII	
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	
SUBSEÇÃO I	
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	46
CAPÍTULO III	
DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS EDIFICAÇÕES	48
SEÇÃO I	
DA OCUPAÇÃO DOS LOTES	48
SEÇÃO II	49
DAS ESTRUTURAS, PAREDES, PISOS E TETOS	49
SEÇÃO III	50
DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS	50
SEÇÃO IV	51
DOS TOLDOS	51
SEÇÃO V	51
DOS COMPARTIMENTOS	51
SUBSEÇÃO I	54
DA PERMANÊNCIA PROLONGADA	54
SUBSEÇÃO II	54
DE PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA	
SUBSEÇÃO III	55
DOS ESPECIAIS	
SUBSEÇÃO IV	
SEM PERMANÊNCIA	55
SEÇÃO VI	
DA ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E ACÚSTICA DOS COMPARTIMENTOS	
SEÇÃO VII	58
DAS PÉRGULAS	58
SEÇÃO VIII	
DOS ACESSOS E CIRCULAÇÕES	
SEÇÃO IX	61
DAS PORTARIAS E GUARITAS	61



SEÇÂO X	
DAS ESCADAS E RAMPAS	62
SEÇÃO XI	
DOS ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES	66
SEÇÃO XII	67
DAS SAÍDAS DE EMERGÊNCIA	67
SEÇÃO XIII	68
DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E ELÉTRICAS	69
SEÇÃO XIV	72
DAS PISCINAS	72
SEÇÃO XV	72
DAS COMUNICAÇÕES	72
SEÇÃO XVI	73
DAS ÁGUAS PLUVIAIS	73
SEÇÃO XVII	
DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS	
SEÇÃO XVIII	
DO DEPÓSITO DE LIXO	
SEÇÃO XIX	
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E OUTROS EQUIPAMENTOS URBANOS	
SEÇÃO XX	
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	
SEÇÃO XXI	
DOS PASSEIOS E MUROS	
SEÇÃO XXII	
DOS EDIFÍCIOS RUINOSOS	
SEÇÃO XXIII	
DOS TAPUMES, ANDAIMES E PLATAFORMAS	86
CAPÍTULO IV	87
DO CONTROLE URBANÍSTICO	87
SEÇÃO I	87
DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	87
SEÇÃO II	88
DA TAXA DE OCUPAÇÃO	88
SEÇÃO III	89
DOS RECUOS E AFASTAMENTOS	89
SEÇÃO IV	89
DA TAXA DE PERMEABILIDADE	89
CAPÍTULO V	90
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS	90
SEÇÃO I	90
DAS NORMAS GERAIS	90
SEÇÃO III	
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA	
SEÇÃO IV	
DA CONSULTA DE USO E OCUPAÇÃO	
SEÇÃO V	
DA CONSULTA PRÉVIA	
SECÃO VI	97



DO ALVARÁ	
SEÇÃO VII	
DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	99
SEÇÃO VIII	106
DO ALVARÁ DE HABITE-SE	106
SEÇÃO VIX	
DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS	108
SEÇÃO X	108
DAS REFORMAS	108
SEÇÃO XI	
DA REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES	109
SEÇÃO XII	110
DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO	110
SEÇÃO XIII	111
DAS ISENÇÕES DE PROJETOS E LICENÇAS	111
SEÇÃO XIV	111
DAS VISTORIAS	111
CAPÍTULO VI	112
INFRAÇÕES E PENALIDADES	112
SEÇÃO I	112
DAS PENALIDADES	112
SEÇÃO II	113
DA DEMOLIÇÃO	113
SEÇÃO III	114
DAS MULTAS	114
SEÇÃO IV	114
DA DEFESA	114
SEÇÃO V	115
DA DECISÃO ADMINISTRATIVA	115
SEÇÃO VI	115
DO RECURSO	115
SEÇÃO VII	115
DOS EFEITOS DAS DECISÕES	115
CAPÍTULO VII	116
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	116
ANEXO I – RESIDÊNCIAS	119
ANEXO II - EDIFÍCIOS	124
ANEXO III - TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA CONSTRUÇÃO	128
ANEXO IV – QUADRO DE MULTAS DA LEI DE EDIFICAÇÕES	
ANEXO V – CROQUIS ARTIGOS 164 E 192	
ANEXO VI – CROQUI ARTIGO 275, INCISO III	
ANEXO VII – QUADRO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
ANEXO VIII – GABARITO DE PASSEIO E CALÇADAS	



1. MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

LEI Nº 733 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE AS EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE MISSAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Dos Objetivos

- **Art. 1.** ⁹ O presente diploma legal constitui a Lei de Edificações do Município, estabelecendo as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, reforma, manutenção e utilização das obras e edificações no Município.
- **Art. 2.** P Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidades públicas nas zonas urbanas e rurais do Município de Missal é regulada por esta Lei, dependendo de prévia licença do Município de Missal e obedecendo as normas federais e estaduais relativas à matéria.
- Art 3 º Para o licenciamento das atividades previstas nesta Lei, será observada a legislação municipal vigente sobre o Uso e Ocupação do Solo, o Sistema Viário e o Parcelamento do Solo.
- **§1º** Para o licenciamento das atividades previstas nesta Lei, será observada a legislação municipal vigente Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Lei do Sistema Viário Urbano e Municipal e Lei do Parcelamento do Solo Urbano.
- §2º Para o licenciamento das atividades citadas no "caput" desta Lei, em localidades municipais não abrangidas pela Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Lei do Sistema Viário Urbano e Municipal e Lei do Parcelamento do Solo Urbano a gestão pública consultará a Comissão Técnica de Planejamento CTP.

Seção I Dos Objetivos

Art. 3. º Esta Lei tem como objetivos:

I. Orientar e padronizar os projetos e a construção de edificações no município;



- **II.** Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- **III.** Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

Seção II Das Definições

- Art. 4. Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:
- **L. Acréscimo:** aumento de uma edificação no sentido horizontal ou vertical, realizado durante a construção ou após a sua conclusão;
- I. Acréscimo ou ampliação: aumento de uma edificação no sentido horizontal ou vertical, realizado durante a construção ou após a sua conclusão;
- **II. Afastamento ou recuo:** menor distância estabelecida pelo município entre a edificação e as divisas do lote em que se situa, o qual pode ser frontal, lateral ou de fundos;
- III. Alinhamento predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- **IV.Alpendre ou varanda:** área aberta e coberta guarnecida ou não com guarda-corpo, o mesmo que varanda:
- V. Altura da edificação: distância vertical entre o nível do passeio na mediana da testada do lote e o ponto mais alto da edificação;
- **VI. Alvará:** documento expedido pelo Município de Missal autorizando o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
- VII. Alvenaria: sistema construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntados ou não com argamassa;
- **VIII. Andaime:** estrado provisório, em estrutura metálica ou de madeira, constituindo anteparo rígido elevado destinado a suster operários e materiais durante a execução de uma obra;

IX. Antessala: compartimento que antecede uma sala;

- X. Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;
- XI. Área aberta: área livre do lote que se comunica diretamente com o logradouro;
- **XII.** Área computável: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- XIII. Área comum: área aberta ou fechada que abrange duas ou mais unidades autônomas contíguas, estabelecendo servidão de ar e luz;
- **XIV. Área construída:** soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo;
- XV. Área edificada: superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação;
- XVI. Área fechada: área livre do lote sem comunicação direta com o logradouro;
- **XVII. Área não computável:** área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

XVIII. Átrio: pátio interno de acesso a uma edificação;

- **XIX. Balanço:** parte da construção que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa, acima do pavimento imediatamente inferior;
- **XX. Baldrame:** viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho;



XXI. Beiral: aba do telhado que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa;

XXII. Brise: conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco colocadas em fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo sem prejudicar a ventilação e a iluminação:

XXIII. Caixa de escada: espaço fechado de uma edificação onde se desenvolve a escada e, eventualmente, a sua antecâmara e respectivo duto de ventilação;

XXIV. Caixilho: parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;

XXV. Certificado de conclusão de obra: documento expedido pelo Município de Missal que autoriza a ocupação de uma edificação;

XXVI. Coeficiente de aproveitamento: relação numérica entre a área de construção permitida e a área do lote;

XXVII. Compartimento: recinto ou dependência;

XXVIII. Construção: realização de qualquer obra;

XXIX. Corrimão: peça ao longo de uma escala que serve de resguardo ou de apoio para a mão dos usuários;

XXX. Cota: número que exprime distâncias verticais ou horizontais;

XXXI. Croqui: esboço preliminar de um projeto;

XXXII. Cumeeira: linha horizontal de remate do telhado que constitui a sua parte mais elevada;

XXXIII. Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

XXXIV. Demolição: destruir qualquer construção;

XXXV. Degrau: elemento de uma escada constituído por um espelho em sentido vertical e um piso em sentido horizontal;

XXXVI. Dependência: espaço delimitado de uma edificação cujo uso ou função é definido;

XXXVII. Divisa: linha limítrofe de um lote;

XXXVIII. Dormitório: quarto de dormir;

XXXIX. Duto de ventilação: espaço vertical ou horizontal no interior de uma edificação destinado à ventilação;

XL. Edícula: edificação secundária e acessória, em geral situada nos fundos do lote, que não constitui domicílio independente;

XLI. Edificação: construção geralmente limitada por paredes, piso e teto, destinada aos usos residencial, industrial, comercial, de prestação de serviços ou institucional;

XLII.Edifício: edificação com mais de dois pavimentos, destinada à habitação coletiva ou unidades comerciais;

XLIII. Elevador: máquina que executa o transporte em altura de pessoas e mercadorias;

XLIV. Embargo: ato do Município de Missal que determina a paralisação de uma obra;

XLV. Escala: relação numérica entre as dimensões do desenho e do que ele representa;

XLVI. Espelho: parte vertical do degrau da escada;

XLVII. Esquadria: termo indicativo de aberturas;

XLVIII. Fachada: elevação das partes externas de uma edificação;

XLIX. Fossa séptica ou sanitária: tanque de concreto ou alvenaria revestido em que é lançado o efluente do esgoto e onde a matéria orgânica sofre processo de mineralização;



L. Fundação: parte da estrutura localizada abaixo do nível do terreno, ou do subsolo que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação para o solo;

LI. Fundo do lote: divisa oposta à testada, sendo nos lotes de esquina a divisa oposta à testada menor, ou, no caso de testadas iguais, à testada da via de maior hierarquia;

LII. Gabarito: medida ou modelo previamente fixados para limitar a dimensão ou a forma de determinados elementos construtivos;

LIII. Galpão: telheiro fechado em mais de duas faces, não podendo ser utilizado como habitação;

LIV. Guarda-corpo, parapeito ou peitoril: vedo de proteção contra quedas;

LV. Guia rebaixada: meio fio alterado que permite a transposição do passeio;

LVI. Habitação: edificação destinada à moradia ou residência;

LVII. Habite-se: documento expedido pelo Município de Missal autorizando a ocupação da edificação que oferecer condições satisfatórias de habitabilidade, conforto e segurança e para o cabal desempenho das funções a que se destina;

LVIII. Hachura: raiado que produz efeitos de textura, sombra ou tom em um desenho;

LIX. Hall: dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

LX. Jirau: estrado ou passadiço em estrutura metálica ou de madeira, sem paredes de vedação e instalado a meia altura de um compartimento, que não é considerado como pavimento;

LXI. Kitchenete: unidade residencial composta de, no mínimo, sala e/ou quarto, banheiro e *kit* para cozinha;

LXII. "Kit": pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;

LXIII. Infração: violação da legislação;

LXIV. "Ladrão": tubo de descarga colocado em depósitos de água para escoamento automático do excesso de água;

LXV. Lanço de escada: sucessão ininterrupta de degraus de uma escada;

LXVI. Largura média do lote: distância entre as divisas laterais do lote, ou entre a maior testada e o lado oposto, ou entre duas testadas opostas, medida ortogonalmente no ponto médio da profundidade do lote;

LXVII. Lavatório: bacia para lavar as mãos;

LXVIII. Lindeiro: limítrofe;

LXIX. Logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada às vias de circulação e aos espaços livres;

LXX. Lote: terreno servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence;

LXXI. Marquise: estrutura em balanço sobre o logradouro, formando cobertura para a proteção de pedestres;

LXXII. Meio-fio ou guia: peça de pedra, concreto, ou outro material que separa, em desnível, o passeio e a pista de rolamento em avenidas, ruas, praças e estradas;

LXXIII. Memorial: documento contendo a descrição da obra ou a relação dos serviços a serem nela executados;

LXXIV. Mezanino: piso intermediário que subdivide um pavimento na sua altura, ocupando, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área deste último;



LXXV. Muro de arrimo: muro destinado a suportar o empuxo da terra;

LXXVI. Nivelamento: regularização de terreno por desmonte das partes altas e aterro das partes baixas;

LXXVII.Parapeito: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nas bordas das escadas, terraços e pontes;

LXXVIII. Parede-cega: parede sem abertura;

LXXIX. Parede-meia: parede comum a duas edificações autônomas contíguas, pertencentes a um ou mais proprietários;

LXXX. Para-raios: dispositivo destinado a proteger as edificações contra efeitos dos raios;

LXXXI. Passeio ou calçada: parte da via de circulação destinada à circulação de pedestres, limitada pelo meio-fio e o alinhamento predial;

LXXXII. Patamar: superfície intermediaria entre dois lances de escada;

LXXXIII. Pavimento, piso ou andar: plano horizontal que divide as edificações no sentido da altura, também considerado como o conjunto das dependências situadas em um mesmo nível, compreendido entre dois planos horizontais consecutivos;

LXXXIV. Pavimento térreo: primeiro pavimento de uma edificação, situado entre as cotas - 1,00m (menos um metro) e +1,00m (mais um metro) em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote, sendo tais cotas, nos lotes de esquina, determinadas pela média aritmética dos níveis médios das testadas;

LXXXV. "Playground": local destinado a recreação infantil, com brinquedos ou equipamentos de ginástica;

Planta baixa: é o nome que se atribui ao desenho técnico esquemático de uma futura construção que se dá a partir de um corte horizontal imaginário à altura de 1,50 m do piso. É uma espécie de diagrama, contendo os espaços especificados por uso (salas, dormitórios, banheiros e etc.) e seus acessos e circulação (portas, janelas e corredores), como se estivéssemos olhando de cima, obviamente sem a cobertura (laje ou telhado).

LXXXVI. Planta de Situação: é um documento que mostra a localização de um lote em relação ao terreno e seus arredores.

LXXXVII. Pé-direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

LXXXVIII. Pérgolas: elementos paralelos e horizontais sobre qualquer área utilizável ou não que permitam amenizar a intensidade solar;

LXXXIX. Porta corta-fogo: conjunto de folha de porta, marco e acessórios que atendem a nbr-11742;

XC. Profundidade do lote: distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa de fundo;

XCI. Quadra: parcela de terra com localização e delimitação definidas, circundada por logradouros públicos, cursos d'água ou outros elementos físicos, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XCII. Rampa: circulação em plano inclinado destinada a unir dois pavimentos;

XCIII. Reconstrução: construir novamente qualquer obra em partes ou no todo;

XCIV. Reforma: alteração dos elementos de uma edificação com modificação da sua área, forma ou altura;

XCV. Sacada: área aberta em balanço, coberta ou não, guarnecida com guarda-corpo;

XCVI. Saguão: parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro pela própria edificação;



XCVII. Sarjeta: escoadouro existente nos logradouros públicos para as águas pluviais;

XCVIII. Sobreloja: pavimento de uma edificação comercial localizado acima do térreo e com o qual comunica-se diretamente;

XCIX. Soleira: plano inferior do vão da porta, situado no mesmo nível do piso;

C. Sótão: área aproveitável sob a cobertura da habitação, ocupando no máximo 1/3 (um terço) da área do piso imediatamente inferior e comunicando-se exclusivamente com este, a qual não é considerada como pavimento;

CI. Subsolo: pavimento situado abaixo do pavimento térreo;

CII. Sumidouro: poço onde é lançado o efluente da fossa séptica, destinado a promover sua infiltração subterrânea;

CIII. Tapume: proteção geralmente construída em madeira, que cerca toda a extensão do canteiro de uma obra;

CIV. Taxa de ocupação: relação entre a projeção da área computável da edificação sobre o terreno e a área do lote, expressa em valores percentuais;

CV. Telheiro: superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

CVI. Terraço: área aberta e descoberta guarnecida com guarda-corpo;

CVII. Testada: frente do lote, definida pela distância entre suas divisas laterais, medida no alinhamento predial;

CVIII. Torre: construção em sentido vertical, edificada no rés-do-chão ou acima do embasamento;

CIX. Unidade de moradia: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família;

CX. Vão-livre: distância entre dois apoios tomada entre suas faces internas;

CXI. Vestíbulo: espaço entre a porta e o acesso a escada no interior de edificações;

CXII. Vias públicas ou de circulação: são as avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público;

CXIII. Vistoria: diligência realizada por funcionários credenciados pelo Município de Missal para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES

Art. 5. • Conforme o tipo de atividade a que se destinam, as edificações classificam-se em:

- I. Residenciais: destinadas ao uso habitacional em caráter permanente, podendo ser:
- a) Unifamiliares: quando corresponderem a uma única unidade habitacional por lote.
- **b) Bifamiliares:** quando corresponderem a 2 (duas) unidades habitacionais por lote, geminadas ou não:
- c) Multifamiliares: quando corresponderem a mais de uma unidade habitacional por edificação no mesmo lote, agrupadas em sentido horizontal ou vertical e dispondo de áreas e instalações comuns que assegurem o seu funcionamento;
- d) Geminadas: quando forem contíguas e possuírem parede comum;
- e) Populares: quando possuírem área até 70 m² (setenta metros quadrados).
- **II. Para o trabalho:** destinadas a abrigar usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, podendo ser:



- a) Industriais: as vinculadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal;
- b) Comerciais: as voltadas à armazenagem e venda de mercadorias por atacado ou a varejo;
- c) De prestação de serviços: as reservadas ao apoio às atividades comerciais e industriais e à prestação de serviços públicos ou privados à população, compreendendo ainda as atividades de educação, pesquisa, saúde e os locais de reunião para atividades de culto, cultura, comunicação, esportes, recreação e lazer;
- **III. Mistas:** aquelas que reúnem em uma mesma edificação ou conjunto integrado de edificações duas ou mais categorias de uso.
- §1°. Para efeito da presente Lei, define-se como coeficiente-leito a relação entre a área total de cada moradia e o número de leitos que esta poderá abrigar.
- **§2°.** As edificações classificadas no *caput* deste artigo podem destinar-se a determinadas atividades por períodos restritos de tempo, obedecidas às exigências desta Lei, segundo a natureza de sua atividade.
- **§3°.** Os usos mistos residencial/comercial ou residencial/serviços serão admitidos somente onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo permitir ambas as atividades e desde que os respectivos acessos, a partir do logradouro público, sejam independentes.
- **§4°.** As edificações destinadas ao trabalho, segundo as atividades a que se destinam, devem atender às normas pertinentes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Corpo de Bombeiros, da ABNT e demais regulamentações pertinentes.
- **§5°.** Os locais de reunião, conforme definido no inciso II, alínea "c" deste artigo, incluem templos religiosos, casas de diversões, auditórios, museus, recintos para exposições ou leilões, salas de conferências, de esportes, ginásios, academias de natação, ginástica ou dança, cinemas, teatros, salões de baile, boates e outras atividades equivalentes.
- **§6°.** As edificações para fins hospitalares incluem as clínicas, hospitais, sanatórios, postos de saúde, laboratórios e similares.
- **Art. 6.** Consideram-se edificações de interesse social as que, por apresentarem características específicas inerentes à demanda da população de baixa renda, necessitam de regulamentos de edificação compatíveis com a realidade socioeconômica e cultural de seus usuários.

Seção I Da Residência

- Art. 7. PA residência é uma edificação organizada e dimensionada para o exercício de atividade unirresidencial.
- Art. 8. ⁹ Toda casa deverá contar, pelo menos, com ambientes para: repouso, alimentação, serviços e higiene distribuídos da seguinte forma: quarto, cozinha, sala de estar e banheiro, conjugados ou não, perfazendo uma área mínima de 22 m² (vinte e dois metros quadrados).

Subseção I Da Residência Geminada



- Art. 9. Paresidência geminada é uma edificação destinada a duas unidades de moradia, com acessos independentes ao logradouro, que constitui, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral, com pelo menos uma das seguintes características:
- a) Paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns;
- b) Superposição total ou parcial de pisos.
- **Art. 10.** A casa geminada só poderá ocorrer sob a forma de condomínio onde corresponda a cada unidade imobiliária uma fração ideal do terreno.

Subseção II Do Edifício de Apartamentos

- **Art. 11.** O edifício de apartamentos é a edificação que comporta mais de duas unidades de moradia, agrupadas verticalmente, dispondo de áreas de circulação interna e acesso ao logradouro público comuns.
- **Art. 12.** As edificações para apartamentos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambiente e ou locais para:
- a) Unidade residencial familiar;
- **b)** Acesso e circulação de pessoas;
- c) Instalações sanitárias e de serviços;
- d) Acesso e estacionamento de carros;
- e) Área de recreação e outros equipamentos urbanos.

Subseção III Dos Agrupamentos Residenciais

- **Art. 13.** Os agrupamentos residenciais são conjuntos de mais de duas edificações, implantadas em um mesmo terreno podendo resultar ou não em parcelamento. Conforme as suas características podem ser classificadas em:
- I. Casas em Série Transversais ao Alinhamento Predial: grupos de mais de duas casas, edificadas em paredes contíguas ou não, cujo acesso se faz através de via interna do lote;
- II. Casas em Série Paralelas ao Alinhamento Predial: grupos de casas destinadas a mais de duas unidades de moradia, com paredes laterais contíguas ou não, cuja articulação com o exterior se faz através de cada unidade;
- III. Grupo de Edifício de Apartamentos: conjunto de dois ou edifícios de apartamentos cuja área não ocupada é de uso comum.
- **Art. 14.** Os grupos de moradia são formados pelo conjunto das edificações relacionadas nas alíneas I, II e III do artigo anterior, isolados ou conjugados entre si, dispostos especialmente de forma a compor uma unidade urbanística integrada.



- **Art. 15.** Qualquer empreendimento deverá estar em harmonia com as condicionantes urbanísticas das áreas, de modo a garantir o funcionamento do Sistema Viário Básico e adequada localização das áreas de lazer e/ou áreas para outros equipamentos urbanos.
- **Art. 16.** Os empreendimentos de agrupamento residenciais deverão ser executados somente em terrenos que possuírem as dimensões mínimas da zona em que se situarem e seguirem as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Seção II Das Edificações Comerciais e de Serviços

- Art. 17. As edificações para comércio e serviços são as que se destinam à armazenagem e à venda de mercadorias, prestação de serviços profissionais, serviços técnicos, serviços burocráticos, serviços de manutenção, reparo e manufaturas em escala artesanal ou semi-industrial.
- **Art. 18.** As edificações são discriminadas conforme as características e finalidades das atividades a serem nelas instaladas, as quais são apresentadas nos artigos subsequentes deste item.
- **Art. 19.** As atividades a serem instaladas nesses edifícios deverão atender as seguintes condições:
- a) Não causar incômodo nem comprometer a segurança, higiene e salubridade das demais atividades:
- b) Não serem perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas as eventuais vibrações da força motriz, se esta for utilizada;
- c) Não produzir ruído que ultrapasse os limites máximos admissíveis medidos no vestíbulo, passagem ou corredor de uso comum, junto à porta de acesso da unidade autônoma;
- d) Não produzir fumaça ou poeira ou odor, acima dos limites admissíveis.

Parágrafo único. Quando as atividades a serem instaladas nesses edifícios superarem as condições fixadas, nas alíneas a, b, c e d, elas poderão ser instaladas com acesso independente das demais ou em edificação exclusiva.

Subseção I Das Lojas

- **Art. 20.** As lojas constituem parte de um edifício ou o edifício, destinado à venda de mercadorias.
- **Art. 21.** A edificação destinada à prestação desse serviço deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
- a) Venda, atendimento ao público, trabalho ou atividade;
- b) Higiene pessoal, instalações sanitárias;



c) Acesso e estacionamento de veículos.

Subseção II Dos Escritórios

- **Art. 22.** O escritório é a edificação ou parte de uma edificação organizada de forma a permitir a realização de trabalhos intelectuais e de prestação de serviços.
- **Art. 23.** A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
- a) Trabalho;
- b) Higiene pessoal (instalações sanitárias);
- c) Acesso e estacionamento de veículos.

Subseção III Dos Edifícios de Escritórios

- **Art. 24.** O edifício de escritórios é a edificação destinada a abrigar unidades de escritórios de prestação de serviços profissionais, serviços técnicos, serviços burocráticos, agrupados e dispondo de áreas de circulação interna e acesso ao logradouro público, comuns.
- **Art. 25.** As edificações para edifícios de escritórios deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
- a) Trabalho;
- **b)** Higiene pessoal;
- c) Acesso e circulação de pessoas;
- d) Estacionamento de veículos:
- e) Área de recreação.
- **Art. 26.** A edificação ou grupo de edificações, com finalidade predominante comercial e de serviço, deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
- a) Lojas;
- b) Escritórios;
- c) Acessos e circulação de pessoas;
- d) Estacionamento de veículos;
- e) Área de recreação.
- **Art. 27.** Os acessos ou galerias, compreendendo vestíbulos e corredores, mesmo que localizados em andares superiores ou inferiores, quando servirem a locais de vendas, prestarem atendimento ao público ou a outras atividades, deverão satisfazer aos seguintes requisitos:
- I. Possuir largura de, no mínimo, 1/10 do comprimento, respeitado o mínimo de 4,00m (quatro metros). Esse comprimento será medido a contar de cada entrada até o local de venda, de atendimento ao público ou para outras atividades mais distantes da respectiva entrada;



- II. Ser reduzida à metade a dimensão mínima fixada na alínea anterior, se houver uma entrada em cada extremidade;
- III. Se a circulação for rampeada, ter uma declividade máxima de 6% (seis por cento);
- IV. Ser descontados quaisquer obstáculos existentes como pilares, saliências ou escadas rolantes no cálculo da largura mínima exigida;
- V. Distar quaisquer balcões, guichês e outras instalações dos estabelecimentos, quiosques, destinados ao atendimento de pessoas em, no mínimo 2,00 (dois metros) da linha correspondente, à largura mínima exigida.

Seção III

Dos Estabelecimentos de Hospedagem

- Art. 28. As edificações para hospedagem são as que se destinam à permanência temporária, com existência de serviços comuns. Conforme suas características e finalidades elas poderão ser:
- a) Hotéis;
- b) Casas de pensão, hospedaria, pousada, pensionatos;
- c) Apart-hotel, flat-service;
- d) Motel;
- e) "camping";
- f) Colônia de férias.
- Art. 29. As edificações para hospedagem deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
- a) Recepção ou espera;
- **b)** Quartos de hóspedes;
- c) Acesso e circulação de pessoas:
- **d)** Instalações sanitárias, na proporção de um bwc para cada grupo de 04 (quatro) quartos por pavimento;
- e) Serviços, com revestimento impermeável e lavável a altura mínima de 2,00m (dois metros);
- f) Acesso e estacionamento de veículos.

Subseção I Dos Hotéis

- **Art. 30.** Os hotéis são caracterizados pela edificação ou conjunto de edificações destinada à prestação de serviços de hospedagem temporária.
- **Art. 31.** Além dos compartimentos exigidos segundo os artigos anteriores, os hotéis terão, pelo menos, salas de estar ou de visitas e compartimentos destinados a refeições, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiário dos empregados e escritório do encarregado do estabelecimento.

Subseção II



Das Casas de Pensão, Hospedaria, Pousada e Pensionatos

Art. 32. As casas de pensão e outras modalidades similares de hospedagem são de permanência normalmente mais prolongadas do que os hotéis.

Parágrafo único. Além dos compartimentos mínimos exigidos para edificações destinadas à hospedagem, as casas de pensão, hospedaria, pousada e pensionatos ainda terão, pelo menos, compartimentos para refeições e cozinha com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo.

Subseção III Dos Apart-hotel e Flat-service

Art. 33. O "apart-hotel" e o "flat-service" é a edificação ou conjunto de edificações residenciais constituída de apartamentos, dotada de autônoma destinada à prestação de serviços de hotelaria aos moradores.

Parágrafo único. A unidade autônoma de hospedagem será constituída de, no mínimo:

- a) Quarto;
- **b)** Instalação sanitária;
- c) Cozinha;
- d) Área de serviço.

Subseção IV Dos Motéis

Art. 34. O motel é a edificação destinada à hospedagem de curta duração, onde obrigatoriamente, a cada apartamento ou quarto articule-se diretamente uma garagem, abrigo ou vaga, vinculandos, para estacionamento de veículo rodoviário.

Parágrafo único. A unidade distinta e autônoma para hospedagem será constituída de:

- a) Quarto;
- **b)** Instalação sanitária.

Subseção V Do Camping

Art. 35. O "camping" é um empreendimento destinado à atividade coletiva, turísticoesportiva, provido dos equipamentos necessários ao exercício da atividade de acampamento.

Parágrafo único. Além dos ambientes e compartimentos mínimos exigidos para edificações destinadas à hospedagem, exceto quarto de hóspedes, o "camping" ainda terá, pelo menos:

a) Área de acampamento ao ar livre para localização das barracas e "trailers".

Subseção VI Das Colônias de Férias



- **Art. 36.** A Colônia de férias é a edificação ou conjunto de edificações destinada à prestação de serviços de hospedagem temporária, complementada por equipamentos esportivos, de lazer, recreativos e culturais.
- **Art. 37.** A edificação para colônia de férias, deverá atender as condições estipuladas nos artigos 31 e 32 deste capítulo.

Seção IV Dos Edifícios Comerciais e Alimentares

- **Art. 38.** As edificações para comércio ou serviços alimentares recreativos destinam-se à venda e consumo de produtos comestíveis, à prestação de serviços recreativos e a outras atividades que requerem instalações, equipamentos ou acabamentos especiais. Essas atividades, consideradas de certa forma, especiais, são:
- a) Bar, botequim e congêneres;
- **b)** Restaurante;
- c) Lanchonete e congêneres;
- **d)** Clube noturno, "discoteca", casa de "show", café-concerto, salão de baile e restaurante dançante.
- Art. 39. Os locais ocupados pelas atividades descritas no Artigo 38, em que se trabalhe ou deposite produtos "in natura", ou então, em que ocorre manipulação, preparo ou guarda de alimentos, não poderão ter vãos abertos, direta e livremente para galerias, corredores, átrios e outros acessos de uso comum ou coletivo. As aberturas, quando houverem, serão providas de vedação que, embora móveis, as mantenham permanentemente fechadas.
- **Art. 40.** A edificação para o exercício dessas atividades deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
- a) Venda, atendimento do público e consumo;
- b) Acesso e circulação de pessoas;
- c) Instalações sanitárias e vestiários;
- d) Serviços;
- e) Acesso e estacionamento de veículos.
- **Art. 41.** Nesses estabelecimentos, os compartimentos destinados ao trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matéria-prima, de gêneros ou à guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, as paredes, os pilares, os cantos e as aberturas revestidos com material impermeável.
- **Art. 42.** Os compartimentos destinados à permanência de público que não dispuserem de aberturas externas deverão utilizar exaustor de ar para o exterior com uma tiragem mínima de um volume de ar do compartimento, por hora ou sistema equivalente.
- Art. 43. Os compartimentos de preparo de alimentos deverão ter sistema de exaustão de ar.



Art. 44. Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, este deverá estar ligado à cozinha.

Seção V Das Atividades de Abastecimento

- Art. 45. As edificações destinadas à atividade de abastecimento são as seguintes:
- a) Supermercados e hipermercados;
- b) Mercado;
- c) Confeitarias e padarias;
- d) Açougues e peixarias;
- e) Mercearias, empórios e quitandas.
- **Art. 46.** A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
- a) Venda e atendimento ao público;
- b) Acesso e circulação de pessoas;
- c) Instalações sanitárias e vestiários;
- d) Serviços;
- e) Acesso e estacionamento de veículos.

Subseção I Dos Supermercados e Hipermercados

Art. 47. Supermercados e hipermercados são empreendimentos cujo sistema de atendimento ao público é de autosserviço, onde, em ampla área, é exposto à venda grande variedade de produtos alimentícios e os mais diversificados artigos de uso pessoal e doméstico.

Parágrafo único. Os supermercados e hipermercados deverão ter seções para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas; carnes lacticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados. Cada uma dessas seções deverá obedecer às normas específicas para cada atividade determinada nesta parte.

- **Art. 48.** O acondicionamento, a exposição e venda dos gêneros alimentícios deverão observar as normas de proteção à higiene e saúde.
- Art. 49. Nos supermercados e hipermercados deverão haver compartimentos próprios para o depósito dos recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de dois dias. Esses compartimentos serão localizados na parte de serviços e de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta.
- Art. 50. Os acessos destinados aos veículos para carga e descarga deverão ser independentes dos acessos destinados ao público.

Subseção II



Dos Mercados

Art. 51. Os mercados são edificações com espaços individualizados, abertos para áreas comuns de livre circulação pública de pedestres. Essas edificações são organizadas para a venda a varejo de gêneros alimentícios e outras mercadorias, caracterizadas pela disposição interna de bancas ou boxes.

Parágrafo único. Os mercados deverão ter seções para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes, lacticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

- Art. 52. Os mercados deverão satisfazer aos seguintes requisitos:
- **a)** Que os acessos e circulação para os boxes no interior dos mercados, observem condições de segurança e resistência ao fogo;
- **b)** Que as bancas ou boxes para comercialização dos produtos, bem como os eventuais compartimentos com a mesma finalidade observem as seguintes normas de proteção à higiene e saúde:
- **I.** Tenham os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
- II. Sejam dotados de ralos;
- a) Que as câmaras frigoríficas para armazenamento de carnes e peixes, frios, lacticínios e outros gêneros, sejam dotadas de equipamentos geradores de frio, capazes de assegurar temperatura adequada com as câmaras a plena carga. A capacidade das câmaras será, no mínimo, correspondente a 2,00m (dois metros) para cada banca ou boxe, com possibilidade de ser utilizada para comercialização daquelas mercadorias. Para efeito desse cálculo, a proporção, a ser considerada entre o número desses recintos e o número total dos recintos previstos no mercado, não será inferior a 1:5 (um para cinco);
- **b)** Que o compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, tenha capacidade equivalente para o recolhimento de lixo de dois dias;
- c) Que o compartimento próprio para o depósito dos recipientes de lixo seja localizado na parte de serviços, de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos da coleta.

Subseção III Das Confeitarias e Padarias

- **Art. 53.** As confeitarias e padarias são edificações ou parte de edificações destinadas à fabricação e comercialização de produtos alimentícios em massas.
- **Art. 54.** As confeitarias e padarias deverão obedecer às normas estipuladas pela Vigilância Sanitária Municipal, dentre elas:
- a) o layout deve ter sido aprovado pela vigilância sanitária municipal;
- b) lavatórios devem ser instalados na área de produção, com sabão líquido e toalhas descartáveis, além de lixo com pedal, de forma que não haja qualquer contato com o recipiente de descarte;



- c) as caixas de gordura devem ser adequadas ao volume de resíduos e estar fora do espaço físico de produção/armazenamento de alimentos;
- **d)**o local deve conter pia para o asseio de utensílios e equipamentos, em material impermeável e liso;
- e) paredes, pisos e tetos devem ter revestimento liso, impermeável, lavável e livre de rachaduras. O piso deve ser antiaderente e com declive adequado em direção aos ralos;
- f) a ventilação deve ser ampla, assegurando a renovação do ar, mas não deve incidir diretamente sobre os alimentos;
- g) os depósitos para armazenamento de farinha de trigo devem ser protegidos contra roedores e insetos;
- as áreas de produção, armazenamento, vestiários e banheiros devem ser separadas;
- i) reservatórios de água devem ser higienizados semestralmente.

Subseção IV Dos Açougues e Peixarias

- **Art. 55.** Os açougues deverão dispor de compartimentos, conjugados ou não, destinados à exposição e venda, atendimento ao público e desossa, quando for o caso.
- **Art. 56.** Os açougues e peixarias deverão atender aos seguintes dispositivos:
- a) Que os pisos e paredes sejam de material resistente, impermeável e não absorvente;
- **b)** Que os tampos dos balcões sejam impermeabilizados com material liso e resistente e providos de anteparo para evitar contato do consumidor com a carne.

Subseção V Das Mercearias, Empórios e Quitandas

- **Art. 57.** As mercearias, empórios e quitandas deverão possuir compartimentos, conjugados ou não, para exposição, venda, atendimento ao público, retalho ou manipulação de mercadorias.
- **Art. 58.** Nos estabelecimentos onde se trabalhe com produtos "in natura" ou se efetue a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deverá haver compartimento exclusivo para esse fim e que satisfaça as condições previstas para cada modalidade.

Seção VI Do Serviço e Comércio Específicos

- **Art. 59.** Os estabelecimentos dependentes de saúde e higiene, destinados à prestação de serviços e do comércio específico, segundo sua finalidade, são:
- a) farmácias;
- b) hidrofisioterapias;
- c) cabelereiro e barbeiro.



Art. 60. As normas referentes à higiene e manipulação no funcionamento dos estabelecimentos para prestação de serviço e de comércio específico, estão contidas no Código Sanitário do Estado.

Subseção I Das Farmácias, Drogarias e Ervanários

- Art. 61. As farmácias serão formadas, pelo menos, pelos seguintes compartimentos:
- a) Recepção e atendimento ao público;
- b) Manipulação de medicamentos e aplicação de injeções;
- c) Instalação sanitária.

Subseção II Das Hidrofisioterapias

- **Art. 62.** As edificações destinadas a hidrofisioterapias disporão, pelo menos, dos seguintes compartimentos:
- a) Recepção;
- b) Espera e atendimento do público;
- c) Instalação sanitárias;
- d) Exercícios e tratamento.

Parágrafo único. Os compartimentos da edificação destinada à hidrofisioterapia deverão observar as normas de proteção à higiene e saúde.

Subseção III Dos Salões de Beleza

- **Art. 63.** As edificações ou parte das edificações destinadas à institutos ou salões de beleza, cabelereiros e barbearias, terão, pelo menos, compartimentos para:
- a) Recepção, espera e atendimento ao público;
- b) Salão de execução dos serviços;
- c) Instalações sanitárias.

Parágrafo único. Os compartimentos da edificação destinada ao cabelereiros e barbeiro deverão observar as normas de proteção à higiene e saúde.

Seção VII

Das Edificações Industriais, Depósitos e Postos de Abastecimento e Serviços Subseção I Das Oficinas

- **Art. 64.** As edificações para oficinas destinam-se às seguintes atividades: serviços de manutenção, restauração, reposição, troca ou consertos.
- **Art. 65.** As atividades referidas no artigo não poderão ultrapassar os limites máximos admissíveis para ruído, vibrações e poluição do ar (fumaça, poeira ou calor).



- **Art. 66.** A edificação destinada à oficina deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
- a) Trabalho, venda ou atendimento ao público;
- **b)** Acesso e circulação de pessoas;
- c) Instalações sanitárias;
- d) Serviços;
- e) Acesso e estacionamento de veículos.
- **Art. 67.** A edificação ou parte da edificação destinada às atividades referidas no artigo 66 não poderão utilizar acesso que seja de uso comum ou coletivo de outras atividades.

Subseção II Dos Depósitos

- **Art. 68.** Os depósitos são edificações ou parte de edificações destinada a armazenamento de produtos.
- **Art. 69.** A edificação destinada a esse fim deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
- a) Local para armazenamento;
- **b)** Acesso e circulação de pessoas;
- c) Instalações sanitárias;
- d) Serviços;
- e) Acesso e estacionamento de veículos;
- f) Pátio de carga e descarga.

Subseção III Das Indústrias em Geral

- Art. 70. As indústrias em geral são edificações destinadas a abrigar atividades voltadas para a extração ou para a transformação de substâncias ou produtos em novos bens ou produtos, por métodos mecânicos ou químicos, mediante força motriz.
- Art. 71. As edificações para indústrias em geral deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
- a) Recepção, espera ou atendimento do público;
- **b)** Acesso e circulação de pessoas;
- c) Trabalho;
- d) Armazenagem;
- e) Administração e serviços;
- f) Instalações sanitárias;
- g) Acesso e estacionamento de veículos;
- h) Pátio de carga e descarga.



- **Art. 72.** As indústrias com área total de construção superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), deverão ainda, dispor de:
- a) Compartimento de refeições, com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada para cada compartimento, a área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), devendo ser dotado de, no mínimo, 1 lavatório para cada 20,00m² (vinte metros quadrados) ou fração de sua área, quando distarem mais de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) das instalações sanitárias;
- b) Copa e cozinha, com área, em conjunto, mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);
- c) Despensa ou depósito de gêneros alimentícios, com área na proporção mínima de 1/3 (um terço) da área da copa e cozinha, respeitada a área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);
- **d)** Compartimentos destinados a ambulatórios, com área total não inferior a 16,00m² (dezesseis metros quadrados), podendo, cada um, ter a área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);
- **e)** Local coberto para lazer dos empregados, com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração da área total de construção.

Parágrafo único. Os compartimentos de que trata este artigo poderão ser distribuídos por setores ou andares, bem como integrar conjuntos de funções afins, desde que sejam respeitadas as proporcionalidades e áreas mínimas de cada função. Não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, administração, vestiários e sanitários.

- Art. 73. Os eventuais compartimentos, ambientes ou locais de equipamentos, manipulação ou armazenagem que apresentem características de inflamáveis ou explosivos terão, devidamente protegidas, as instalações ou equipamentos. De acordo com as Normas Técnicas Brasileiras e obedecer às disposições do Corpo de Bombeiros.
- **Art. 74.** O compartimento, quando a atividade exercida no local exigir o fechamento das aberturas para o exterior, deverá dispor de instalação de renovação de ar ou de ar condicionado, que atenda aos requisitos das Normas Técnicas Brasileiras NBR 6401/80.
- **Art. 75.** Conforme a natureza do trabalho, o piso deverá ser protegido por revestimento especial e feito de forma a suportar as cargas das máquinas e equipamentos, bem como a não transmitir vibrações às partes ou edificações vizinhas, acima dos limites admissíveis.
- Art. 76. As normas técnicas oficiais serão obedecidas, em especial as que dispõe sobre condições de segurança e higiene, instalações elétricas, instalações geradores de calor, controle de poluição interna e externa, isolamento e condicionamento acústico, de transmissão de vibrações e remoção do lixo, levados em conta o esquema da atividade industrial, com base na posição e tipo das máquinas utilizadas no processo de fabricação, bem como nas especificações das matérias-primas, dos suprimentos consumidos e dos subprodutos dos produtos.



Art. 77. As edificações para indústrias sujeitas a normas adicionais mais específicas são tratadas nos itens subsequentes desta parte.

Subseção IV Das Indústrias de Produtos Alimentícios

- **Art. 78.** Nas indústrias de produtos alimentícios, em geral, os compartimentos destinados à fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matérias-primas ou de produtos, bem como as outras atividades acessórios, deverão satisfazer aos seguintes requisitos:
- **a)** Ter os compartimentos destinados à fabricação, manipulação e ao acondicionamento, instalação de exaustão de ar para o exterior ou sistema equivalente;
- **b)** Para o efeito das exigências deste código, são considerados compartimentos de permanência prolongada;
- c) Ter portas com dispositivos adequados, que as mantenham permanentemente fechadas;
- **d)** Estar os compartimentos e instalações destinados ao preparo de produtos alimentícios separados das dependências utilizadas para o preparo de subprodutos não comestíveis.
- **Art. 79.** Nessa secção são compreendidas as edificações para matadouros-frigoríficos, matadouros, matadouros de pequenos e médios animais, charqueadas, fabricação de conservas, entrepostos de carnes e derivados.
- **Art. 80.** As edificações para as atividades de industrialização de carnes, pescados e derivados, deverão atender as Normas do Serviço de Inspeção Federal SIF, Serviço de Inspeção do Estado do Paraná SIP e do Serviço de Inspeção Municipal SIM.

Subseção V Das Indústrias de Leite e Derivados

- **Art. 81.** As edificações destinadas a usinas de beneficiamento de leite terão, ainda, instalações, compartimentos ou locais para o funcionamento independente das seguintes atividades:
- a) Recebimento e depósito de leite;
- b) Laboratório de controle;
- c) Beneficiamento:
- d) Instalações frigoríficas;
- e) Lavagem e esterilização de vasilhame;
- f) Depósitos de vasilhames;
- g) Expedição.
- **Art. 82.** As edificações para a fabricação de lacticínios deverão conter, conforme o tipo de produto industrializado, instalações, compartimentos ou locais destinados às seguintes atividades:
- a) Recebimento, classificação e depósitos de matéria-prima e de produtos semi-acabados;



- b) Laboratórios;
- c) Fabricação;
- d) Acondicionamento;
- e) Câmara de cura;
- f) Câmaras frigoríficas;
- g) Expedição.

Art. 83. As edificações para a fabricação de lacticínios, deverão atender as Normas do Serviço de Inspeção Federal — SIF, Serviço de Inspeção do Estado do Paraná — SIP e do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Subseção VI Da Fabricação de Pães, Massas, Doces, Conservas e Congêneres

Art. 84. As edificações para o fabrico de pão, massas e congêneres deverão ter instalações, compartimentos ou locais para:

- a) Recebimento e depósito de matéria-prima;
- b) Fabricação;
- c) Acondicionamento;
- d) Expedição.
- **Art. 85.** As instalações dos equipamentos especializados deverão obedecer aos seguintes requisitos:
- a) Que os fornos e seus equipamentos, tais como, exaustores e chaminés, e o local de suas instalações recebam tratamento térmico adequado e mantenham distância de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do pavimento superior de modo a evitar que o calor se propague ao pavimento superior (se houver), assim como aos compartimentos e prédios vizinhos.
- b) Que os fornos sejam munidos de câmaras de dissipação de calor;
- c) Que as chaminés sejam dotadas de filtros para retenção de fuligem;
- **d)** Que os equipamentos destinados à mistura de massa e outros que provoquem ruídos e vibrações incômodas à vizinhança sejam assentados sobre bases próprias, de maneira a evitar a transmissão daqueles efeitos mecânicos;
- e) Que haja isolamento térmico ou que seja mantido uma distância de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) pelo menos, entre os fornos e as paredes do edifício ou dos edifícios vizinhos, inclusive teto.

Subseção VII Dos Postos de Abastecimento e Serviços

Art. 86. O posto de serviço e de abastecimento de veículos são empreendimentos destinados às atividades de serviços de lavagem e lubrificação de veículos e à comercialização, no varejo, de combustíveis e óleos lubrificantes automotivos.



- **Art. 87.** Fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços de lava-rápidos, como a seguir especifica:
- a) a menos de 200 (duzentos) metros de hospitais, escolas e outros estabelecimentos, quando a juízo do Município de Missal à proximidade dessas atividades se mostre inconveniente, e outros impedimentos tais como cruzamentos viários importantes.
- **Art. 88.** As edificações, os equipamentos e os pontos de apoio de cobertura, necessários ao funcionamento dos Postos de Serviços e de Abastecimento obedeçam aos recuos mínimos estabelecidos para a zona e estejam dispostos de maneira a não impedir a visibilidade, tanto de pedestres, quanto de usuários. Para isso, devem:
- Las bombas, quando localizadas em zonas que permitam construções no alinhamento predial estar situadas em, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial;
- II. Os boxes, para lavagem ou lubrificação, estar recuados em, no mínimo, 10,00m (dez metros) do alinhamento predial quando a abertura for paralela ao logradouro e em, no mínimo 5,00m (cinco metros) quando a abertura de acesso dos veículos for perpendicular ao logradouro, devendo, no segundo caso, a abertura isolada da rua, pelo prolongamento da parede paralela ao logradouro, chegando até uma extensão mínima de 5,00m (cinco metros). Para isso devem seguir as seguintes normas:
- a) As paredes e tetos serem fechados em toda sua extensão, formando um compartimento estanque;
- **b)** As faces internas das paredes serem revestidas de material impermeável, resistente a frequentes lavagens; e as paredes do teto fechadas em toda sua extensão, junto às divisas; **c)** O pé-direito ser fixado com o tipo de equipamento utilizado.
- Art. 89. Os postos de serviços e abastecimento deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
- a) Acesso e circulação de pessoas:
- b) Acesso e circulação de veículos;
- c) Abastecimento e serviços;
- d) Instalações sanitárias;
- e) Vestiários;
- f) Administração;
- g) Área de estacionamento.
- **Art. 90.** Aos compartimentos das edificações de postos de serviços e de abastecimento de veículos, aplicar-se-ão as seguintes disposições:
- I. Que as instalações sanitárias sejam destinadas ao público e aos empregados, em compartimentos separados para cada sexo desde que pelo menos 1 (uma) instalação seja adaptada para Portadores de Necessidade Especial PNE;
- II. Que a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos, dos boxes de lavagem, bem como de outras construções ou instalações, sejam adequadas à finalidade e ofereçam a necessária segurança, além de possibilitar a correta movimentação ou parada dos veículos; III. Que os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviço, bem como dos
- III. Que os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviço, bem como dos boxes de lavagem e de lubrificação, tenham revestimento impermeável e declividade



mínima de 1% (um por cento), e máxima de 3% (três por cento), além de serem dotados de ralos para escoamento das águas de lavagem;

- IV.Os pisos das áreas de serviços e dos boxes de lavagem e lubrificação, deverão ter revestimento impermeável e contar com caixa de areia e gordura, para a qual deverão ser conduzidas as águas de lavagens antes de serem lançadas à rede de esgoto;
- V. Que o passeio (calçada) para pedestre na área do posto mantenha o padrão da quadra e acesso ao posto com piso resistente ao tráfego de veículos, (asfalto, paralelepípedo ou similar);
- VI.O rebaixamento de meios-fios destinados ao acesso aos postos só poderá ser executado mediante licença expedida pela Secretaria Municipal de Obras, obedecendo as seguintes condições:
- a) Em postos de meio de quadra, o rebaixamento será feito em dois trechos de, no máximo 8,00m (oito metros), de meios-fios rebaixados, desde que a uma distância de 5,00m (cinco metros).
- **b)** Não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva de concordância de duas ruas.
- c) Em postos já em funcionamento, que estejam localizados em esquinas, poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva de concordância de duas ruas.
- **Art. 91.** Não será permitido, sob qualquer pretexto, o uso do passeio para estacionamento ou circulação de veículos.
- **Art. 92.** Qualquer reforma ou ampliação nos postos de abastecimentos existentes, deverá ser obedecido o contido nesta Lei, devendo o projeto ser submetido à apreciação do órgão competente do Município de Missal.
- Art. 93. O Município, através do órgão competente exigirá a adoção de medidas especiais de proteção, isolamento nas instalações de postos de abastecimento, sem prejuízo da observância de normas próprias, expedidas pelo Órgão Federal, e outros se for o caso competente na matéria.
- **Art. 94.** É permitido em posto de serviço e abastecimento, em caráter complementar e desde que não descaracterize sua atividade principal e não transgrida as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano outras atividades complementares.

Seção VIII Dos Locais de Reunião e Público

- **Art. 95.** As edificações para locais de reunião têm por finalidade abrigar atividades de cultura, lazer, religiosas, recreativas-esportivas, constantes da classificação das edificações e, especificamente, podem ser:
- a) Culturais e Religiosas;
- **b)** Recreativas-Esportivas;
- c) Diversão.



- Art. 96. Os locais de reunião deverão observar rigorosamente as normas de segurança em relação à circulação e ao escoamento das pessoas, bem como as normas construtivas quanto à estrutura de concreto armado ou similar, resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.
- Art. 97. As escadas ou rampas de acesso serão orientadas na direção do escoamento e terminarão a uma distância de, no mínimo 3,00m (três metros) da respectiva entrada, quando esta situar-se no alinhamento dos logradouros.
- **Art. 98.** Os compartimentos ou recintos destinados à plateia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão prever:
- a) Circulação de acesso;
- **b)** Condições de perfeita visibilidade;
- c) Espaçamento entre filas e séries de assentos;
- d) Locais de espera;
- e) Instalações sanitárias.

Parágrafo único. As edificações para locais de reunião deverão atender às exigências do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiro do Estado do Paraná.

- I. Que quando as linhas ou colunas forem formadas de poltronas ou assentos, sejam exigidos:
- a) Que a largura mínima de poltrona ou assento, medido de eixo a eixo dos braços, seja de no mínimo, 0,55m (cinquenta e cinco centímetros).
- II. Que as passagens longitudinais tenham declividade de até 8,33% (oito vírgula trinta e três porcento).
- **III.** Que tenham isolamento e condicionamento acústico;
- IV. Que quando destinadas à realização de espetáculos, divertimentos ou atividade que tornem indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, o recinto dispõe de instalação de renovação de ar ou ar condicionado, que atenda as disposições das normas técnicas brasileiras NBR-6401/80;
- V. Que, caso forem previstas iluminação e ventilação através de aberturas para o exterior, estas estejam orientadas de modo a oferecer ao ambiente condições de iluminação, a fim de evitar ofuscamento ou sombras prejudiciais, tanto para os apresentadores quanto para os espectadores;
- a) Que a relação entre a área total das aberturas para iluminação e ventilação e área do piso do recinto não seja inferior a 1:10 (um para dez).

Subseção I Das Edificações Culturais e Religiosas

- **Art. 99.** Esses locais são destinados à reunião de pessoas, com caráter transitório e a finalidade de abrigar atividades de cultura, lazer e religiosas.
- **Art. 100.** As condições para locais de reunião de pessoas nas edificações culturais ou religiosas são classificados:



- a) Teatro, anfiteatro e auditório;
- b) Cinema;
- c) Templo;
- d) Capela;
- e) Salão de exposição;
- f) Biblioteca;
- g) Museu.
- **Art. 101.** A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
- a) Ingresso ou recepção;
- b) Acesso e circulação de pessoas;
- c) Instalações sanitárias;
- d) Servicos:
- e) Administração;
- f) Reunião de público;
- g) Acesso estacionamento de carros.
- Art. 102. Nas edificações para fins culturais e religiosos, os espaços de acesso e circulação das edificações como corredores, passagens, átrio, vestíbulos, escadas e rampas de uso comum ou coletivo, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas para a categoria da edificação na Seção VIII, largura mínima de 1,50m (um metro e meio).

Subseção II Das Edificações Sócioesportivas

- **Art. 103.** Essas edificações são aquelas que abrigam atividades sociais e esportivas, correspondentes à reunião de pessoas.
- **Art. 104.** As edificações para atividades sociais e esportivas são assim classificadas:
- a) Clube social-esportivo;
- b) Ginásio de esportes, palácio de esportes;
- c) Estádio;
- d) Quadra, campo, cancha, instalação balneária, piscina pública e congêneres;
- e) Velódromo;
- f) Hipódromo:
- g) Autódromo, kartódromo, pista de motocross;
- h) Academia e ginásio.
- **Art. 105.** A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
- a) Ingresso ou espera;
- b) Acesso e circulação de pessoas;
- c) Instalações sanitárias;
- d) Refeições;



- e) Serviços;
- f) Administração;
- g) Prática de esporte;
- h) Espectadores.
- Art. 106. Nas edificações para fins sócio esportivos, os espaços de acesso e circulação como corredores, passagens, átrios, vestíbulos, escadas e rampas, de uso comum ou coletivo, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas para a categoria da edificação na Seção VIII, terão largura mínima de 2,00 m.
- **Art. 107.** Se o recinto para a prática de esporte for coberto, apenas a metade da ventilação natural necessária poderá ser substituída por instalações de ar.
- **Art. 108.** Para os recintos descobertos serão considerados aqueles que oferecerem condições adequadas à prática do esporte e que evitem ofuscamento ou sobras prejudiciais.
- **Art. 109.** Nos recintos cobertos ou descobertos, a correta visão da prática esportiva, por espectadores situados em qualquer dos lugares destinados à assistência, deverá ser assegurada, entre outras, pelas seguintes condições fundamentais:
- a) Distribuição dos lugares de modo a evitar o ofuscamento ou sobras prejudiciais à visibilidade;
- b) Disposição e espaçamento convenientes dos lugares.
- **Art. 110.** As arquibancadas terão as dimensões previstas no Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Seção IX Das Edificações para Fins Educacionais Subseção I Das Escolas

- **Art. 111.** As edificações para escolas destinam-se a abrigar a realização do processo educativo ou instrutivo, seja público ou privado.
- **Art. 112.** Essas edificações conforme as suas características e finalidades, poderão ser:
- a) Educação Infantil;
- b) Educação Fundamental;
- c) Ensino Médio;
- d) Escola de artes, ofícios, cursos profissionalizantes em geral (inclusive cursos tecnológicos);
- e) Ensino superior;
- f) Ensino não-seriado.
- **Art. 113.** As edificações para escolas deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:



- a) Recepção, espera ou atendimento;
- **b)** Acesso e circulação de pessoas;
- c) Instalações sanitárias;
- d) Serviços;
- e) Administração;
- f) Salas de aula;
- g) Salas especiais para laboratórios, leituras e outros fins;
- h) Esporte e recreação;
- i) Acesso e estacionamento de veículos.
- **Art. 114.** As áreas de acesso e circulação, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas na Seção VIII, referentes a rampas e escadas, deverão satisfazer os requisitos do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.
- Art. 115. As edificações para escola deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos e dos empregados, em número correspondente à área construída da edificação, conforme os seguintes critérios:
- a) Um vaso sanitário na instalação sanitária feminina para cada 35 (trinta e cinco) alunos;
- **b)** Um vaso sanitário na instalação sanitária masculino para cada 35 (trinta e cinco) alunos. A partir de dois vasos, prever 1/3 (um terço) da capacidade instalada para mictório;
- c) Lavatórios para cada grupo de 100 (cem) alunos ou fração desses números cuja instalação é obrigatória.
- **Art. 116.** Próximos às salas de aula, de trabalho, de recreação e outros fins, deverão haver, ainda, bebedouros higiênicos. Nas áreas de recreação deve haver uma relação de 1 (um) bebedouro para cada grupo de 50 (cinquenta) alunos ou fração desse número.
- **Art. 117.** Os compartimentos destinados a ensino, salas de aula, especiais, de leitura, bem como laboratórios, bibliotecas e fins similares, deverão observar as seguintes exigências:
- a) Que a relação entre as áreas de abertura iluminante e ventilação e do piso compartimento não seja inferior a 1:10 (um para dez). É obrigatório o sistema de ventilação cruzada.
- **b)** Que tenha pé direito de no mínimo, 3,00m (três metros);
- c) Que a área mínima da sala de aula não seja inferior a 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno.

Parágrafo único. Nas salas de aula é obrigatório a iluminação unilateral dos alunos, sendo admitido a iluminação zenital, quando adequadamente disposta e devidamente protegida contra ofuscamento.

Art. 118. Se a escola mantiver internato, esse setor deverá preencher a condições de pensionado previstas nesta Lei.



Art. 119. O espaço coberto para a recreação terá área correspondente a 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno, com o mínimo de 30,00m² (trinta metros quadrados).

Art. 120. Para projetos padrão aprovados pelo Núcleo Regional da Educação de Foz do Iguaçu, dispensa os artigos supracitados desta Subseção.

Seção X Das Edificações para Fins Assistenciais

- **Art. 121.** Conforme as características e finalidades das atividades a serem instaladas, as edificações para atividades assistenciais e comunitárias poderão ser:
- a) Asilo;
- b) Centro de Convivência;
- c) Albergue;
- d) Orfanato;
- e) Centro de Reabilitação para dependentes químicos.
- **Art. 122.** As edificações deverão dispor de:
- a) Acesso e circulação;
- **b)** Quartos ou apartamentos;
- c) Alojamentos;
- d) Sala para consultas médicas e odontológicas;
- e) Enfermaria;
- f) Quarto ou enfermaria para isolamento de doenças contagiosas;
- **g)** Lazer;
- h) Salas de aula, trabalho ou leitura;
- i) Serviços;
- j) Instalações sanitárias;
- k) Acesso a estacionamento de veículos.

Seção XI

Das Edificações para Atividades de Saúde

- **Art. 123.** As edificações para atividades de saúde, destinam-se à prestação de assistência médico-sanitária e odontológica. Conforme suas características e finalidades poderão ser:
- a) Unidade Básica de Saúde UBS;
- b) Unidade de Saúde da Família USF;
- c) Centro de saúde:
- d) Unidade de Pronto Atendimento UPA;
- e) Clínica sem internamento;
- f) Clínica com internamento;
- g) Consultório;
- h) Laboratório de análises clínicas, laboratório de produtos farmacêuticos, banco de sangue;



- i) Banco e postos de coleta de leite humano;
- j) Hospital.
- **Art. 124.** As normas específicas para funcionamento interno das edificações para atividade saúde, tanto no seu todo quanto em suas partes, deverão estar de acordo com:
- a) A Resolução nº 3 do CIPLAN, Ministério da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de
 25 de março de 1981;
- b) As Normas de Construção e Instalação do Hospital Geral do Ministério da Saúde;
- c) O Código Sanitário do Estado do Paraná, Lei Complementar nº 4/75, Decreto número 3641/77 e Código Sanitário Municipal.

Parágrafo único. Novas Leis, normativas, resoluções que aparecerem no decorrer dos anos também serão consideradas.

Subseção I Unidade Básica de Saúde – UBS e Unidade de Saúde da Família - USF

Art. 125. São estabelecimento de saúde, de atendimento primário, destinado a prestar assistência médico-sanitário a uma população pertencente a um pequeno núcleo.

- **Art. 126.** A edificação deverá dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:
- a) Espera;
- b) Guarda de material e medicamentos;
- c) Atendimento e iluminação;
- d) Curativos e esterilização;
- e) Sala de vacina;
- f) Servicos de utilidades e material de limpeza:
- g) Sanitário público e pessoal;
- h) Acesso e estacionamento de veículos.

Subseção II Dos Centros de Saúde

Art. 127. O centro de saúde é o estabelecimento de atendimento primário, destinado a prestar assistência médica-sanitária a uma população determinada, tendo como característica o atendimento permanente por médicos generalistas.

Art. 128. A edificação deverá dispor, pelo menos de compartimento, ambientes ou locais para:

- a) Espera;
- b) Sanitário para público;
- c) Registro e arquivo médico;
- d) Administração e material;
- e) Consultório médico;
- f) Atendimento e imunização;



- g) Preparo de pacientes e visitadoras;
- h) Curativo e reidratação;
- i) Laboratório;
- j) Dispensação e medicamentos;
- k) Esterilização e roupa limpa;
- I) Serviço;
- m) Acesso e estacionamento de veículos.

Subseção III Unidade de Pronto Atendimento - UPA

Art. 129. O UPA é o estabelecimento de saúde de nível secundário, que presta assistência médica ambulatorial e odontológica, inclusive preventivo, podendo contar com leitos de observação.

Art. 130. A edificação destinada a abrigar o UPA deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais, para:

- a) Espera;
- b) Sanitário para públicos;
- c) Registro e documentação;
- d) Administração (secretaria);
- e) Consultório para clínica gineco-obstétrica;
- f) Sanitário anexo ao consultório de gineco-obstétrica;
- g) Consultório para clínica médica;
- h) Consultório para clínica pediátrica;
- i) Consultório para clínica odontológica;
- Curativos;
- k) Sala de observação de pacientes femininos e sanitário anexo;
- Sala de observação de pacientes masculino e sanitário anexo;
- m) Sala de observação e reidratação de pacientes infantis (leitos e berços) e sanitário anexo;
- n) Serviço de esterilização (enfermagem);
- o) Imunização;
- p) Visitadoras;
- q) Despensa de medicamentos;
- r) Rouparia;
- s) Servicos:
- t) Depósito de material de consumo;
- u) Depósito para material de limpeza;
- v) Vestiário para pessoal e sanitário anexo com chuveiro;
- w) Acesso e estacionamento de veículos.

Subseção IV Das Clínicas



- **Art. 131.** A clínica é a edificação destinada a consultas médicas, odontológicas, que contém dois ou mais consultórios, podem ser com ou sem internamento.
- **Art. 132.** A edificação para clínica deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
- a) Recepção, espera e atendimento;
- b) Acesso e circulação;
- c) Instalações sanitárias;
- d) Serviços;
- e) Administração;
- f) Acesso e estacionamento de veículos;
- g) Acrescentando, para clínicas com internamento, quartos de pacientes ou enfermaria e serviços médicos-cirúrgicos.

Subseção V Do Consultório

- **Art. 133.** O consultório é a edificação ou parte da edificação destinada a um único gabinete médico ou dentário.
- **Art. 134.** A edificação que abrigará o consultório deverá dispor pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
- a) Espera;
- b) Consultório;
- c) Instalações sanitárias.

Subseção VI

Dos Laboratórios de Análises Clínicas, de Produtos Farmacêuticos e Bancos de Sangue,

- **Art. 135.** O laboratório de análises clínicas, de produtos farmacêuticos e bancos de sangue são edificações ou parte de edificações destinadas aos exames de líquidos e tecidos do organismo humano.
- **Art. 136.** Os laboratórios de análises clínicas deverão dispor, pelo menos, de locais para:
- a) Atendimento de clientes:
- b) Coleta de material;
- c) Laboratório propriamente dito;
- d) Administração;
- e) Serviços;
- f) Instalações sanitárias;
- g) Acesso e estacionamento de veículos.
- **Art. 137.** A edificação destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos deverá dispor, pelo menos, dos seguintes compartimentos:



- **a)** Local independente destinado à manipulação ou fabrico, de acordo com as normas farmacêuticas;
- b) Acondicionamento;
- c) Local para laboratório de controle;
- d) Compartimento para embalagem do produto acabado;
- e) Local para armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
- f) Depósito para matéria-prima;
- g) Instalações sanitárias;
- h) Serviços;
- i) Acesso e estacionamento de veículos.
- **Art. 138.** Os bancos de sangue deverão, pelo menos, dispor dos seguintes compartimentos:
- a) Atendimento de clientes;
- b) Coleta de material;
- c) Laboratório imunodermatológico;
- d) Laboratório sorológico;
- e) Esterilização;
- f) Administração;
- g) Instalações sanitárias;
- h) Serviços;
- i) Acesso e estacionamento de veículos.

Subseção VII Banco e Postos de Coleta de Leite Humano

- Art. 139. Todo projeto arquitetônico de um serviço de BLH Banco de Leite Humano e de PCLH Posto de Coleta de Leite Humano, público ou privado, deve ser avaliado e aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal previamente à execução da obra, de acordo com a RDC/Anvisa nº 189/2003.
- **Art. 140.** As áreas a serem construídas, ampliadas e/ou reformadas ficam condicionadas ao cumprimento das disposições contidas na RDC/ Anvisa nº 171/2006, que trata do funcionamento de BLH e PCLH.
- **Art. 141.** Os bancos e postos de coleta de leite humano deverão, pelo menos, dispor dos seguintes compartimentos:
- a) Sala para recepção, registro e triagem das doadoras com área mínima de 7,5 m²;
- **b)** Área para estocagem de leite cru coletado área mínima de 4 m², em BLH com produção de até 60 L/mês. A estocagem pode ser realizada na sala de processamento, desde que haja área específica de estocagem, com geladeira ou freezer exclusivos para o leite cru;
- c) Área para arquivo de doadoras;
- d) Sala para ordenha, com 1,5 m2 por cadeira de coleta;
- **e)** Sala para processamento: área mínima de 15 m², onde são realizadas as atividades de degelo, seleção, classificação, reenvase, pasteurização, estocagem e distribuição;



- f) Laboratório de controle de qualidade microbiológico: área mínima de 6m², podendo estar nas dependências do banco de leite humano ou em outro setor do serviço em que o BLH estiver localizado.
- **Art. 142.** São considerados ambientes opcionais:
- a) Área de recepção da coleta externa (área mínima de 4 m²).
- **b)** Área para liofilização, na sala para processamento, com dimensão a depender do equipamento utilizado.
- c) Sala de porcionamento, com área mínima de 4 m².
- d) Sala para lactentes e acompanhantes, com área mínima de 4,4 m².
- Art. 143. Além dos ambientes obrigatórios e opcionais acima apresentados, os ambientes de suporte relacionados a seguir são necessários ao pleno desenvolvimento das atividades:
- a) Vestiário de barreira (3 m²) com instalação de lavatórios.
- b) Ambiente exclusivo para a paramentação de trabalhadores, doadoras e demais usuários, servindo de barreira (controle de entrada e saída) à entrada nos ambientes de coleta e de processamento.
- c) Sanitários (masculino e feminino) com área mínima de 3,2 m² e dimensão mínima de 1,6 m.
- **d)** Sanitário para deficientes, de acordo com o Decreto Federal nº 5296/2004 e a NBR/ABNT 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- e) Depósito de material de limpeza (DML) com área mínima de 2 m2 e dimensão mínima de 1 m, equipado com tanque.

Parágrafo único. Para os BLHs e PCLHs instalados em edificações de uso coletivo e nãoexclusivo de um serviço de saúde, o depósito pode ser substituído por um carrinho de limpeza, desde que a edificação possua área específica onde seja realizada a rotina de higienização dos carrinhos e a guarda dos materiais utilizados (BRASIL, 2006).

- **Art. 144.** Os seguintes ambientes não precisam ser exclusivos do BLH, podendo ser compartilhados com outras unidades do serviço de saúde:
- a) centro de material e esterilização (CME) simplificado;
- **b)** consultório;
- c) sala administrativa;
- d) sala de demonstração educação em saúde; e
- **e)** copa.

Subseção VIII Do Hospital

Art. 145. O hospital é um estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, destinado a prestar assistência médica em regime de internação e emergência nas diferentes especialidades médicas.



- **Art. 146.** A edificação para funcionar um hospital deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
- a) Recepção, espera e atendimento;
- **b)** Acesso e circulação;
- c) Instalações sanitárias;
- d) Serviços;
- e) Administração;
- f) Quartos de pacientes ou enfermeiras;
- g) Serviços médico-cirúrgicos e serviços de análise ou tratamento;
- h) Ambulatório;
- i) Acesso e estacionamento de veículos.

Seção XII Das Edificações Especiais

- **Art. 147.** As normas para as edificações especiais, ou que nem sempre tenham características de edificação, são estabelecidas sem prejuízo do atendimento das Normas Gerais, as quais serão adaptadas às circunstâncias específicas de cada caso, não excluindo as exigências estipuladas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.
- **Art. 148.** As edificações ou instalações caracterizadas como especiais são:
- a) Cemitério e crematório;
- b) Capela mortuária;
- c) Inflamáveis e explosivos.

Subseção I Dos Cemitérios e Crematórios

- **Art. 149.** O cemitério e crematório são recintos nos quais são guardados, cremados ou enterrados os mortos.
- Art. 150. Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução do CONAMA nº 335, de 03 de abril de 2003, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.
- Art. 151. É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas.
- **Art. 152.** Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitariamente adequada.



Art. 153. Nos cemitérios, deverá haver, pelo menos:

- a) Local para administração e recepção;
- **b)** Sala de necropsia;
- c) Depósito de materiais e ferramentas;
- d) Instalações sanitárias para o público separadas para cada sexo;
- e) Instalações sanitárias para Portador de Necessidades Especiais PNE.
- f) Sala para velório.

Art. 154. Os crematórios deverão possuir, no mínimo, compartimentos para:

- a) Administração;
- b) "hall" de entrada;
- c) Sala de necropsia;
- d) Sala de velório;
- e) Forno crematório;
- f) Vestiário e instalações sanitárias para empregados e público, separados por sexo.

Subseção II Das Capelas Mortuárias

Art. 155. As capelas mortuárias deverão ter, pelo menos, compartimentos para:

- a) Sala de vigília;
- b) Sala de descanso;
- c) Sala de espera;
- d) Instalações sanitárias para público, separadas por sexo;
- e) Serviços de copa;
- f) Lavanderia e depósito para material de limpeza DML.

Seção XIII Dos Inflamáveis e Explosivos Subseção I Dos Inflamáveis e Explosivos

- Art. 156. As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos destinam-se à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, uns e outros em estado sólido, líquido ou gasoso.
- §1º Segundo as suas características e finalidades, as edificações ou instalações de que trata este título poderão ser:
- a) Fábricas ou depósitos de inflamáveis
- **b)** Fábricas ou depósitos de explosivos;
- c) Fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos.
- **§2º** As edificações ou similares de inflamáveis e explosivos deverão observar as Normas Técnicas e as Normas Especiais da autoridade competente.
- §3º Não estão sujeitos às exigências deste item os reservatórios de combustíveis que fizerem parte integrante de combustão interna, ficando a eles aderentes, bem como as autoclaves destinadas à fusão de materiais gordurosos, limpeza a seco e instalações congêneres, desde



que apresentem capacidade limitada e condições adequadas, fixadas pelas Normas Técnicas Oficiais.

- Art. 157. Sem prejuízo no disposto no Parágrafo Segundo do artigo anterior, nenhuma fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo poderá ser construído ou instalado sem prévio exame e pronunciamento das autoridades competentes, especialmente quanto à localização, isolamento e condições especiais de construção, dos equipamentos ou instalações, bem como sobre as quantidades máximas de cada espécie.
- §1º A construção ou instalação de estabelecimentos onde se pretenda comercializar inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munições ou materiais similares ficam igualmente sujeitas a todas as exigências deste artigo.
- **§2º** O Município de Missal poderá, a qualquer tempo, ordenar:
- a) Que o armazenamento de combustível, inflamáveis ou explosivos que, por sua natureza ou volume, possam oferecer perigo quando guardados em conjunto, seja realizado separadamente;
- **b)** Que sejam determinados os requisitos necessários para a concretização da medida acautelatória prevista na alínea a;
- c) Que sejam executadas as obras e serviços ou efetuada a adoção das providências consideradas necessárias à proteção de pessoas, propriedade e logradouros.
- **Art. 158.** As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos, devido a sua natureza, somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

Parágrafo único. As edificações ou instalações ficarão afastadas em:

- a) No mínimo, 4,00 m (quatro metros) entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do imóvel;
- b) No mínimo, 5,00 m (cinco metros) do alinhamento dos logradouros.
- **Art. 159.** As edificações de inflamáveis e explosivos deverão conter, pelo menos, compartimentos, instalações ou locais para:
- a) Recepção, espera ou atendimento do público;
- **b)** Acesso e circulação de pessoas;
- c) Armazenagem;
- d) Serviços, inclusive de segurança;
- e) Instalações sanitárias;
- f) Vestiário;
- g) Pátio de carga e descarga.
- **§1º** Se houver fabricação ou manipulação, o estabelecimento deverá conter, ainda, compartimentos, ambientes ou locais para:
- a) Armazenagem de matéria-prima;
- b) Trabalho;
- c) Administração.



§2º As atividades previstas nas alíneas "e" e "f" deste Artigo e alíneas "a" e "b" do Parágrafo anterior, deverão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

§3º As utilizações referidas na alínea "a" deste Artigo e nas alíneas "a" e "b" do §1º, terão pavilhão próprio separado dos demais, sendo um ou mais para cada espécie.

Art. 160. Com relação às edificações de inflamáveis e explosivos deverá ser observado o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 161. As fábricas ou depósitos de inflamáveis poderão destinar-se a:

- a) Inflamáveis sólidos;
- b) Inflamáveis líquidos;
- c) Inflamáveis gasosos.

Parágrafo único. As fábricas ou depósitos, conforme sua destinação, deverão obedecer as Normas Técnicas especializadas e as normas dos órgãos competentes.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS EDIFICAÇÕES Seção I

Da Ocupação dos Lotes

Art. 162. Na área urbana somente será permitida a edificação em lotes oriundos de parcelamento regular e que fizerem frente para logradouros públicos oficiais dotados da infraestrutura básica prevista na Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo Único. A edificação em qualquer lote na área urbana deverá obedecer, também, às condições previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art 159 O afastamento das divisas laterais e de fundo, onde facultado, deverá ser nulo ou de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), não sendo admitidos valores intermediários.

- **Art. 163.** O afastamento das divisas laterais e de fundo, onde facultado, deverá ser nulo ou de no mínimo 0,55m (cinquenta e cinco centímetros).
- **§1º.** As aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 0,75 (setenta e cinco) centímetros.
- §2º. O afastamento perpendicular a divisa poderá ser inferior a 0,75metros quando se tratar de abertura para varanda, garagem ou ambiente aberto protegido por elemento antidevassa, com altura igual ou superior ao pé direito e profundidade mínima de 1,50 metros.
- **Art. 164.** Nos lotes de esquina, situados em zona onde houver dispensa do recuo frontal, o pavimento térreo será dotado de chanfro no ponto de encontro das testadas, com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em cada testada, livre de qualquer elemento estrutural ou estético até a altura de 3,00m (três metros), conforme ilustrado no Anexo V.



- **§1º.** Quando motivo de ordem estrutural assim o justificar, será permitida no pavimento térreo dos lotes de esquina a construção de pilar no ponto de encontro das duas testadas, desde que obedecidas as seguintes condições:
- I. A vedação em cada testada deverá interromper-se a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da esquina;
- A vedação em cada testada deverá interromper-se a 2,30m (dois metros e trinta centímetros) da esquina;
- II. O espaço resultante entre as testadas e essa vedação será destinado exclusivamente à circulação de pedestres devendo estar totalmente no mesmo nível do passeio (calçada).
- §2º. O pilar referido no Parágrafo anterior não poderá ter secção com área superior a 0,25m² (zero vírgula vinte e cinco metros quadrados), nem diâmetro ou face maior que 0,50m (cinquenta centímetros) em qualquer dimensão.
- §3º. A exigência contida no caput aplica-se também aos muros de vedação.
- **Art. 165.** Todas as edificações existentes ou que venham a ser construídas, serão obrigatoriamente numeradas, às expensas de seus proprietários, conforme designação do órgão competente do Município de Missal.

Parágrafo Único. Quando a numeração dos logradouros vier a ser alterada pelo Município de Missal a substituição das chapas de numeração existentes será de sua responsabilidade.

Seção II Das Estruturas, Paredes, Pisos e Tetos

- **Art. 166.** Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- **Art. 167.** No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, o Município de Missal poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequacidade.
- **Art. 168.** Os elementos estruturais, paredes divisórias, pisos e tetos das edificações devem garantir:
- Estabilidade da construção;
- II. Estanqueidade e impermeabilidade;
- III. Conforto térmico e acústico para os seus usuários;
- IV. Resistência ao fogo;
- V. Acessibilidade externa e interna;
- VI. Comodidade e funcionalidade no uso dos espaços internos.
- **§1º.** Admite-se o emprego de madeira em portas, divisórias, guarnições, revestimentos de pisos, forros e em elementos de decoração.
- **§2º.** Será tolerado o uso de madeira em estruturas e paredes, desde que assegurados, através de tratamentos específicos, os requisitos mencionados no *caput* deste artigo.
- **§3º.** A Prefeitura Municipal exigirá projeto estrutural de edifícios com 4 (quatro) ou mais pavimentos, até 90 (noventa) dias após a expedição do respectivo Alvará de Construção.



- **Art. 169.** Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:
- 1. Piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;
- II. Paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável, até a altura mínima de 2,00m (dois metros).
- Art. 170. A parede comum das residências geminadas deverá ser constituída de 2 (duas) paredes justapostas de alvenaria de ½ (meia) vez em toda a sua altura.

Parágrafo Único. A parede comum deverá ultrapassar em 0,20m (vinte centímetros) o telhado mais alto de duas residências contíguas, para prevenir a propagação do fogo de uma para a outra.

Art. 171. Para os efeitos deste Código, consideram-se materiais Incombustíveis concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Seção III Dos Corpos em Balanço Das Marquises e Saliências

- **Art. 172.** Nos edifícios dotados de marquises, estas deverão obedecer às seguintes condições:
- I. Serem em balanço, podendo projetar-se até a distância de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o logradouro;
- II. Guardarem altura livre mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e máxima de 3,50m (três metros e cingüenta centímetros) em relação ao passeio;
- II. Guardarem altura livre mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- **III.** Promoverem o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote;
- IV. Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública;
- V. Não possuírem fechamento vertical;
- VI. Não serem utilizadas como alpendre ou sacada.
- § 1º. As coberturas leves constituídas por toldos de lona, policarbonato, plástico ou outro material similar, deverão obedecer ao que segue:
- **L** Quando forem projetadas sobre o logradouro público deverão estar de acordo com as condições definidas neste Artigo;
- II. Quando no interior do lote e com mais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de projeção, dependerão de prévia autorização da Prefeitura Municipal.
- §1º § 2º É vedado o avanço do beiral ou de qualquer outro elemento construtivo ou decorativo sobre o logradouro público, à exceção das marquises.
- §2º § 3º Serão admitidas nas fachadas dos edifícios, acima do segundo pavimento, saliências para efeito decorativo com até 20cm (vinte centímetros) de projeção além da prumada da parede.



- **Art. 173.** As sacadas e floreiras nas fachadas dos edifícios, quando em balanço sobre a área destinada ao recuo do lote, poderão projetar-se além da prumada da parede externa até as seguintes distâncias máximas:
- 1. 1,20m (um metro e vinte centímetros) no caso de sacadas;
- II. 0,60m (sessenta centímetros) no caso de floreiras.

Seção IV Dos Toldos

- **Art. 174.** Nenhuma das partes do toldo poderá ficar a menos de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura, em relação ao piso externo.
- §1º Os toldos, para poderem utilizar os recuos e afastamentos mínimos dos lotes, deverão obedecer, ainda, às seguintes exigências:
- a) Ter dispositivos que permitam o seu recolhimento ou retração;
- **b)** Avançar, quando abertos a, no máximo, até 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) sobre o recuo obrigatório;
- c) Quando abertos, estar afastados em no mínimo 0,75m (setenta e cinco centímetros), dos afastamentos laterais;
- d) Fica proibida a projeção dos toldos sobre o logradouro público;
- e) Ser engastados na edificação, sem colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo e afastamentos.
- §2º Nos toldos fixos que formam passagens cobertas e que ligam blocos ou edificações entre si, ou situados entre o alinhamento dos logradouros e as entradas das edificações, dentro das faixas de recuo mínimo obrigatório, aplicam-se, ainda, as disposições das alíneas "a", "b", "c" do parágrafo anterior.

Seção V Seção V

Dos Compartimentos

- **Art. 175.** Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações classificam-se em:
- I. De permanência prolongada: salas e dependências destinadas ao preparo e consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho;
- II. De permanência transitória: os vestíbulos, circulações, banheiros, lavabos, vestiários, garagens, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito em tempo reduzido.
- De permanência prolongada;
- II. De permanência transitória;
- III. Especiais;
- IV. Sem permanência.
- **Art. 176.** As residências deverão conter, no mínimo, os compartimentos de cozinha, banheiro, dormitório e sala de refeições/estar.



Parágrafo Único. Os compartimentos das residências isoladas poderão ser conjugados, desde que o compartimento resultante contenha, no mínimo, a soma das dimensões exigidas para cada um deles.

- **Art. 177.** Os diversos compartimentos das edificações deverão obedecer às disposições contidas nos quadros do Anexo I a esta Lei, conforme segue:
- I. Residências;
- II. Residências populares;
- III. Edifícios de habitação coletiva;
- IV. Edifícios comerciais.

Parágrafo Único. Será permitida a construção de jiraus em compartimentos, obedecidas as seguintes condições:

- I. Constituírem estrutura independente, provisória e removível;
- II. Não deverão prejudicar as condições de ventilação do compartimento;
- III. Poderão ocupar área máxima equivalente a 50,0% (cinquenta por cento) do piso.

Art. 174 As edificações destinadas à indústria, ao comércio e à prestação de serviços em geral deverão ter no pavimento térreo pé-direito mínimo e máximo de:

- I. Indústria: mínimo de 3,00m (três metros) e máximo livre;
- II. Salão comercial: mínimo de 3,00m (três metros) e máximo de 4,00m (quatro metros);
- III. Prestação de serviços: mínimo de 3,00m (três metros) e máximo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

Parágrafo Único. Excetuam-se da obrigatoriedade de pé-direito máximo os vazios resultantes da construção de mezaninos.

- **Art. 178.** As edificações destinadas à indústria, ao comércio e à prestação de serviços em geral deverão ter no pavimento térreo pé-direito mínimo de:
- Indústria: mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- II. Salão comercial: mínimo de 3,00m (três metros);
- III. Prestação de serviços: mínimo de 3,00m (três metros);
- Art. 179. As escolas destinadas a menores de 16 (dezesseis) anos não poderão ter mais que 3 (três) pavimentos, devendo abranger, pelo menos, os seguintes setores:
- a) Administração;
- b) Salas de aula;
- c) Instalações sanitárias;
- d) Recreio coberto.
- §1º. A área não edificada do lote, nas edificações para fins educacionais, será de, no mínimo, 3 (três) vezes a superfície total das salas de aula.
- **§2º.** A área das salas de aula nas escolas deverá corresponder a, no mínimo, 1,20m² (um vírgula vinte metros quadrados) por aluno.
- §3º. O pé-direito mínimo das salas de aula será de 3,00m (três metros).
- **§4º.** A superfície do recreio coberto consistirá, no mínimo, da metade da superfície total das salas de aula.



Art. 180. As salas de aula, ressalvadas as de destinação especial, terão preferencialmente forma retangular e suas dimensões não poderão apresentar relação inferior a 2:3 (dois para três), com dimensão máxima de 12,00m (doze metros).

Parágrafo Único. Os auditórios ou salas com grande capacidade, que não possuírem forma retangular, deverão:

- I. Apresentar área útil não inferior a 0,90m² (zero vírgula noventa metros quadrados) por aluno;
- II. Possibilitar, para qualquer espectador, perfeita visibilidade da superfície da mesa do orador e dos quadros ou telas de projeção.
- **Art. 181.** As salas de ginástica não poderão ter dimensões inferiores a 8,00m x 16,00m (oito metros por dezesseis metros) em planta.
- **Art. 182.** As edificações para fins hospitalares deverão atender à legislação pertinente.
- **§1°.** Não serão permitidos pátios ou áreas internas fechadas em todas as faces, a não ser que para eles se abram apenas corredores.
- **§2°.** Em caso de disposição em pavilhões, a distância entre eles será igual ou maior que a média das alturas de 2 (dois) pavilhões contíguos, sem prejuízo do isolamento exigível.
- **Art. 183.** Nos cinemas e teatros será obrigatória a adoção de salas de espera, de acordo com as seguintes características:
- **I.** Deverão apresentar área útil por pessoa não inferior a 0,13m² (zero vírgula treze metros quadrados) nos cinemas e a 0,20m² (zero vírgula vinte metros quadrados) nos teatros;
- **II.** As portas de ligação com a sala de espetáculos não terão fecho, sendo a vedação feita por folhas providas de molas, abrindo no sentido da saída, ou de simples reposteiro.
- §1º. Os depósitos de cenários e outros compartimentos dos teatros constituirão dependências separadas do palco e da sala de espetáculos.
- **§2º.** O pé-direito mínimo em qualquer ordem de localidade na sala de espetáculos será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 180 Nos salões destinados a locais de reunião, as lotações máximas, excluídas as áreas de circulação e de acessos, serão calculadas admitindo-se:

- I. 0,70m² (zero vírgula setenta metros quadrados) de área por pessoa sentada;
- II. 0,40m² (zero vírgula quarenta metros quadrados) de área por pessoa em pé.

Art. 184. Nos salões destinados a locais de reunião, as lotações máximas deverão seguir o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiro do Estado do Paraná.

Art. 185. Os edifícios, independentemente da sua finalidade, deverão ser dotados de compartimento ou local para abrigo ou depósito de recipientes de lixo, situado no térreo, subsolo ou em outra área de uso comum de fácil acesso, apresentando capacidade para armazenar 40,0L (quarenta litros) por unidade imobiliária.

Parágrafo Único. Os recipientes de lixo do tipo container serão guardados no interior dos edifícios, no térreo, subsolo ou outro local de uso comum de fácil acesso.



Art. 185. Os edifícios, independentemente da sua finalidade, deverão ser dotados de compartimento ou local para abrigo ou depósito de recipientes de lixo, situado no térreo, subsolo ou em outra área de uso comum de fácil acesso, apresentando capacidade de acordo com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Subseção I Da Permanência Prolongada

Art. 186. Os compartimentos de permanência prolongada são aqueles que poderão ser utilizados pelo menos para uma das seguintes funções ou atividades:

- a) Dormir ou repousar;
- b) Estar ou lazer,
- c) Trabalhar, ensinar ou estudar;
- d) Preparo e consumo de alimentos;
- e) Tratamento ou recuperação;
- f) Reunir ou recrear.

Parágrafo único. São considerados compartimentos de permanência prolongada aqueles que possuírem, dentre outras, as seguintes destinações similares:

- a) Dormitórios, quartos e salas em geral;
- **b)** Lojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- c) Salas de aula, estudo ou aprendizado, e laboratórios didáticos;
- d) Salas de leitura e biblioteca;
- e) Enfermarias e ambulatórios;
- f) Cozinhas;
- g) Refeitórios, bares e restaurantes;
- h) Locais de reuniões e salão de festas;
- i) Locais fechados para prática de esportes e/ou ginástica.

Subseção II De Permanência Transitória

Art. 187. Os compartimentos de permanência transitória são aqueles que poderão ser utilizados pelo menos para uma das seguintes funções ou atividades:

- a) Circulação e acesso de pessoas;
- **b)** Higiene pessoal;
- c) Depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem a possibilidade de qualquer atividade no local;
- **d)** Troca e guarda de roupas;
- e) Lavagem de roupa e serviços de limpeza.

Parágrafo único. São considerados compartimentos de permanência transitória aqueles que possuírem, dentre outras, as seguintes destinações similares:

- a) Escadas e seus patamares (caixa de escada), as rampas e seus patamares, e as respectivas antecâmaras;
- **b)** Patamares de elevadores;
- c) Corredores e passagens;



- **d)** Átrios e vestíbulos;
- e) Banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- f) Depósitos, despejos, rouparias e adegas;
- g) Vestiários e camarins de uso coletivo;
- h) Lavanderia, despejo e áreas de serviço;

Subseção III Dos Especiais

Art. 188. Os compartimentos especiais são aqueles apresentam características e condições adequadas a sua destinação especial.

Parágrafo único. São considerados compartimentos especiais transitórios aqueles que possuírem, dentre outras, as seguintes destinações similares:

- a) Auditórios e anfiteatros;
- b) Cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- c) Museus e galerias de arte;
- d) Estúdios de gravação, rádio e televisão;
- e) Laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- f) Centro cirúrgicos e salas de raios x;
- g) Salas de computadores, transformadores e telefonia;
- h) Locais para duchas e saunas;
- i) Instalações sanitárias para deficientes;
- j) Garagens;
- k) "kit" para serviços de copa em edificações destinadas ao comércio e serviços.

Subseção IV Sem Permanência

Art. 189. Os compartimentos sem permanência são aqueles que não comportam permanência humana ou habitabilidade, assim perfeitamente caracterizados no projeto.

Art. 190. Os compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas nos artigos 186, 187 e 188 deste capítulo, ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos critérios fixados nesses artigos, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto correspondente à função ou atividade.

Seção VI Seção VI

Da Iluminação, Ventilação e Acústica dos Compartimentos

Art. 191. Deverá ser explorado ao máximo o uso de iluminação natural e de renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Parágrafo Único. Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser garantida através do "efeito chaminé" ou através da adoção de ventilação cruzada nos compartimentos.



- **Art. 192.** Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior, cuja área deverá ser proporcional à área do piso do compartimento em questão.
- **§1º.** Quando os compartimentos de permanência prolongada forem iluminados e ventilados através de varandas, terraços, e alpendres, estes deverão ter a face oposta de no mínimo 4,00 (quatro metros) livre de qualquer fechamento, conforme ilustrado no Anexo V.
- **§2º.** Quando os compartimentos de permanência transitória forem iluminados e ventilados através de varandas, terraços, e alpendres, estes deverão ter a face oposta de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre de qualquer fechamento, conforme ilustrado no Anexo V.
- §3º. Os compartimentos das residências poderão ser iluminados e ventilados através de aberturas para pátios internos, desde que estes permitam a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na projeção horizontal e apresentem área mínima de 4,50m² (quatro vírgula cinquenta metros quadrados), conforme ilustrado no Anexo V.
- **Art. 193.** Será tolerada a ventilação de compartimentos de permanência transitória através dos dispositivos alternativos abaixo:
- **I.** Dutos verticais ligados diretamente com o exterior, obedecendo aos seguintes requisitos:
- a) Serem visitáveis na base;
- b) Permitirem a inscrição de um círculo com 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro;
- c) Terem revestimento interno liso;
- II. Dutos horizontais ligados diretamente com o exterior, atendendo às seguintes exigências:
- a) Terem a largura do compartimento a ser ventilado;
- b) Contarem com altura livre mínima de 0,20 m (vinte centímetros);
- c) Possuírem comprimento máximo de 6,00 m (seis metros), exceto quando forem abertos nas duas extremidades, caso em que não haverá limitação dessa medida;
- III. Sistema de exaustão mecânica.

Parágrafo Único. As garagens em residências ou edifícios residenciais deverão ter área de ventilação mínima de 1/30 (um trinta avos) da área do piso, podendo aí ser computada a porta de entrada, desde que dotada de ventilação permanente em toda a sua superfície.

Art. 190 As aberturas dispostas em paredes paralelas, perpendiculares ou inclinadas em relação à divisa do terreno deverão guardar distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

- **Art. 194.** As aberturas dispostas em paredes paralelas em relação à divisa do terreno deverão guardar distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.
- **§1º.** Nas paredes perpendiculares ou inclinadas em relação à divisa do terreno, serão admitidas aberturas a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa desde que junto a esta seja executado o prolongamento da parede lateral da edificação com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de comprimento além da prumada da parede que contem a abertura.

§1º As aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 0,75 (setenta e cinco) centímetros.



§2º O afastamento perpendicular a divisa poderá ser inferior a 0,75 metros quando se tratar de abertura para varanda, garagem ou ambiente aberto protegido por elemento antidevassa, com altura igual ou superior ao pé direito e profundidade mínima de 1,50 metros.

- §2º. Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para varanda coberta, quando houver parede oposta à abertura a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da projeção do beiral da varanda.
- §3º. Quando houver janela em parede construída paralelamente a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa, a projeção do beiral não poderá exceder de 0,75m (setenta e cinco centímetros) a prumada da parede.

§4º.As aberturas para iluminação vedadas com tijolos de vidro ou outro material transparente serão consideradas como aberturas normais para fins deste Artigo.

§4º.As aberturas para iluminação vedadas com tijolos de vidro ou outro material transparente não serão consideradas como aberturas para ventilação.

- **Art. 195.** Os poços de iluminação e ventilação em todos os pavimentos dos edifícios deverão obedecer aos seguintes padrões:
- I. Permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) e possuírem área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência prolongada;
- II. Permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuírem área mínima de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência transitória.

Art. 196. Os poços de iluminação e ventilação para residências deverão obedecer aos seguintes padrões:

- I. Permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuírem área mínima de 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados), quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência transitória ou prolongada, desde que as aberturas respeitem as exigência quanto ao afastamento das divisas.
- **Art. 197.** Os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas para o exterior.

Parágrafo Único. Os locais destinados ao preparo de alimentos serão dotados de sistema de exaustão com filtros que garantam a perfeita tiragem dos gases e fumaça para o exterior, de modo a não interferir negativamente nas unidades vizinhas nem na qualidade do ar.

Parágrafo Único. Os locais comerciais destinados ao preparo de alimentos serão dotados de sistema de exaustão com filtros que garantam a perfeita tiragem dos gases e fumaça para o exterior, de modo a não interferir negativamente nas unidades vizinhas nem na qualidade do ar



Art. 194. Nas edificações para fins escolares a iluminação será, sempre que possível, unilateral e proveniente da esquerda, não podendo apresentar área de iluminação inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Art. 198. Nas fachadas das edificações não será permitida a instalação de placas, painéis ou qualquer tipo de elemento que venha a prejudicar a iluminação ou a ventilação de seus compartimentos internos.

Seção VII Das Pérgulas

- Art. 199. As pérgulas, quando situadas sobre aberturas necessárias à insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos, ou para que sua projeção não seja incluída na taxa de ocupação e coeficiente construtivo máximo do lote e possam ser executadas sobre as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, deverão obedecer aos seguintes requisitos:
- a) Ter parte vazada, uniformemente distribuída por m² (metros quadrados), correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;
- **b)** Não ter essas partes vazadas nenhuma dimensão inferior a duas vezes a altura da nervura;

Parágrafo único. As pérgulas que não atenderem ao disposto neste artigo serão consideradas como áreas cobertas.

Seção VII <mark>Seção </mark>VIII Dos Acessos e Circulações

Art. 200. Todos os acessos e circulações deverão estar em conformidade com a NBR 9077, a qual se refere às saídas de emergência, tendo em vista permitir o abandono rápido e seguro das edificações em caso de incêndios e sinistros.

Art. 201. As portas em geral terão os seguintes vãos livres mínimos:

- I. Quando de uso comum: 0,80m (oitenta centímetros).
- II. Nas unidades de moradia:
- a) Externas, ou de comunicação entre a garagem e o interior da residência: 0,80m (oitenta centímetros);
- b) De comunicação da cozinha com a sala e a área de serviço: 0,80m (oitenta centímetros);
- c) Em dormitórios, estúdios, bibliotecas e congêneres: 0,70m (setenta centímetros);
- d) Em banheiros, lavabos e despensas: 0,60m (sessenta centímetros);
- c) Em dormitórios, estúdios, bibliotecas e congêneres: 0,80m (oitenta centímetros);
- d) Em banheiros, lavabos e despensas: 0,70m (setenta centímetros);
- **III.** Nos conjuntos comerciais:
- a) Externas, ou de comunicação entre as salas: 0,80m (oitenta centímetros);
- b) Nas salas e copas: 0,80m (oitenta centímetros);
- c) Em banheiros e depósitos de material de limpeza: 0,60m (sessenta centímetros).



c) Em banheiros e depósitos de material de limpeza: 0,70m (setenta centímetros).

Art. 198 As portas de acesso das edificações destinadas a comércio e serviços deverão ser dimensionadas em função da área útil de salão comercial, na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 600,00m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso ou fração, respeitado o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 199 As portas de acesso principal das edificações para fins educacionais terão largura mínima de 3,00m (três metros), abrindo para o exterior.

Art. 200 As portas de acesso das edificações para fins industriais deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, respeitado o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 201 As portas de acesso e saída das edificações utilizadas como locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

- I. Comunicarem-se, de preferência, diretamente com o logradouro público;
- II. Quando não abrirem diretamente para o logradouro público, deverão fazê-lo para corredor de acesso ao mesmo, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);
- III. A abertura das folhas não poderá ser feita sobre o passeio público;
- IV. Haverá no mínimo uma porta de entrada e outra de saída do recinto, devendo ambas obedecerem ao seguinte:
- a) Serem localizadas de modo a não haver interferência entre os respectivos fluxos de circulação;
- b) Terem largura mínima de 2,00m (dois metros) cada uma;
- c) A soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.

Art. 202. As portas de acesso e saída das edificações deverão atender às seguintes disposições:

- I. Comunicarem-se, de preferência, diretamente com o logradouro público;
- II. Quando não abrirem diretamente para o logradouro público, deverão fazê-lo para corredor de acesso ao mesmo, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

III. A abertura das folhas não poderá ser feita sobre o passeio público;

- **Art. 203.** Os corredores serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:
- **I.** De uso privativo, quando de utilização restrita à unidade, sem acesso ao público em geral: largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
- II. De uso comum, quando de utilização aberta e destinados à distribuição dos acessos às unidades privativas: largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) até 10,00m (dez metros) de comprimento, devendo, após esse valor, serem acrescidos 0,10m (dez centímetros) para cada 5,00m (cinco metros) de comprimento excedentes;



III. De uso coletivo, quando de utilização aberta e destinados à distribuição da circulação em locais de grande fluxo de pessoas: largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) até 15,00m (quinze metros) de comprimento, devendo, após esse valor, serem somados 0,10m (dez centímetros) para cada 3,00m (três metros) de comprimento excedentes.

IV. De uso coletivo, quando de utilização aberta e destinados à distribuição da circulação em locais de grande fluxo de pessoas deverá atender ao Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 200 Nas escolas, os corredores que servem às salas de aula deverão apresentar largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) para cada sala.

Art. 204. Nas escolas, os corredores que servem às salas de aula deverá atender ao Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 201 Nas edificações destinadas a locais de reunião, a largura dos corredores será calculada de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) Os corredores principais terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para área de plateia com até 500,00m² (quinhentos metros quadrados), a qual será acrescida de 1,00m (um metro) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área de plateia excedente ou fração;
- **b)** Os corredores secundários terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- c) será acrescida de 1,00m (um metro) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área de plateia excedente ou fração;
- d) Os corredores secundários terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- **Art. 205.** Nas edificações destinadas a locais de reunião, a largura dos corredores deverá atender ao Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.
- **Art. 206.** As edificações destinadas a cinemas e teatros deverão ficar isoladas dos prédios vizinhos através de áreas livres ou passagens nas laterais e no fundo, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contados da divisa com o terreno contíguo.
- **§1°.** As áreas livres ou passagens poderão ser cobertas, desde que apresentem dispositivos que permitam sua perfeita ventilação.
- **§2°.** Quando as salas de espetáculos tiverem saídas para duas vias públicas, serão dispensadas as passagens laterais ou de fundo.
- **§3°.** Os corredores de circulação para ordens mais elevadas terão, nas diversas localidades, largura útil mínima de 2,00m (dois metros), seja qual for a contribuição para a circulação considerada.
- **§4°.** As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de oclusão, com material incombustível, que permitam isolar completamente a parte de serviço daquela destinada ao público, em caso de pânico ou incêndio.



- **Art. 207.** Nas casas de diversões as dependências destinadas a bar, café, charutaria ou similares, serão localizadas de modo a não interferirem com a livre circulação das pessoas.
- **Art. 208.** As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, desde que observadas as seguintes larguras mínimas:
- I. Galerias destinadas a salas comerciais, escritórios e atividades similares:
- a) 1,80m (um metro e oitenta centímetros), quando tiverem salas em apenas um dos lados;
- **b)** 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando apresentarem salas em ambos os lados;
- II. Galerias destinadas a lojas e locais de vendas:
- a) 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando tiverem lojas em apenas um dos lados;
- **b)** 3,80m (três metros e oitenta centímetros), quando possuírem lojas em ambos os lados. **Parágrafo Único.** Quando o hall de elevadores abrir-se para a galeria, deverá formar um remanso constituindo ambiente independente da galeria, de modo a não interferir na sua circulação.
- Art. 205. Nos edifícios residenciais cujos pavimentos possuam hall de elevador social e hall de elevador de serviço, deverá ser prevista comunicação entre ambos mediante corredor ou passagem, exceto no caso de edifício com apenas um apartamento por andar.

Art. 205. Nos corredores será vedada a existência de ressaltos no piso que formem degraus, devendo qualquer diferença de nível ser transposta mediante rampa com inclinação inferior a 6,0% (seis por cento).

Art. 209. Nos corredores será vedada a existência de ressaltos no piso que formem degraus, devendo qualquer diferença de nível ser transposta mediante rampa com inclinação inferior a 5,0% (cinco por cento).

Seção IX Das Portarias e Guaritas

- **Art. 210.** As guaritas de segurança nas edificações residenciais, comerciais ou industriais, poderão ser construídas na área do recuo frontal obrigatório, desde que obedecidas as seguintes condições:
- I. O escoamento das águas pluviais será efetuado exclusivamente dentro dos limites do lote;
- II. A projeção dos beirais deverá ficar dentro dos limites do lote;
- III. Nas edificações residenciais, a área máxima permitida será de 6,00m² (seis metros quadrados):
- IV. Nas edificações industriais e comerciais, a área máxima permitida será de 9,00m² (nove metros quadrados);
- V. Em ambos os casos, as guaritas deverão conter instalações sanitárias internas privativas.



Art. 211. É vedada a construção das centrais de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) na área correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial do imóvel.

Art. 212. As portarias, guaritas e abrigos para guarda não poderão ser localizadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios.

Seção VIII Seção X

Das Escadas e Rampas

Art. 209 Todas as escadas e rampas deverão estar em conformidade com a NBR 9077, a qual se refere às saídas de emergência, tendo em vista permitir o abandono rápido e seguro das edificações em caso de incêndios e sinistros.

Art. 213. Todas as escadas e rampas de uso comum e coletivo deverão estar em conformidade com o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 210 As escadas e rampas serão dimensionadas de acordo com a seguinte classificação:

- I. De uso privativo, quando de utilização restrita à unidade, ou interna de um compartimento ou ligando diretamente dois compartimentos: largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
- II. De uso comum, quando de utilização aberta ao público e destinada a interligar corredores ou dependências de acesso a unidades privativas: largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros):
- III. De uso coletivo, quando de utilização aberta ao público e destinada a interligar corredores ou dependências de distribuição da circulação em locais de grande fluxo de pessoas: largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- **Art. 214.** As escadas e rampas de uso privativo, quando de utilização restrita à unidade, ou interna de um compartimento ou ligando diretamente dois compartimentos deverá ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).
- **Art. 215.** As escadas de uso **PRIVATIVO**, internas de um compartimento ou ligando diretamente dois compartimentos, deverão obedecer às seguintes exigências:
- I. Terem lanços retos, devendo ser adotado patamar intermediário sempre que houver mudança de direção ou quando o número de degraus em um mesmo lanço for superior a 19 (dezenove).
- II. O comprimento do patamar não poderá ser inferior a 0,80m (oitenta centímetros) em lanços retos, ou inferior à largura da escada quando houver mudança de direção.
- III. Possuírem degraus com altura "a" (ou espelho) e largura "l" (ou piso) que satisfaçam a relação 0,62m <= 2a + l <= 0,64m, admitindo-se a altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) e a largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);
- III. Possuírem degraus com altura "a" (ou espelho) e largura "l" (ou piso) que satisfaçam a relação 63cm <= 2a + l <= 64cm, admitindo-se a altura entre 15,5 (quinze vírgula cinco centímetros) e 18,5cm (dezoito vírgula cinco centímetros) e a largura mínima de 25,0cm (vinte e cinco centímetros);



IV. Assegurarem passagem com altura livre mínima de 2,00m (dois metros).

- **Art. 216.** As escadas de uso **COMUM** ou **COLETIVO** deverão obedecer às seguintes exigências:
- Serem de material incombustível, apresentando degraus revestidos com piso antiderrapante;
- II. Terem lanços retos, devendo ser adotado patamar intermediário sempre que houver mudança de direção ou quando o número de degraus em um mesmo lanço for superior a 16 (dezesseis);
- III. O comprimento do patamar não poderá ser inferior a 1,00m (um metro) em lanços retos, ou inferior à largura da escada quando houver mudança de direção.
- IV. Possuírem degraus com altura "a" (ou espelho) e largura "l" (ou piso) que satisfaçam a relação 0,62m <= 2a + l <= 0,64m, admitindo-se a altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e a largura mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros);
- IV. Possuírem degraus com altura "a" (ou espelho) e largura "l" (ou piso) que satisfaçam a relação 63cm <= 2a + l <= 64cm, admitindo-se a altura entre 15,5 (quinze vírgula cinco centímetros) e 18,5cm (dezoito vírgula cinco centímetros) e a largura mínima de 25,0cm (vinte e cinco centímetros);
- V. Terem corrimãos de ambos os lados, fixados pela sua face inferior à distância mínima de 0,04m (quatro centímetros) das paredes, devendo ser contínuos, sem interrupção nos patamares, e com altura constante entre 0,90m (noventa centímetros) e 1,00m (um metro);
- V. Terem corrimãos de ambos os lados, fixados pela sua face inferior à distância mínima de 0,04m (quatro centímetros) das paredes, devendo ser contínuos, sem interrupção nos patamares, e com altura constante entre 0,80m (oitenta centímetros) e 0,92m (noventa e dois centímetros);
- VI. Serem dotadas de corrimão intermediário sempre que a largura for superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- VI. Serem dotadas de corrimão intermediário sempre que a largura for superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- VII. Possuírem iluminação e ventilação natural com área mínima de 0,30m² (zero vírgula trinta metros quadrados);
- VIII. Assegurarem passagem com altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).
- **VII.** Demais exigências deverão seguir o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.
- **§1º.** Nos hospitais, a largura mínima das escadas será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), exceto nas escadas secundárias internas de dependências.
- **§2º.** Nas escolas, a largura mínima das escadas será de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).
- §3º. Nas edificações destinadas a locais de reunião, as escadas e rampas de acesso deverão atender às seguintes disposições:
- I- Terem largura mínima de 2,00m (dois metros) para lotação de até 200 (duzentas pessoas), com acréscimo de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, ou fração excedente;
- II. Terem o lanço que se comunica com o nível da saída sempre orientado na direção desta;



III. Quando a lotação exceder 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para o escoamento do público.

§4º. Os pisos dos degraus poderão apresentar bocel ou saliência em relação ao espelho de até 0,02m (dois centímetros), que não será computada nas dimensões mínimas exigidas.

§5º. Excepcionalmente, por motivo de ordem estética, serão admitidas escadas de uso comum curvas, desde que os pisos dos degraus tenham largura mínima constante de 0,27m (vinte e sete centímetros), medida a 0,50m (cinquenta centímetros) da linha do bordo interno da escada.

Art. 217. É obrigatória a instalação de escada de segurança nos edifícios com altura superior a 20,00m (vinte metros), contados da soleira da porta do hall de entrada no térreo até o nível do piso do último pavimento.

§1º. Considera-se escada de segurança aquela à prova de fogo e fumaça, dotada de antecâmara ventilada, que observe as exigências contidas nesta seção.

§2º. A escada de que trata o parágrafo anterior poderá ser a mesma de acesso aos pavimentos.

§3º. Para efeito deste artigo, não será considerado o último pavimento do edifício, quando o mesmo for de uso exclusivo do penúltimo pavimento, ou constituído por ático ou sótão.

§4º. As portas dos elevadores não poderão abrir para a caixa da escada nem para a antecâmara.

Art. 214 As escadas de segurança deverão obedecer às seguintes exigências:

III Todas as paredes e pisos da caixa de escada e da antecâmara deverão ter resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo;

II. Nos recintos da caixa de escada e da antecâmara não poderá ser colocado nenhum tipo de equipamento, nem portinhola para coleta de lixo;

III.A caixa de escada poderá ter somente aberturas internas, comunicando com a antecâmara;

IV.A iluminação natural poderá ser obtida por abertura, desde que seja provida de caixilho fixo guarnecido por vidro executado com material resistente a 1 (uma) hora de fogo, no mínimo e tenha área máxima de 0,50m² (zero vírgula cinqüenta metros quadrados);

V. Poderá ser utilizado caixilho de abrir, em lugar de fixo, desde que atenda os mesmos requisitos exigidos para este e seja provido de fecho acionado por chave ou ferramenta especial.

VI.Independentemente da iluminação natural, deverá ser instalada iluminação artificial com minuteira, além de iluminação de emergência provida de fonte própria de energia.

Art. 218. As escadas de segurança deverão seguir o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 215 O acesso à escada de segurança será feito somente através da antecâmara, que poderá ser constituída por vestíbulo, balcão ou terraço.

§1º. A antecâmara será de uso comum e sem comunicação com qualquer outro compartimento de uso restrito da edificação e terá uma de suas duas dimensões 50,0% (cinqüenta por cento) maior que a largura da escada, com o mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), sendo a outra dimensão igual à largura da mesma.



- **§2º.** A antecâmara terá o piso no mesmo nível do piso da caixa de escada à qual dá acesso, bem como dos compartimentos internos da edificação.
- **§3º.** O balcão ou terraço terá uma das faces aberta diretamente para o exterior, na qual admitir-se-á apenas guarda-corpo com altura mínima de 0,95m (noventa e cinco centímetros) e máxima de 1,30m (um metro e trinta centímetros), com afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros), medidos no plano horizontal, de outras aberturas da própria edificação ou de edificações vizinhas preexistentes, devendo estar protegida por trecho de parede cega, com resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.
- **§4º.** O vestíbulo terá abertura para o duto ou poço de ventilação localizada rente ao teto e constituída por veneziana de palhetas inclinadas fixas, apresentando largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e área efetiva mínima de 0,70m² (zero vírgula setenta metros quadrados) de modo a proporcionar ventilação permanente.
- **§5º.** O duto de ventilação possuirá abertura somente para a antecâmara a que serve e deverá:
- I- Ter seção transversal constante correspondente a 3dm² (três decímetros quadrados) por metro de altura, devendo permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 0,70m (setenta centímetros) e apresentar área mínima de 0,80m² (zero vírgula oitenta metros quadrados);
- **II.** Ser visitável na base e possuir ventilação permanente com área mínima de 0,80m² (zero vírgula oitenta metros quadrados);
- **III.** Elevar-se no mínimo 1,00m (um metro) acima do ponto mais alto da edificação e ser provido, nas duas faces opostas maiores, de venezianas ou outro dispositivo para ventilação permanente, com área efetiva mínima de 0,80m² (zero vírgula oitenta metros quadrados);
- **IV.**Não ser utilizado para instalação de equipamentos ou passagem de canalizações ou fiacões:
- V. Ter as paredes com resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.
- Art. 216 O acesso de cada pavimento à antecâmara, bem como desta à caixa de escada, será feito através de portas que observarão às seguintes exigências:
- I. Abrirem sempre no sentido de quem da edificação sai para o exterior, sem reduzir as dimensões mínimas exigidas para as escadas, antecâmaras, patamares, corredores ou demais acessos:
- II. Terem largura suficiente para dar escoamento à população usuária, calculada à razão de 0,01m (um centímetro) por pessoa, com o vão luz mínimo de 0,80m (oitenta centímetros); III. Possuírem altura livre igual ou superior a 2,00m (dois metros);
- IV. Terem resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.
- Art. 217 No emprego de rampa em substituição às escadas aplicam-se as normas relativas a dimensionamento, classificação, localização, resistência e proteção, fixadas para estas.
- § 1°. As rampas não poderão ter inclinação superior a 10,0% (dez por cento) e quando esta exceder a 6,0% (seis por cento), deverão ter piso revestido com material antiderrapante.
- **§ 2º** No início e no término da rampa o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiência visual.
- **Art. 219.** No emprego de rampa em substituição às escadas aplicam-se Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.



Art. 216 Haverá rampa destinada a pessoas portadoras de deficiências físicas, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para vencer desníveis entre o logradouro público e a soleira da porta do hall de entrada do térreo, nas seguintes categorias de edificações:

- a) Habitações coletivas;
- b) Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com atendimento ao público;
- c) Locais de reunião com capacidade superior a 100 (cem) pessoas;
- d) Quaisquer outros usos que congreguem mais de 600 (seiscentas) pessoas na mesma edificação.

Art. 220. Haverá rampa destinada a pessoas portadores de necessidades especiais para vencer desníveis entre o logradouro público e a soleira da porta do hall de entrada do térreo em todas as edificações e atender a NBR 9050.

Parágrafo único. O passeio público não poderá ser utilizado para construção de rampa de acesso a edificação sendo que, esta deverá ser construída e/ou adaptada dentro dos limites da edificação ou lote.

Art. 217 Nas edificações para fins hospitalares com 2 (dois) ou mais pavimentos, será obrigatória a adoção de rampas, as quais terão inclinação máxima de 10,0% (dez por cento) e largura mínima de 2,00m (dois metros), devendo obedecer ainda às demais exigências desta Lei

Art. 221. Nas edificações para fins hospitalares com 2 (dois) ou mais pavimentos, será obrigatória a adoção de rampas, as quais terão inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta a três por cento) e largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), devendo obedecer ainda ao Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e NBR 9050.

Art. 218. Os guarda-corpos das escadas, rampas, sacadas e demais compartimentos das edificações deverão possuir altura mínima de 0,95m (noventa e cinco centímetros).

Art. 222. Os guarda-corpos das escadas, rampas, sacadas e demais compartimentos das edificações deverão possuir altura mínima de 1,05m (um metro e cinco centímetros).

Parágrafo Único. Quando a cobertura do edifício for utilizada como área de lazer, os guardacorpos deverão ter altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros).

Seção IX Secão XI

Dos Elevadores e Escadas Rolantes

- **Art. 223.** Os edifícios deverão ser providos de elevador ou escada rolante atendendo a todos os seus pavimentos, de acordo com os parâmetros abaixo, estabelecidos em relação ao desnível entre a soleira da porta do hall de entrada no térreo e o nível do piso do pavimento mais elevado:
- I. Até 11,00m (onze metros): facultado;
- II. Até 20,00m (vinte metros): mínimo de 1 (um) elevador;
- III. Acima de 20,00m (vinte metros): mínimo de 2 (dois) elevadores.



- §1º Para efeito deste artigo, não será considerado o último pavimento quando o mesmo for de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou constituído por ático ou sótão.
- **§2º** Os elevadores deverão obedecer às normas da ABNT, vigentes quando da aprovação do projeto pela Municipalidade, tanto em relação ao seu dimensionamento, quanto à sua instalação ou utilização.
- § 3º A exigência de elevadores não dispensa o uso de escadas ou rampas.
- §3º A exigência de elevadores não dispensa o uso de escadas ou rampas, sendo assim, não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação;
- §4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores;
- §5º Quando a edificação tiver mais de um elevador social, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos;
- **§6º** O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado;
- **Art. 224.** As edificações para fins hospitalares deverão atender aos seguintes requisitos:
- I. Havendo mais de 3 (três) pavimentos, será obrigatória a instalação de elevador em cada pavilhão;
- **II.** Pelo menos 1 (um) dos elevadores em cada pavilhão terá capacidade para o transporte de macas, com dimensões internas mínimas de 1,20m x 2,20m (um metro e vinte centímetros por dois metros e vinte centímetros), com portas situadas na face de menor dimensão;
- III. O patamar do elevador em cada pavimento não poderá apresentar dimensão inferior a 3,00m (três metros), medidos perpendicularmente às portas do elevador;
- **IV.**A disposição das escadas, rampas ou elevadores deverá ser tal que nenhum doente em pavimento superior tenha que percorrer mais de 40,00m (quarenta metros) para atingir os mesmos;
- **V.** O número de elevadores não será inferior a 1 (um) para cada 100 (cem) leitos localizados em pavimento superior.

Seção X Seção XII Das Saídas de Emergência

- **Art. 225.** A saída de emergência é o caminho devidamente protegida a ser percorrido pelo usuário de uma edificação, em caso de incêndio, até atingir a via pública.
- **Art. 226.** O acesso é considerado como caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento para alcançar as escadas.
- § 1º Os acessos devem satisfazer as seguintes condições:
- a) Permitir o escoamento fácil de todos os ocupantes do pavimento;
- **b)** Permanecer desobstruídos em todos os pavimentos;



- c) A largura das saídas de emergência deverá seguir o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.
- **§2º** Os acessos dos edifícios de uso não residencial devem ser sinalizados de acordo com o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.
- §3º As distâncias a serem percorridas para atingir as portas das escadas enclausuradas ou as portas das antecâmaras das escadas a prova de fumaça de uso residencial ou não deverão atender ao Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.
- Art. 227. A descarga é a parte da saída de emergência de uma edificação que fica entre a escada e a via pública ou área externa em comunicação com a mesma.
- **§1º** As descargas podem ser constituídas por áreas em pilotis ou por corredor ou átrio enclausurado.
- §2º A área em pilotis que servir como descarga deve:
- I. Situar-se no pavimento térreo ou ao nível de acesso da edificação;
- II. Não ser utilizável como estacionamento de veículos de qualquer natureza;
- III. Ser mantida livre e desimpedida, não podendo ser utilizada como depósito de qualquer espécie.
- §3º O corredor ou átrio enclausurado que for utilizado como descarga, deve:
- Situar-se no pavimento térreo ou ao nível de acesso da edificação;
- II. Ter paredes resistentes ao fogo por tempo equivalente ao das paredes das escadas que a ele conduzirem.
- §4º Quando a descarga conduzir a um corredor a céu aberto, este deve ser protegido por marquise, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- §5º As galerias de lojas e dos depósitos de lixo dos prédios podem ter acesso para descarga desde que providos de antecâmara enclausurada e ventilada.
- §6º A largura da descarga, que é medida no seu ponto mais estreito, deve atender ao Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná. §7º Quando várias escadas concorrem a uma descarga comum, os seguimentos de descarga entre saídas de escadas devem ter larguras proporcionais ao número de pessoas correspondentes às escadas respectivas.
- Art. 228. A área de refúgio é partes da área de um pavimento separadas da restante por parede corta-fogo e porta corta-fogo e deverá atender ao Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.
- **Art. 229.** Deverá ser consultado o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná:
- sempre que houver obrigatoriedade de existência de escadas, enclausuradas ou a prova de fumaça, haverá também obrigatoriedade de existência de iluminação de emergência;
- II. A sinalização de saída de emergência;
- III. A instalação de alarmes de incêndio e detectores de fumaça.

Seção XI Seção XIII



Das Instalações Hidráulicas, Sanitárias e Elétricas

Art. 230. As instalações de água, esgoto, eletricidade e telefone nas edificações deverão obedecer, além das normas da ABNT vigentes quando da sua aprovação pela Municipalidade, às exigências das concessionárias ou entidades responsáveis pelo seu funcionamento.

Art. 230. As instalações de água, esgoto, eletricidade e comunicação nas edificações deverão obedecer, além das normas da ABNT vigentes quando da sua aprovação pela Municipalidade, às exigências das concessionárias ou entidades responsáveis pelo seu funcionamento.

§1º Nenhuma construção será liberada nas zonas servidas pelas redes sanitárias, elétrica e telefônica se não for dotada dessas instalações, dentro das normas das respectivas concessionárias e do Corpo de Bombeiros.

§1º Nenhuma construção será liberada nas zonas servidas pelas redes sanitárias, elétrica e comunicação se não for dotada dessas instalações, dentro das normas das respectivas concessionárias.

- §2º. As instalações hidrossanitárias deverão obedecer às seguintes condições:
- **a)** Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias compatíveis com a função a que se destina e com a quantidade de seus usuários.
- **b)** Toda edificação situada em logradouro servido por rede coletora de esgoto sanitário com tratamento final, deverá ter seu esgoto conduzido diretamente a esta;
- c) Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com boia e tampa, situado em local visitável de fácil acesso;
- d) Nas edificações de uso privativo, as instalações sanitárias deverão possuir pelo menos 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório e serem adequadas aos portadores de deficiência física;
- d) Nas edificações de uso privativo, as instalações sanitárias deverão possuir pelo menos 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório e serem adequadas aos portadores de necessidades especiais;
- e) Nas edificações de uso não privativo em que houver instalações sanitárias destinadas a crianças, estas deverão possuir aparelhos sanitários adequados a essa clientela;
- f) Nas edificações de uso não privativo com mais de 1 (um) pavimento, deverá haver instalações sanitárias em todos os pavimentos em que houver uso comum ou público;
- g) As águas provenientes das pias de cozinha, copas e churrasqueiras deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas;
- h) O escoamento das águas pluviais de qualquer edificação deverá ser feito exclusivamente para dentro dos limites do respectivo terreno;
- i) É vedada a ligação do efluente de esgoto proveniente das edificações à rede pública de drenagem pluvial.
- **Art. 231.** Os compartimentos destinados à preparação, manipulação ou depósito de alimentos, não poderão comunicar-se diretamente com as instalações sanitárias.
- **Art. 232.** Todas as edificações deverão possuir instalações elétricas com tomadas convenientemente aterradas, de acordo com as normas pertinentes em vigor.



- Art. 233 Todas as edificações são obrigadas a possuir tubulação própria para telefone, prevendo-se o mínimo de 1 (uma) tomada por unidade habitacional ou de escritório.
- **Art. 233.** Todas as edificações são obrigadas a possuir tubulação própria para rede de comunicação, prevendo-se o mínimo de 1 (uma) tomada por unidade habitacional ou de escritório.
- **Art. 234.** Todas as edificações residenciais deverão possuir tubulação própria para antena de televisão, prevendo-se o mínimo de 1 (uma) tomada por unidade de moradia.
- **Art. 235.** Em todas as instalações elétricas embutidas nas paredes, será obrigatório o uso de eletrodos e caixas de distribuição.
- **Art. 236.** Nos logradouros ainda não servidos pela rede pública de coleta de esgoto sanitário, as edificações serão dotadas de fossa séptica para tratamento exclusivo das águas dos vasos sanitários e dos mictórios, de acordo com as normas da respectiva concessionária.
- **Art. 237.** As águas, depois de tratadas na fossa séptica, serão infiltradas no solo por meio de sumidouro. A fossa séptica, o sumidouro, as caixas de gordura e de passagem, deverão obedecer aos modelos fornecidos pela SANEPAR.
- **Art. 238.** Verificando-se a produção de mau cheiro ou qualquer inconveniente, pela deficiência de funcionamento de uma fossa, o órgão competente do Município de Missal providenciará para que sejam efetuados, às expensas do responsável, os reparos necessários ou a substituição da fossa.
- Art. 239 As fossas sépticas não poderão ser construídas a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundo do terreno, nem tampouco a menos de 4,00m (quatro metros) do alinhamento predial.
- **Art. 239.** As fossas sépticas não poderão ser construídas a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundo do terreno, nem tampouco a menos de 1,00m (um metro) do alinhamento predial.
- §1º É proibida a construção de fossas sépticas fora dos limites do lote, principalmente em logradouro público.
- §2º A construção de poço freático de captação de água potável deverá ser feita 15,00m (quinze metros), no mínimo, a montante do sumidouro.
- **Art. 240.** Todos os encanamentos de esgotos em contato com o solo deverão ser feitos com PVC, manilhas de barro ou com material equivalente.
- Art. 241. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 1% (um por cento).
- Art. 242. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de água servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.
- Art. 243. A ligação de canalização de águas servidas à galeria de águas pluviais dependerá de:



- a) Autorização expressa pelo Município de Missal;
- b) Obediência às condições estabelecidas pela Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou outra legislação que vier a substituí-lo, no que concerne ao lançamento de afluentes de qualquer fonte poluidora.
- **Art. 244.** A instalação sanitária mínima exigida em uma residência é composta de um lavatório, um vaso sanitário, um chuveiro, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupas.
- **Art. 245.** Nas edificações de uso não privativo com instalações sanitárias separadas por sexo, a exigência de vasos para os banheiros masculinos corresponderá a, no máximo, 50,0% (cinquenta por cento) de mictórios.
- **Art. 246.** As edificações destinadas ao comércio e serviços em geral, deverão possuir instalações sanitárias na proporção de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil ou fração, com o mínimo de um conjunto por sala comercial.
- **Art. 247.** As lanchonetes, restaurantes e congêneres deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas à razão de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil ou fração, com o mínimo de um conjunto para cada sexo.
- **Art. 248.** Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.
- **Art. 249.** As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, terão instalações sanitárias calculadas à razão de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área útil ou fração.
- **Art. 250.** As edificações destinadas a hospedagem deverão ter instalações sanitárias calculadas à razão de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 72,00m² (setenta e dois metros quadrados) de área útil em cada pavimento, quando os quartos não possuírem instalações privativas.
- XXXII. As edificações destinadas a fins educacionais deverão possuir instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas à razão de 1 (um) lavatório para cada 40 (quarenta) alunos e 1(um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunos.
- Art. 251. A distância de qualquer sala de aula, trabalho, leitura, esporte ou recreação até a instalação sanitária mais próxima não deverá ser superior a 60,00m (sessenta metros). XXXIII. As edificações destinadas a locais de reunião deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas à razão de 1 (um) lavatório para cada 200 (duzentas) pessoas de cada sexo, com o mínimo de 2 (dois) e de 1 (um) vaso para cada 100 (cem) pessoas de cada sexo, com o mínimo de 2.



Art. 252. As edificações destinadas a locais de reunião deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, com o mínimo de 2 (dois) lavatórios até 200 (duzentas pessoas) e 02 (dois) vasos a cada 100 (cem) pessoas. Acima disso deverão ser instalados 2 (dois) lavatórios a cada 200 (duzentas) pessoas ou fração e 01 (um) vaso a cada 100 (cem) pessoas ou fração.

Art. 253 É obrigatória a adoção de instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, à razão de 3,0% (três por cento) da proporção definida no caput deste Artigo, com o mínimo de 1 (um).

Art. 253. É obrigatória a adoção de instalações sanitárias para pessoas portadoras de necessidades especiais, seguindo as NBR 9050.

- Art. 254. As instalações sanitárias destinadas ao pessoal auxiliar de serviço serão dimensionadas à razão de 1 (uma) para cada 20 (vinte) pessoas.
- **Art. 255.** Nas edificações para fins hospitalares deverá ser prevista copa dotada de pia em cada pavimento, na proporção mínima de 1 (uma) copa para cada 20 (vinte) quartos.
- **Art. 256.** As edificações para fins industriais deverão ter instalações sanitárias com capacidade calculada à razão de 1 (um) lavatório, 1 (um) vaso e 1 (um) chuveiro para cada 15 (quinze) pessoas.

Art. 257 A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser feita exclusivamente dentro das divisas do terreno, mediante autorização prévia da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA e da Prefeitura Municipal.

Art. 257. A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser feita exclusivamente dentro das divisas do terreno, mediante autorização prévia do Instituto de Águas do Paraná.

Seção XIV Das Piscinas

- Art. 258. As piscinas deverão obedecer o recuo frontal de 4,00m (quatro metros) e lateral e fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) previstos para o lote e satisfazer os seguintes requisitos:
- a) Ter estrutura apta para resistir às pressões da água que incidem sobre as paredes e o fundo bem como do terreno circundante, quando enterradas;
- b) Ter as paredes e o fundo revestidos com material impermeável e de superfície lisa;
- c) Ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água.

Seção XV

Das Comunicações



Art. 259. O assentamento dos equipamentos de distribuição interna de rede de comunicação obedecerá às normas da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações e prescrições do órgão estadual competente ou das empresas concessionárias.

Seção XVI Das Águas Pluviais

- **Art. 260.** O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.
- § 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento direto dessas águas nas galerias de águas pluviais, após análise da Comissão Técnica de Planejamento CTP e com esquema gráfico apresentado pelo interessado.
- § 2º As despesas com a execução da ligação das galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.
- § 3º A ligação será a título precário, cancelável a qualquer momento pelo Município de Missal caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.
- **Art. 261.** O escoamento de águas provenientes das piscinas residenciais poderá, excepcionalmente, ser feito para as galerias de águas pluviais onde não existir rede de esgotos, mediante análise da Comissão Técnica de Planejamento CTP e esquema gráfico apresentado pelo interessado.
- Art. 262. Nas edificações construídas no alinhamento predial, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores e destinar a rede de galeria pluvial.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão totalmente embutidos.

Seção XI <mark>Seção X</mark>VII Das Instalações Especiais

Art. 263. São consideradas especiais as instalações correspondentes a para-raios, prevenção contra incêndio, iluminação de emergência e espaços ou instalações que venham a atender às especificidades da edificação.

Parágrafo Único. Todas as instalações especiais deverão obedecer às orientações dos órgãos competentes, no que couber.

- Art. 264. Todos os edifícios deverão possuir instalações contra incêndio, de acordo com as normas do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.
- **Art. 263.** Os equipamentos que provoquem a geração de calor nas edificações destinadas a atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico.



Art. 264 Quando houver instalações de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais, de modo a não causar vibração, incômodo sonoro ou danos ao público, em caso de acidente.

Art. 264. Quando houver instalações de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados de modo a não causar vibração, incômodo sonoro ou danos ao público, a fim de evitar caso de acidente.

Art. 267. Para a construção de postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem (inclusive lava jatos), lubrificação e reparos, além dos requisitos de ocupação previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

In Deverá ser construída mureta de proteção com 0,50m (cinqüenta centímetros) de altura, para isolamento entre o lote e o passeio em todo o alinhamento predial, podendo ser interrompida somente nas entradas e saídas de veículos;

II. A entrada e saída de veículos deverão ser únicas em cada testada, com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 7,00m (sete metros), devendo guardar distâncias mínimas de:

- a) 2,00m (dois metros) das divisas laterais do terreno;
- b) 3,00m (três metros) a contar do ponto de encontro das testadas nos lotes de esquina;
- III. Nos postos localizados nos contornos e acessos rodoviários será observado o que segue:
- a) O acesso deverá ser feito através de uma pista anterior de desaceleração com comprimento máximo de 50,00m (cinquentas metros), medidos entre o eixo da pista e a edificação:
- **b)** Serão permitidos somente um acesso e uma saída para a rodovia, devendo o espaço intermediário ser preenchido por mureta de proteção, meio-fio ou canteiro, que delimite os acessos;
- **IV.** As construções que fizerem parte do projeto, tais como lanchonete, restaurante, sanitários e estacionamento, obedecerão aos artigos pertinentes da presente legislação;
- **V.** A implantação de tanques para armazenamento de combustível, assim como as tubulações de interligação com outros tanques e bombas de abastecimento, será realizada conforme as normas nbr-13.784, nbr-13.786 e nbr-13.787 da abnt:
- **VI.** As águas servidas serão conduzidas para uma caixa de retenção de óleo e sistema de tratamento primário;

VII. Deverão existir ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos, conduzindo as águas para o sistema de tratamento;

VIII. Os pátios serão pavimentados com material estanque, impermeável e não combustível, com resistência às cargas superficiais e à acão térmica;

IX. Somente será permitido o uso de detergentes biodegradáveis, assim certificados pelo ministério da saúde.

Art. 268 Nenhum serviço ou obra que exija escavações nos passeios ou logradouros, poderá ser executado por particulares ou empresas sem a prévia licença da Prefeitura Municipal, conforme o que segue:

I. No pedido de licença deverá constar o período e os locais da execução dos serviços ou obras;



II. A recuperação do calçamento ou da pavimentação é de responsabilidade do autor da escavação e será feita imediatamente após a sua conclusão, devendo a pavimentação retornar à condição original;

III. Durante 6 (seis) meses após a recuperação do calçamento ou pavimentação de que trata o inciso anterior, o autor da escavação será responsável pelos reparos que neles se fizerem necessários em decorrência da obra;

IV.Tratando se de logradouro de grande circulação de veículos poderá o órgão competente da prefeitura municipal determinar o dia e o horário para a execução das obras;

V. A não observância ao disposto neste artigo implicará no indeferimento de novos licenciamentos, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Seção XVIII Do Depósito de Lixo

Art. 265. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 266. Não será permitido o uso de dutos para lançamentos do lixo.

Art. 267. As habitações unifamiliares e todas as edificações em geral, que usem acondicionar o lixo domiciliar em embalagens descartáveis, deverão seguir as normas previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no respeitante a forma de apresentação à coleta do mesmo.

Seção XII Das Áreas de Recreação Seção XIX Das Áreas de Recreação e Outros Equipamentos Urbanos

- **Art. 268.** Todas as edificações destinadas à moradia, em caráter permanente ou temporário, deverão ser providas de espaço destinado à recreação e ao lazer de seus ocupantes, cuja superfície mínima será calculada de acordo com os seguintes critérios:
- I. Residências isoladas, residências geminadas e residências em série: mínimo de 9,00m² (nove metros quadrados) por unidade;
- I. Edifícios de apartamentos e grupos de edifícios de apartamentos: mínimo de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade;
- Edifícios de apartamentos e grupos de edifícios de apartamentos: mínimo de 3,00m² (três metros quadrados) por unidade;
- **II.** Edifícios do tipo apart-hotel e de kitchenetes: 4,00m² (quatro metros quadrados) por unidade;
- III. Edifícios de hotéis: 2,00m² (dois metros quadrados) por unidade.
- **§1º** Nas residências isoladas, geminadas ou em série paralelas ao alinhamento predial, a área de recreação ficará contida na fração ideal de terreno de cada moradia.
- **§1º** No caso de residências em série transversais ao alinhamento predial, edifícios de apartamentos, grupos de edifícios de apartamentos e nos conjuntos residenciais, a área de



recreação deverá estar contida em um ou mais espaços de uso comum e obedecerá ao seguinte:

Parágrafo único. No de edifícios de apartamentos, grupos de edifícios de apartamentos e nos conjuntos residenciais, a área de recreação deverá estar contida em um ou mais espaços de uso comum e obedecerá ao seguinte:

- I. No dimensionamento da área de recreação 50,0% (cinquenta por cento), no mínimo, terão que constituir um espaço único contínuo;
- **II.** A área de recreação deverá permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros) na projeção horizontal;
- III. Do total da área de recreação 50,0% (cinquenta por cento), no máximo, poderão ser compostos por área coberta destinada a salão de festas, sala de jogos, sala de ginástica, entre outros, devendo a área restante permanecer descoberta;
- IV. A área de recreação e lazer deverá ser equipada na proporção de 1 (um) brinquedo para cada 12 (doze) unidades residenciais, ou fração, com o mínimo de 2 (dois) brinquedos.
- III. A área de recreação e lazer deverá ser equipada na proporção de 1 (um) brinquedo para cada 10 (dez) unidades residenciais, ou fração, com o mínimo de 2 (dois) brinquedos.
- **Art. 269.** É vedada a localização da área de recreação nos recuos frontais mínimos obrigatórios e nos espaços destinados à circulação ou ao estacionamento de veículos.
- **Art. 270.** Em nenhuma hipótese as áreas de recreação, cobertas ou descobertas, poderão receber outra destinação.
- **Art. 271.** As áreas destinadas à recreação e lazer serão dotadas de mobiliário adequado como bancos, bringuedos e similares.
- **Art. 272.** Os empreendimentos que envolvam mais de uma categoria de uso atenderão às exigências específicas de cada categoria.

Seção XIV Seção XX

Das Áreas de Estacionamento De Veículos

- **Art. 273.** As garagens ou estacionamentos de veículos podem ser:
- **I.**Privativos, quando vinculados a edificações residenciais unifamiliares, bifamiliares ou multifamiliares;
- II. Coletivos, quando vinculados a edificações industriais, comerciais, de serviços ou mistas;
- **III.** Comerciais, quando destinados à locação das respectivas vagas em mais de 50% (cinquenta por cento) da área construída total da edificação, ou da área do terreno no caso de ocupação térrea.
- **Art. 274.** É obrigatória a adoção de espaços destinados à garagem ou ao estacionamento de veículos nas edificações, obedecidas as seguintes quantidades mínimas de vagas, conforme o tipo de uso:
- I. Residências isoladas, geminadas ou em série: 1 (uma) vaga por unidade;
- II. Edifícios de apartamentos e kitchenetes: 1 (uma) vaga por unidade;



- III. Edifícios comerciais: 1 (uma) vaga para cada 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) de área computável, com o mínimo de 1 (uma) vaga por unidade imobiliária;
- III. Edificações para comércio e serviços em geral:
- a) Até 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável: facultado;
- a) Até 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área computável: facultado;
- b) Acima de 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável ou fração;
- b) De 200,01m² (duzentos metros e um centímetro quadrados) a 299,99m² (duzentos e noventa e nove metros e noventa e nove centímetros quadrados) de área computável: 1 (uma) vaga.
- c) De 300,00 m² (trezentos metros quadrados) a 399,99 m² (trezentos e noventa e nove metros e noventa e nove centímetros quadrados): 2 (duas) vagas, e assim sucessivamente.
- IV. Edificações destinadas a agências bancárias: 1 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinqüenta metros quadrados) de área computável;
- V. Lojas de departamentos, centros comerciais, shopping centers, supermercados e comércio atacadista: 1 (uma) vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área computável;
- VI. Estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável;
- **VII. Estabelecimentos de ensino:** 1 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída de salas de aula;
- **VIII. Restaurantes:** 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída destinada à sala de refeições;
- IX. Hotéis, albergues e similares: 1 (uma) vaga para cada 3 (três) unidades de alojamento;
- X. Motéis: 1 (uma) vaga para cada unidade de hospedagem;
- XI. Locais de reunião: 1 (uma) vaga para cada 25,00m² de área computável;
- XII. Edificações para uso institucional: 1 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinqüenta metros quadrados) de área construída de atendimento ao público;
- XIII. Indústrias: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável.
- § 1º Nas lojas de departamentos, centros comerciais, shopping centers, hipermercados, supermercados e comércio atacadista, será exigido pátio de descarga com acesso independente do estacionamento de veículos, com as seguintes dimensões mínimas:
- a) Até 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) de área computável: 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- **b)** Acima de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área computável: 100,00m² (cem metros quadrados) para cada 1.000,00m² (mil metros quadrados) de área computável excedente ou fração.
- § 2º Nos edifícios de uso público haverá vagas de estacionamento para pessoas portadoras de deficiências, identificadas para esse fim, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), na proporção de 1 (uma) vaga para cada 100 vagas totais de estacionamento ou fração, sendo no mínimo 1 (uma) vaga.
- § 3º Nos edifícios residenciais, a cada unidade de moradia corresponderá 1 (uma) vaga de garagem, no mínimo, indissociadamente.
- § 4º As mudanças de uso em edificações existentes ficam sujeitas às exigências deste artigo.



- **Art. 275.** No projeto das garagens e estacionamentos deverão ser obedecidas as seguintes dimensões mínimas, livres de pilares, colunas ou quaisquer outros obstáculos estruturais, construtivos ou decorativos:
- **I. Dimensões das vagas:** 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento por:
- a) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de largura para 1 (uma) vaga entre obstáculos;
- b) 5,00m (cinco metros) de largura para 2 (duas) vagas contíguas entre obstáculos;
- c) 7,20m (sete metros e vinte centímetros) de largura para 3 (três) vagas contíguas entre obstáculos;
- II. Larguras de corredores de circulação segundo o ângulo formado em relação às vagas:
- a) Em paralelo e até 30º: 3,00m (três metros);
- b) Ângulo entre 30°00'01" e 45°: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- c) Ângulo entre 45º00'01" e 60º: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- d) Ângulo entre 60°00'01" e 90°: 5,00m (cinco metros);

III. Comprimentos dos raios de giro mínimos nos espaços de manobra, <mark>de acordo com</mark> Anexo VI:

- a) Raio de giro do pneu traseiro interno: 3,10 m (três metros e dez centímetros);
- **b)** Raio de giro do para-choque dianteiro externo: 6,00 m (seis metros).
- § 1º No caso de estacionamento em paralelo, o comprimento mínimo da vaga será de 5,50m (cinco metros e cinqüenta centímetros).
- § 2º Nas garagens ou estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno de veículos no final do corredor de circulação, conforme disposto no Inciso III do caput deste artigo.
- § 3º As garagens ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica.
- § 4º Quando as garagens e estacionamentos forem instalados em pavimentos abaixo do nível da via pública deverão apresentar perfeito escoamento das águas servidas e ventilação permanente, conforme previsto nesta Lei.
- **Art. 276.** O acesso às garagens e estacionamentos nas edificações deverá obedecer ao que segue:
- **I.** A circulação de veículos será sempre completamente independente da circulação de pedestres, não podendo com ela ser coincidente ou cruzar;
- II. A altura livre mínima das passagens será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medida perpendicularmente ao plano destas;
- III. As rampas de acesso a garagens e estacionamentos não poderão iniciar a menos de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial;
- III. As rampas de acesso a garagens e estacionamentos não poderão iniciar a menos de 1,00m (um metro) do alinhamento predial;
- IV. As rampas terão inclinação máxima de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento);
- **V.** As garagens ou estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas terão acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial;



- **VI.** A largura mínima dos acessos e saídas das garagens e estacionamentos será de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quando em mão única e de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) quando em mão dupla, até o máximo de 7,00m (sete metros);
- VII. O acesso às garagens e estacionamentos será perpendicular ao alinhamento do lote;
- **VIII.** O rebaixamento do meio-fio para a entrada e saída de veículos será licenciado pelo Município de Missal e obedecerá às seguintes disposições:
- a) O rebaixamento do meio fio deverá corresponder obrigatoriamente ao acesso de garagem ou estacionamento de veículos, assim especificamente indicado no projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade;
- a) O rebaixamento do meio-fio para edifícios comerciais e de serviços deverá corresponder obrigatoriamente ao máximo de 50% (cinquenta porcento) de cada testada para acesso de garagem ou estacionamento de veículos, assim especificamente indicado no projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade;
- **b)** A licença para o rebaixamento do meio-fio em edificação existente que não atenda o disposto na alínea "a" supra, ficará condicionado à atualização do projeto arquitetônico no Município de Missal para adequá-lo às exigências contidas na referida alínea;
- c) o rebaixamento do meio-fio em residências unifamiliares terá largura máxima de 5,00m (cinco metros) por lote;
- **d)** O rebaixamento do meio-fio em residências geminadas, bifamiliares ou em série paralelas ao alinhamento predial terá largura de 3,00m (três metros) por residência;
- e) O rebaixamento do meio-fio nas edificações de uso coletivo corresponderá a 1 (um) acesso com largura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para garagens ou estacionamentos com menos de 30 (trinta) vagas, ou com largura mínima de 5,00m (cinco metros) para garagens ou estacionamentos com mais de 30 (trinta) vagas, até o máximo de 7,00m (sete metros);
- f) Os proprietários ou ocupantes de loja pertencente a edificação submetida ao disposto na alínea "e" acima que desejarem guardar veículos em seu interior, deverão utilizar para transposição do meio-fio dispositivo provisório e removível que não interfira com o estacionamento no logradouro público, nem com o livre fluxo das águas pluviais na sarjeta;
- **f)** Quando de reforma ou construção de edificação resultar acesso a garagem ou estacionamento em posição diferente daquela existente no lote, o rebaixamento do meio-fio correspondente ao novo acesso ficará condicionado à prévia eliminação do rebaixamento anterior e recomposição do meio-fio original;
- **IX.** Para testadas com mais de 1 (um) acesso o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros), exceto quando os acessos atenderem a garagens ou estacionamentos situados em níveis diferentes, caso em que os acessos poderão ser contíguos, com largura máxima de 5,00m (cinco metros);
- **X.** Nos imóveis de esquina o acesso deverá guardar a distância mínima de 3,00m (três metros) do ponto de encontro dos alinhamentos prediais.

Art. 277. Os estacionamentos poderão ser cobertos ou descobertos.

Parágrafo Único. Os estacionamentos localizados em área descoberta sobre o solo deverão ser arborizados, na proporção mínima de 1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 281. É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento, seja ele descoberto, coberto ou em subsolo.



Art. 278. É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento, seja ele descoberto, coberto em uso residencial.

Parágrafo Único. A critério da Prefeitura Municipal ficam ressalvadas as edificações destinadas ao comércio ou serviços centrais e setoriais que possuam recuo frontal mínimo de 15,00m (quinze metros), nas quais a faixa do recuo poderá ser utilizada para estacionamento descoberto, desde que este seja guarnecido com barreira no alinhamento predial, para a proteção dos pedestres.

Parágrafo Único. Ficam ressalvadas as edificações destinadas ao comércio ou serviços centrais e setoriais que possuam recuo frontal mínimo de 15,00m (quinze metros), nas quais a faixa do recuo poderá ser utilizada para estacionamento descoberto, desde que as entradas e saídas de veículos sejam guarnecido por cancelas ou sinalização luminosa e sonora para a proteção dos pedestres.

Art. 279. Serão toleradas vagas dependentes em garagens ou estacionamentos de veículos, nas seguintes situações:

I. Em residências isoladas, geminadas ou em série paralelas ao alinhamento predial;

- **I.** Em residências isoladas, geminadas ou em série paralelas ao alinhamento predial desde que pertencentes à mesma unidade de moradia e em sua fração ideal;
- II. Em edifícios residenciais, desde que pertencentes à mesma unidade de moradia;
- **III.** Em edificações com garagem ou estacionamento dotado de manobristas, a exemplo de hotéis, *apart-hotéis* e restaurantes;

IV. Em edifícios providos de dispositivos mecânicos de movimentação de veículos, tais como elevadores, pallets ou trilhos, de acordo com projeto específico previamente aprovado pela prefeitura municipal.

IV.Em edifícios providos de dispositivos mecânicos de movimentação de veículos, tais como elevadores, *pallets* ou trilhos, de acordo com projeto específico previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 280. Em nenhuma hipótese as áreas destinadas a garagem e estacionamento de veículos nas edificações poderão receber outra destinação.

Parágrafo Único. Os proprietários de vagas em garagens e estacionamentos privativos que as utilizarem para locação serão penalizados na forma desta Lei e obrigados a reverter tal prática.

- **Art. 281.** As garagens e estacionamentos coletivos e comerciais obedecerão às seguintes exigências:
- Serem construídos com materiais incombustíveis;
- II. Terem piso de material resistente e impermeável;
- III. Possuírem paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros), acima do piso, com material lavável e permanente.

Parágrafo Único. Quando instalados em edifícios com 2 (dois) ou mais pavimentos as garagens e estacionamentos coletivos e comerciais obedecerão aos seguintes requisitos:

I. O pé-direito livre mínimo será de 3,00m (três metros) no rés-do-chão e de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) nos demais pavimentos;



- II. Para o acesso aos pavimentos superiores será instalado elevador para veículos ou rampa de circulação com largura livre mínima de 3,00m (três metros) e inclinação máxima de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento);
- III. A circulação vertical de pedestres deverá atender à Seção X e XI desta lei;
- IV.Para o cálculo das áreas de manobra e circulação serão obedecidos os raios de giro dos automóveis dispostos no inciso iii do artigo 96 desta lei.
- Art. 290 Em garagens e estacionamentos comerciais, os acessos ao nível do logradouro deverão ser providos de áreas de acumulação ou canaletas de espera para entrada e saída de veículos, com 10,00 (dez) metros de comprimento.
- Art. 282. Em garagens e estacionamentos comerciais com capacidade para mais de 50 (cinquenta) veículos, os acessos ao nível do logradouro deverão ser providos de áreas de acumulação ou canaletas de espera para entrada e saída de veículos, com 10,00 (dez) metros de comprimento.
- § 1º A largura mínima da canaleta de espera será de 3,00m (três metros), para acesso em mão única, e de 5,00 (cinco) metros, para acesso em mão dupla.
- § 2º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera de acesso.
- § 3º Os acessos de veículos deverão ter, junto ao alinhamento predial, sinalização de advertência às pessoas que transitam pelo passeio.
- **Art. 283.** As garagens e estacionamentos comerciais obedecerão às determinações desta Lei para as garagens e estacionamentos em geral e mais as suas disposições específicas.
- **§ 1º.** As áreas construídas destinadas à guarda e estacionamento de veículos nas garagens e estacionamentos comerciais serão consideradas computáveis para o cálculo do coeficiente de aproveitamento.
- **§1º.** As áreas construídas destinadas à guarda e estacionamento de veículos nas garagens e estacionamentos comerciais não serão consideradas computáveis para o cálculo do coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação em coberturas de toldos e policarbonato.
- **§2º** As áreas construídas destinadas à guarda e estacionamento de veículos nas garagens e estacionamentos comerciais serão consideradas computáveis para o cálculo do coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação em coberturas de alvenaria, fibrocimento ou telha cerâmica.
- **§3º** As garagens e estacionamentos comerciais obedecerão às determinações desta Lei para as garagens e estacionamentos em geral e mais as suas disposições específicas.
- Art. 284. As edificações existentes que não atendam às suas disposições com relação à reserva de vagas para estacionamento de veículos, deverão atendê-las quando ocorrer reforma ou troca de uso e/ou ampliação de área construída.
- §1º Não havendo disponibilidade de área no terreno edificado, o espaço destinado ao estacionamento poderá localizar-se em outro imóvel, à distância máxima de 200,00m (duzentos metros), mediante a sua vinculação à edificação objeto de ampliação, somente para regularização de obra.
- As novas edificações não se enquadram neste artigo.
- **§2º** Para vinculação do imóvel dado como estacionamento deverá, obrigatoriamente, ser anexado ao processo o contrato de locação do imóvel.



§3º No caso do §2º, deste artigo, deverá ser informado em nota no projeto, a identificação e a destinação do imóvel, assim como deverá constar planta de implantação identificando o imóvel numa distância máxima de 200m (duzentos metros).

§4º A emissão e renovação do alvará de funcionamento ficará condicionado a apresentação do contrato do locação do imóvel para estacionamento com o mesmo prazo do contrato de locação do edifício ou apresentação de escritura pública de direito de superfície registrado em cartório de imóveis.

§ 5º Para os casos de reforma com troca de uso e/ou ampliação de área construída até 100m² (cem metros quadrados), ficam dispensadas as exigências deste artigo.

Seção XIV Seção XXI

Dos Passeios e Muros

- Art. 285. Os proprietários de imóveis com frente para logradouros públicos pavimentados, ou dotados de meio-fio e sarjeta, serão obrigados a pavimentar, às suas expensas, o passeio público em toda a testada do lote, atendendo às seguintes normas:
- Os passeios terão declividade transversal mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 5% (cinco por cento), devendo suas declividades transversal e longitudinal serem definidas a partir da altura do meio-fio;
- II. Nas zonas residenciais os passeios serão divididos em três faixas longitudinais, conforme indicado no ANEXO—GABARITO DE PASSEIOS desta lei, a saber:
- a) Uma faixa com largura de 0,60m (sessenta centímetros), junto ao meio-fio, podendo ser pavimentada ou conter vegetação rasteira destinada à permeabilidade do solo;
- b) Uma faixa pavimentada com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), junto ao alinhamento predial;
- **c)** Uma faixa intermediária a ambas contendo vegetação rasteira destinada à permeabilidade do solo, abrangendo o eixo da arborização;
- III. A faixa de permeabilidade será contínua e abrangerá toda a extensão do passeio correspondente à testada do lote, podendo ser interrompida apenas por dispositivos, tais como:
- a) Pontos de ônibus;
- **b)** Faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de pedestres, com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- c) Faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de veículos, com a largura de 3,00m (três metros), ou o correspondente à largura do portão da garagem;
- IV. Uma faixa permeável entre a faixa pavimentada referida no inciso ii, alínea b, e o alinhamento predial;
- V. Nas ruas não residenciais os passeios poderão ser pavimentados conforme disposto nos incisos II e III deste artigo, salvo na zona central, onde deverão ser totalmente pavimentados;
 V. Nas ruas não residenciais os passeios poderão ser pavimentados conforme disposto nos incisos II e III deste artigo, salvo na Zona de Comércio e Serviços ZCS, onde deverão ser totalmente pavimentados;

VI. Nos passeios totalmente pavimentados deverá existir uma área livre de pavimentação ao redor das árvores, destinada à infiltração de águas pluviais, formando um quadrado com,



pelo menos, 0,30 m (trinta centímetros) além dos limites da árvore, <mark>observado o mínimo de</mark> 1,20m x 1,20 m (um metro e vinte por um metro e vinte centímetros);

VII. Na pavimentação dos passeios serão utilizados ladrilhos hidráulicos, blocos de concreto, pedra natural bruta ou jateada, ou outros materiais indicados pela prefeitura municipal;

VII. Na pavimentação dos passeios serão utilizados APENAS blocos ou paver drenantes ou paver em concreto vibrado;

VIII. Os passeios deverão ter piso tátil direcional e alerta de acordo com as normas da NBR 9050.

VIII. No caso de passeio com entremeios de grama, será obedecido o que segue:

- a) Os entremeios terão, no máximo, 0,05m (cinco centímetros) de largura;
- b) Os entremeios guardarão um intervalo regular de 0,60m (sessenta centímetros) entre si;
- c) Deverá ser mantida uma faixa longitudinal contínua de 1,00m (um metro) de largura, revestida com o mesmo material utilizado no restante da calçada, destinada à circulação de cadeiras de rodas:

IX. Nas esquinas deverá ser executado rebaixo do meio-fio para cadeiras de rodas, conforme especificado no ANEXO XXII — GABARITO DE PASSEIOS desta Lei.

IX. Nas esquinas deverá ser executado rebaixo do meio-fio para cadeiras de rodas e símbolo internacional de acessibilidade - ASI, conforme especificado no ANEXO VII — GABARITO DE PASSEIOS desta Lei.

Art. 293 As áreas sem pavimentação em torno das árvores, de que trata o inciso VI do artigo anterior, deverão ter suas bordas em declive para dentro da área não pavimentada, não podendo conter obstáculos como muretas, bancos, ou bordas salientes, para que seja assegurada a livre captação das águas pluviais.

Art. 286. Caberá ao proprietário do terreno, nos trechos do passeio correspondentes à respectiva testada, a adequação, às suas expensas, dos passeios e muros, bem como a implantação e conservação das faixas de permeabilidade segundo as exigências desta Lei. **Parágrafo Único.** É obrigatória a manutenção dos passeios desobstruídos, sem degraus nem rampas, quer em sentido longitudinal ou transversal.

- **Art. 287.** Quando os passeios se acharem em mau estado, o Município de Missal intimará os proprietários a consertá-los, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.
- § 1º Será obrigatória a substituição total do revestimento do passeio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando o trecho em mau estado atingir a 50,0% (cinquenta por cento) da área calçada.
- § 2º Quando o mau estado do passeio for resultante de obras executadas por órgão público, os reparos correrão por conta deste.
- **Art. 288.** Quando o Município de Missal determinar a modificação do nível, perfil ou largura de um passeio executado dentro das normas, correrão por sua conta as despesas com as obras correspondentes.

Parágrafo Único. Nas ruas para as quais o Município de Missal não possua o respectivo plano de nivelamento, os níveis fornecidos valerão como indicações de caráter precário, sujeitos às modificações que o plano definitivo determinar, sem nenhum ônus para o Município de Missal



- **Art. 289.** Findos os prazos legais e não atendidas as intimações para construção ou reforma dos passeios ou conservação de sua vegetação, o Município de Missal poderá executar as obras, cobrando do proprietário as despesas efetuadas, acrescidas de multa, devidamente corrigidas até a data de seu ressarcimento.
- **Art. 290.** Durante a execução de obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, sendo vedada a sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o passeio público.
- §1º Quando da pavimentação ou execução de reparos no passeio público, o responsável pelo serviço deverá interditar uma faixa de, no máximo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) sobre o logradouro correspondente à testada do imóvel, para o tráfego de pedestres.
- **§2º** Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.
- §3º Em caso de descumprimento deste Artigo o proprietário pagará multa de 1/2 URM por dia.
- **Art. 291.** Os muros de vedação nos lotes de esquina, desde que estejam construídos no alinhamento predial, deverão ser dotados de chanfro no ponto de encontro das testadas com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em cada testada, livre de qualquer elemento estrutural ou estético.

Parágrafo único. A área de piso correspondente ao chanfro deverá ficar no mesmo nível da calçada e utilizar-se do mesmo material que a compõe, não sendo permitido o uso como área permeável.

- **Art. 292.** A altura máxima dos muros de vedação, em todas as faces do lote, será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- Art. 300. Os terrenos baldios, com frente para logradouros pavimentados ou dotados de meio-fio e sarjeta deverão ser vedados pelos proprietários, através de muro de fecho com altura mínima de 1,00m (um metro).
- Art. 293. Os terrenos baldios, com frente para logradouros pavimentados ou dotados de meio-fio e sarjeta deverão ser vedados pelos proprietários, através de muro de fecho com altura mínima de 50cm (cinquenta centímetros) podendo ser previsto um portão para acesso de veículos, respeitando as exigências de rebaixos de meio fio e calçadas presente nesta lei . Parágrafo Único. O proprietário será notificado para construir o muro no prazo de 1 (um) ano, findo o qual e não sendo atendida a notificação, o Município de Missal poderá executar as obras, cobrando do proprietário as despesas efetuadas, acrescidas de multa, devidamente corrigidas até a data de seu ressarcimento.
- **Art. 294.** O fechamento dos lotes no alinhamento predial deverá ser feito com material apropriado, sendo vedado para essa finalidade o emprego de arame farpado ou vegetação espinhosa ou venenosa.



Art. 294 A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários de lotes a construção de muros de sustentação e revestimento de terras, sempre que houver desnível entre o terreno e o logradouro.

Parágrafo Único. A providência referida no caput deste artigo poderá ser determinada nas divisas com vizinhos, quando a terra do terreno mais alto AMEAÇAR DESABAR, ou para evitar o arrastamento de terra em consequência de enxurradas ou possíveis infiltrações, prejudicando os imóveis lindeiros.

Art. 295. O Município de Missal poderá exigir dos proprietários de lotes a construção de muros de sustentação, sempre que houver desnível entre o terreno e o logradouro.

Parágrafo Único. A providência referida no caput deste artigo poderá ser determinada nas divisas laterais e de fundo, quando o nível do terreno mais alto ou o muro existente AMEAÇAR DESABAR, ou para evitar o arrastamento de terra em consequência de enxurradas ou possíveis infiltrações, prejudicando os imóveis lindeiros, mediante apresentação de laudo técnico emitido por profissional contratado exclusivamente pelo proprietário prejudicado.

- **Art. 296.** Nenhum serviço ou obra que exija escavações nos passeios ou logradouros, poderá ser executado por particulares ou empresas sem a prévia licença pelo Município de Missal, conforme o que segue:
- I. No pedido de licença deverá constar o período e os locais da execução dos serviços ou obras;
- II. A recuperação do calçamento ou da pavimentação é de responsabilidade do autor da escavação e será feita imediatamente após a sua conclusão, devendo a pavimentação ser reconstruída de acordo com a presente lei;
- **III.** Durante 6 (seis) meses após a recuperação do calçamento ou pavimentação de que trata o inciso anterior, o autor da escavação será responsável pelos reparos que neles se fizerem necessários em decorrência da obra;
- **IV.**Tratando-se de logradouro de grande circulação de veículos poderá o órgão competente do Município de Missal determinar o dia e o horário para a execução das obras;
- **V.** A não observância ao disposto neste artigo implicará no indeferimento de novos licenciamentos, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Seção XV Seção XXII

Dos Edifícios Ruinosos

Art. 304 As fachadas dos edifícios serão conservadas sempre em bom estado, podendo a Prefeitura Municipal exigir do proprietário, mediante notificação, a pintura e a recuperação de rebocos, com prazo determinado para a sua realização.

Art. 297. As fachadas dos edifícios deverão ser conservadas sempre em bom estado, podendo o Município de Missal exigir do proprietário, mediante notificação, a recuperação da estrutura da fachada, quando em situação de risco aos transeuntes, com prazo determinado para a sua realização.

Parágrafo Único. Findo o prazo e não sendo atendida a notificação, ficará o proprietário sujeito à multa.



- Art. 305 Em qualquer tempo, poderá a Prefeitura Municipal determinar vistoria em edifícios e edificações onde funcionem casas de diversões ou locais de reuniões, para verificar suas condições de segurança.
- **§ 1º** Constatada qualquer irregularidade, o proprietário será intimado a proceder aos reparos que se fizerem necessários, com prazo determinado para a sua realização.
- § 2º Findo o prazo e não sendo atendida a notificação, ficará o proprietário sujeito à multa.

Seção XVI Seção XXIII

Dos Tapumes, Andaimes e Plataformas

- **Art. 298.** Durante a execução de obras nas fachadas de edificações situadas no alinhamento predial, ou dele afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros), será obrigatória a construção de tapume no passeio para a proteção dos pedestres.
- § 1º O tapume poderá avançar até, no máximo, a metade da largura do passeio, ficando a metade restante permanentemente desimpedida para a circulação dos pedestres.
- § 2º O tapume será construído e fixado de forma resistente e terá altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.
- § 3º Se a obra ultrapassar a 4,00m (quatro metros) de altura do passeio, a construção do tapume será feita no alinhamento, permitida a ocupação da calçada apenas para os apoios da cobertura de proteção de pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- § 4º Quando a obra ficar paralisada por período superior a 90 (noventa) dias e estiver com Alvará de Construção vencido, o respectivo tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento predial e as calçadas e muros automaticamente refeitos.

Fica facultado o uso de tapume na Zona Residencial 1 e Zona Residencial 2.

- **Art. 299.** Em todo o perímetro da construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, ou altura equivalente, será obrigatória a instalação de plataforma de proteção na altura da primeira laje e, no mínimo, a 3,00m (três metros) de altura do terreno.
- §1º A plataforma deve ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de projeção horizontal além da face externa da edificação e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus) a partir de sua extremidade.
- **§2º** A plataforma deverá ser instalada logo após a concretagem da laje a que se refere o *caput* deste artigo e retirada somente quando o revestimento externo do edifício, acima desta, estiver concluído.
- §3º Em caso de paralisação da obra por um período superior a 90 (noventa) dias, será obrigatória a remoção das plataformas e andaimes.
- **Art. 300.** O perímetro dos edifícios em construção, além do disposto no artigo 298, deverá ser protegido externamente por tela de material com resistência e durabilidade comprovadas, a partir da plataforma de proteção.
- § 1º A tela deve constituir-se de uma barreira protetora contra a queda de ferramentas ou materiais nos logradouros públicos ou edifícios vizinhos e deverá ser retirada somente quando a vedação da periferia que protege estiver concluída.



- **§2º** A mesma proteção de tela será aplicada nos andaimes fachadeiros, em toda a sua extensão.
- **Art. 301.** As plataformas, telas, tapumes e andaimes deverão obedecer à Norma Regulamentadora NR 18 do Ministério do Trabalho, referente a condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção.
- **Art. 302.** Os andaimes construídos de modo a suportar com segurança a carga a que estão sujeitas, deverão ter guarda-corpo de 1,20m (um metro e vinte), em todos os lados livres e ainda:
- I. Ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte) e manter distância mínima de 0,80m (oitenta centímetros) do meio-fio.
- II. Os andaimes apoiados somente serão permitidos para edificações com menos de 4 (quatro) pavimentos.
- **III.** Fica a cargo do responsável técnico da obra o dimensionamento das vigas, caibros, pontaletes e outros elementos que compõe o andaime.
- IV. Após o término das obras ou no caso de paralização por prazo superior a 90 (noventa) dias, os andaimes deverão ser retirados.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE URBANÍSTICO

- **Art. 303.** Com vistas a sua adequação às características da zona de implantação, a edificação para as atividades permitidas é regulada através dos seguintes instrumentos de controle urbanístico:
- I. Coeficiente de aproveitamento:
- II. Taxa de Ocupação;
- III. Recuo e afastamento;
- IV. Taxa de permeabilidade;
- **V.** Altura das edificações (pavimentos).

Seção I Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 304. O coeficiente de aproveitamento é o instrumento que estabelece a relação entre a área máxima de construção permitida de uma edificação e a área total do terreno em que ela se situa. É o índice que, multiplicado pela área do lote, fornece a área máxima de construção permitida.

Parágrafo único. Os coeficientes de aproveitamento, estabelecidos como os limites máximos permitidos de área de construção a partir das densidades populacionais previstas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, têm por função o controle das densidades populacionais e das atividades permitidas nas diversas zonas de uso.

Art. 305. A área construída total é a somatória das áreas de todos os pisos de uma edificação, inclusive as áreas ocupadas por paredes e pilares.



Art. 306. A área não-computável é a somatória das áreas edificadas que não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento, visando incentivar a construção de áreas complementares com melhores condições ambientais. São consideradas áreas não-computáveis os estacionamentos cobertos com toldo ou policarbonato.

Art. 307. O primeiro pavimento, em subsolo, poderá ser semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fique acima da cota 1,20 cm (um metro e vinte centímetros) em relação ao meio-fio (guia do passeio).

Seção II Da Taxa de Ocupação

Art. 308. A taxa de ocupação é a relação entre a área ocupada pela projeção horizontal máxima de construção permitida e a área total do terreno.



Art. 309. As taxas de ocupação têm por função:

- Preservar áreas livres, em função de seus aspectos visuais, de composição de paisagem urbana ou da ocorrência de elementos naturais, em especial da vegetação existente;
- II. Adequar as construções às condições físicas do solo, no que refere à sua permeabilidade e relevo;
- III. Estabelecer espaços entre as edificações, com vistas a criar melhores condições de aeração e insolação.

Parágrafo único. Nos cálculos das projeções horizontais máximas de construção permitidas, não serão computadas para efeito de verificação da taxa de ocupação:

I. As marquises, toldos, passagens cobertas, beirais, central de gás e piscina, de acordo com as disposições de <mark>Capítulo VI,</mark> no que couber. <mark>ATÉ QTC</mark> PASSAGENS COBERTAS?

Seção III Dos Recuos e Afastamentos

- Art. 310. Os recuos e afastamentos são as distâncias mínimas que uma edificação deve guardar em relação ao alinhamento com o logradouro e demais divisas, segundo o plano tangente ao ponto mais próximo do alinhamento das divisas e paralelo a essas.
- §1º Os recuos têm por função delimitar áreas onde devem predominar os elementos naturais, arborização, ajardinamento e insolação sobre os de construção, com o objetivo de valorizar a paisagem urbana e melhorar a qualidade ambiental.
- §2º O dimensionamento dos recuos e afastamentos faz-se proporcionalmente ao número de pavimentos, à construção projetada e à zona de uso em que estão situados, conforme padrões determinados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e no disposto da Seção III deste Capítulo.
- §3º A construção em área de recuo frontal, mesmo em subsolo, é proibida, com exceção de muros de arrimo, vedações nos alinhamentos ou divisas, escadarias ou rampas de acesso ao pavimento térreo e subsolo.

Seção IV Da Taxa de Permeabilidade

Art. 311. A taxa de permeabilidade é entre a área onde não é permitido edificar ou revestir o solo com material que impeça ou dificulte a absorção das águas de chuva e a área total do terreno, conforme as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.



CAPÍTULO IV CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS Seção I Das Normas Gerais

Art. 312. Art. 117.—A execução de qualquer das atividades citadas no artigo 2º desta Lei ficará condicionada à prévia expedição, por parte do Município de Missal, do correspondente Alvará de licença.

Parágrafo Único. A emissão do Alvará referido no *caput* deste Artigo dependerá de aprovação do respectivo projeto arquitetônico, assinado pelo proprietário do imóvel, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, devendo os dois últimos ser cadastrados no Município de Missal.

Art. 118. Para a execução de obra ou o desenvolvimento de atividade potencialmente geradoras de modificações importantes no espaço urbano, poderá ser exigido o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), ao qual se dará publicidade nos seguintes casos:

Art. 313. Para a execução de obra ou o desenvolvimento de atividade potencialmente geradoras de modificações importantes no espaço urbano, poderá ser exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), ao qual se dará publicidade nos seguintes casos:

- I. Edificações para fins residenciais com área superior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados);
- II. Edificações para fins não residenciais com área superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);
- III. Conjuntos de habitações populares com mais de 250 (duzentas e cinquenta) unidades de moradia;
- IV. Edificações de caráter especial.
- § 1º O EIV deverá identificar e apontar todas as possíveis implicações do projeto sobre a estrutura ambiental no entorno do empreendimento.
- § 2º De posse do EIV, o Município de Missal, através dos seus órgãos de planejamento e meio ambiente, procederá à avaliação do mesmo e estabelecerá as exigências que se fizerem necessárias para minorar ou eliminar impactos negativos do projeto sobre o entorno ou a cidade.



Seção II Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 314. O licenciamento pela Administração Municipal para parcelamento do solo, construção, reforma, ampliação ou funcionamento de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de impacto ou conflito à vizinhança, não contemplado com a aplicação dos Parâmetros de Incomodidade e das condições para instalação das atividades nos termos desta Lei, será precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), devendo conter a seguinte estrutura:

- Apresentação;
- II. Contextualização;
- III. Diagnóstico;
- IV. Prognóstico;
- V. Impactos negativos e positivos;
- VI. Medidas mitigadoras e medidas compensatórias; e
- VII. Conclusão final sobre a viabilidade do empreendimento.

Art. 315. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Art. 316. A análise do EIV será coordenada pela Secretaria Municipal de Planejamento, que quando necessário, solicitará parecer da Comissão Técnica de Planejamento (CTP), e outras secretarias pertinentes.

Art. 317. Os empreendimentos com potencial atrativo de veículos ou pedestres são classificados como polos geradores de tráfego, e suas instalações serão precedidas da aprovação do EIV.

§ 1º As atividades de que trata o caput deste artigo integram a relação de atividades sujeitas ao EIV, conforme descritas abaixo:

- I. Atividades de categoria não residencial, os empreendimentos dos grupos:
- a) Produção e distribuição de energia elétrica;
- b) Produção e distribuição de gás através de tubulações;



- c) Água, esgoto, atividades de gestão de resíduo e descontaminação;
- d) Transporte ferroviário e metroviário;
- e) Trens turísticos, teleféricos e similares;
- f) Transporte aéreo;
- g) Telecomunicação, a critério da CTP;
- h) Aluguel de aeronaves;
- i) Segurança e ordem pública;
- j) Educação superior;
- k) Outros serviços sociais com alojamento, a critério da CTP.
- I) Atividades funerárias e serviços relacionados.
- II. Instalações de operações urbanas consorciadas;
- III. Empreendimento que agrupe atividades de comércio varejista de quaisquer categorias ou de comércio por atacado, cuja área total construída seja maior do que 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- IV. Atividades da Categoria Residencial nos empreendimentos com mais de 100 (cem) unidades habitacionais.
- § 2º As atividades indicadas no inciso I, deste artigo se referem à codificação da CNAE Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE.
- Art. 318. A Secretaria de Planejamento terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir do recebimento do processo para emitir parecer sobre o EIV apresentado, ou solicitar, através de notificação ao interessado, informações complementares.
- Art. 319. A Secretaria de Planejamento, com base na análise do Estudo de Impacto de Vizinhança, exigirá a execução de medidas mitigadoras e/ou compensatórias relativas aos impactos negativos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.
- §1º As medidas mitigadoras e/ou compensatórias a serem procedidas em razão do licenciamento de que trata o caput do artigo podem ser de natureza diversa, relacionando-se à sobrecarga ou impacto que será provocado.
- §2º As alterações no projeto do empreendimento que a Secretaria de Planejamento determinará como condição para a aprovação e licenciamento podem ser:
- I. Redução de área construída;
- II. Reserva de áreas permeáveis, de áreas verdes ou de uso comunitário no interior do empreendimento;



III. Incorporação de parte da sobrecarga viária no próprio empreendimento;

IV. Aumento do número de vagas de estacionamento;

V. Medidas de isolamento acústico:

VI. Recuos ou alterações na fachada;

VII. Normalização de área de publicidade no empreendimento;

VIII. Investimentos nas áreas públicas do entorno, como a construção de acessos especiais, a implantação de equipamentos para sinalização viária e execução de obras para estruturação do sistema viário, entre outras.

§3º Não sendo possível a adoção de medidas atenuadoras e compensatórias relativas à sobrecarga ou impacto de que trata o caput deste artigo, não será concedida a licença ou autorização para o parcelamento do solo, construção, ampliação, renovação da licença ou funcionamento da atividade ou empreendimento.

Art. 119. Antes da aprovação do projeto arquitetônico de posto de abastecimento de veículos, o interessado deverá requerer, junto ao órgão municipal de planejamento, a expedição de Termo de Viabilidade de Localização que terá validade por 90 (noventa) dias corridos.

§1º A construção de posto de abastecimento de veículos que já possua Alvará de Construção deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de expedição do Alvará.

§2º A conclusão da obra de que trata este Artigo, deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa ou relocalização.

§3º A aprovação de Alvará de Construção de postos de abastecimento de veículos fica condicionada à entrega, por parte do interessado, dos laudos de análise do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e do órgão municipal do meio ambiente.

Art. 321. Caberá ao setor competente da Administração Municipal a responsabilidade da fiscalização ao atendimento das condições e contrapartidas estabelecidas no EIV.

Seção III Da Responsabilidade Técnica

Art. 321. A execução de qualquer projeto ou obra no Município, somente poderá ser feita por profissional legalmente habilitado, devidamente cadastrado na Prefeitura e quite com a Fazenda Municipal.



Art. 322. A execução de qualquer projeto ou obra no Município, somente poderá ser feita por profissional legalmente habilitado, devidamente cadastrado no Município de Missal e quite com o setor tributário municipal.

§1º São considerados profissionais legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de projetar, orientar, administrar e executar obras, aqueles que estejam credenciados para tanto pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, segundo suas atribuições.

§2º Para cadastrar-se no Município de Missal, o profissional ou empresa, deverá requerer sua inscrição no órgão municipal competente, fornecendo os seguintes elementos:

- a) Nome e endereço do profissional, ou empresa;
- b) Nome do responsável técnico, em se tratando de empresa;
- c) Número da carteira profissional;
- d) Assinatura do responsável técnico;
- e) Atribuições e observações relativas ao responsável técnico;
- f) Comprovante de guitação do imposto sobre serviços e demais tributos incidentes;
- g) Certidão negativa de comprovante de quitação de anuidade do CREA e CAU.

§3° Aos profissionais que tenham vínculo de trabalho com o poder público municipal é vedada a execução de projetos ou obras no município de Missal, sobre os quais devem emitir parecer, aprovação e ou fiscalização.

§3º Os profissionais que tenham vínculo de trabalho com o poder público municipal poderão executar projetos ou obras no município de Missal, desde que outro profissional do quadro técnico da Secretaria Municipal de Planejamento emita parecer, aprovação e ou fiscalização.

Art. 121. A inscrição de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa ou cancelada por iniciativa da Prefeitura Municipal, após decisão da Comissão de Ética, quando o autor do projeto ou o responsável técnico pela obra deixar de cumprir as normas estatuídas nesta Lei.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética referida neste artigo será composta dos seguintes membros;

La Dirigente do órgão municipal de planejamento;

III- Representante da entidade de classe dos engenheiros, arquitetos e agrônomos;

III-Representante do sindicato da construção civil indicado pelo presidente da entidade.



Art. 323. Art. 122. Enquanto durar a obra, os autores dos projetos arquitetônico e complementares e o responsável técnico serão obrigados a manter na mesma, em local visível, as placas com seus respectivos nomes, categorias profissionais, números de registro no CREA e/ou CAU e endereços, de acordo com as dimensões estabelecidas pela legislação pertinente em vigor.

Parágrafo Único. Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma obra, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Município de Missal, com a descrição do estágio de execução da obra até o momento da substituição, para que se caracterize o ponto em que termina a responsabilidade do substituído e começa a do substituto.

Art. 324. Art. 123. A responsabilidade pelos projetos, cálculos, memoriais e pelo cumprimento das determinações contidas no Anexo I desta Lei caberá aos profissionais que os assinam, e a responsabilidade pela execução das obras aos que tiverem assinado como responsáveis pelas mesmas. Parágrafo Único. O responsável técnico pela construção responderá pelas infrações verificadas durante a execução da obra.

Art. 124. A Prefeitura Municipal poderá fornecer projeto padronizado para a construção residencial com área de até 70,00m² (setenta metros quadrados), bem como a dispensa das respectivas taxas municipais, desde que os adquirentes não tenham habitação própria, sejam proprietários de um único lote e possuam renda familiar inferior a 3 (três) salários Mínimos.

Seção IV Da Consulta de Uso e Ocupação

Art. 324 As consultas são documentos fornecidos pela Prefeitura para informar parâmetros urbanísticos da legislação de uso do solo que deverão ser obedecidos pelo interessado.

Art. 325. As consultas de uso e ocupação são documentos fornecidos pelo Município de Missal para informar parâmetros urbanísticos da legislação de uso do solo que deverão ser obedecidos pelo interessado.

- **Art. 326.** As informações sobre parâmetros são fornecidas através de dois tipos de consultas:
- a) Consulta prévia para requerer alvará de construção: fornece ao interessado, dados para construções novas ou reformas;
- b) Consulta prévia para requerer alvará de localização: fornecida com o objetivo de informar o interessado sobre o uso da edificação para determinada atividade.
- a) Consulta de uso e ocupação para requerer alvará de construção: fornece ao interessado, dados para construções novas ou reformas;



b) Consulta de uso e ocupação para requerer alvará de localização: fornecida com o objetivo de informar o interessado sobre o uso da edificação para determinada atividade.

Art. 125. Antes de solicitar a aprovação do projeto arquitetônico, o requerente deverá efetuar a Consulta Prévia sobre a construção que pretende edificar, em guia apropriada fornecida pela Prefeitura Municipal, apresentando:

Art. 327. Antes de solicitar a Consulta Prévia, o requerente deverá efetuar a Consulta de Uso e Ocupação sobre a construção que pretende edificar, em guia apropriada fornecida pelo Município de Missal, apresentando:

- a) Nome e endereço do proprietário do lote;
- b) Título de propriedade ou documento que comprove a justa posse do terreno;
- c) Local da obra (zona, quadra e lote);
- d) Finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, mista, etc.);
- e) Natureza da obra (alvenaria, madeira, etc.);
- f) Croquis contendo a planta de situação do lote.

Parágrafo Único. Em resposta à Consulta Prévia a Prefeitura Municipal expedirá a Informação Preliminar de Construção, indicando as normas urbanísticas incidentes sobre o lote (usos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima, recuos mínimos, etc.), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Município Urbano, e eventuais restrições que gravem o lote.

Parágrafo Único. Em resposta à Consulta de Uso e Ocupação o Município de Missal expedirá a Informação Preliminar de Construção, indicando as normas urbanísticas incidentes sobre o lote (usos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima, recuos mínimos, etc.), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Município Urbano, e eventuais restrições que gravem o lote.

Art. 126. A Informação Preliminar de Construção terá validade por 90 (noventa) dias corridos, contados da data de sua expedição, garantindo se ao requerente, nesse período, o direito de solicitar o Alvará de Construção, de acordo com a legislação vigente à época da expedição da Informação Preliminar.

Art. 328. A Informação Preliminar de Construção terá validade por 90 (noventa) dias corridos, contados da data de sua expedição, garantindo-se ao requerente, nesse período, o direito de solicitar a Consulta Prévia, de acordo com a legislação vigente à época da expedição da Informação Preliminar.



Art. 329. Art. 127. O fornecimento da Informação Preliminar de Construção não isenta o lote de outras restrições que possam interferir na sua ocupação.

Seção V Da Consulta Prévia

- Art. 330. A partir das informações prestadas pelo Município de Missal na Consulta de Uso e Ocupação para requerer Alvará de Construção, o requerente solicitará a Consulta Prévia (anteprojeto), contendo plantas e documentos abaixo exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo:
- a) Requerimento de Consulta Prévia protocolado;
- **b)** 01 (uma) via do Projeto Arquitetônico;
- c) Matrícula atualizada com validade de 90 (noventa) dias a partir da sua emissão;
- d) Contrato de compra e venda, se for o caso, com firma reconhecida do comprador (solicitante do alvará) e vendedor (proprietário do imóvel constante na matrícula);
- Documentos de RG e CPF do solicitante do alvará;
- f) Certidões negativas do imóvel;
- g) Cópia da Informação Preliminar de Construção.
- Art. 331. Se a Consulta Prévia atender todas as exigências da legislação, o requerente poderá solicitar o Alvará de Construção mediante apresentação dos demais documentos exigidos no Artigo 333.
- Art. 332. O resultado da consulta prévia deverá ser retirado na Secretaria Municipal de Planejamento, para as devidas providências.

 Parágrafo Único. O interessado terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação, para retirar o projeto e devolvê lo regularizado.

 §1º. Caso o profissional tenha dúvidas quanto a Consulta Prévia, este poderá protocolar uma reconsulta quantas vezes forem necessárias.

 §2º Poderão surgir novos itens em razão das solicitações exigidas na Consulta Prévia anterior.

Seção VI Do Alvará



- Art. 333. A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, institucional, transitória, comunitária, comercial, de prestação de serviço, de depósito, empresarial ou industrial, somente poderá ocorrer com observância das normas de uso e ocupação do solo urbano e rural estabelecidas nesta Lei.
- §1º Os alvarás de que trata o caput deste artigo serão regulamentados pela Lei do Código de Obras e Edificações.
- **§2º** Não serão emitidos alvarás de construção, reforma ou ampliação quando uma obra estiver implantada sobre dois terrenos, ainda que pertencentes a um mesmo proprietário.
- I. Nestes casos, deverá ser realizada a unificação dos terrenos, para só então ser emitido o Alvará.
- Art. 334. Os alvarás de construção, reforma ou ampliação, expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigentes desde que mantido o projeto arquitetônico aprovado.
- §1º Consideram-se vigentes, desde que não tenha expirado o prazo do alvará ou a construção tiver sido iniciada ou se inicie no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei;
- §2º Uma construção é considerada iniciada se as fundações e baldrames estiverem em andamento.
- Art. 335. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço, indústria ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas às normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao uso do solo previsto para cada zona.
- Art. 336. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço, empresarial ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.
- Parágrafo único. O Município notificará preliminarmente todos os proprietários de empresas que não possuam alvará ou que pela sua natureza estejam em desconformidade com o uso aprovado inicialmente, fixando o prazo máximo para adequar a atividade à legislação vigente ou transferila para uma zona cujos regimes de uso permitam seu funcionamento.
- Art. 337. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço, de depósito, empresarial ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.
- Art. 338. Para consulta do Uso e Ocupação do Solo, com o objetivo de aprovação de projetos de construção e layout, emissão do alvará de construção e do alvará de funcionamento, o detalhamento e a codificação das atividades de Comércio, Serviço, Depósito e Indústria, será



estabelecido por Decreto, emitido pelo Chefe do Poder Executivo, tendo como base a Classificação Nacional de Atividades Econômica (CNAE) regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Seção VII Do Alvará de Construção

Art. 339. Após a análise dos elementos fornecidos e se os mesmos estiverem de acordo com a legislação pertinente, o Município de Missal aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

Parágrafo único. Os projetos residenciais não precisarão de aprovação pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 340. Art. 128. O pedido de Alvará de Construção será dirigido ao Secretário do órgão municipal competente, instruído dos seguintes documentos:

§1º REQUERIMENTO assinado pelo proprietário ou seu representante legal, em modelo apropriado fornecido pelo Município de Missal, contendo:

- Nome, CPF e endereço do proprietário ou seu representante legal;
- II. Endereço da obra (indicação de rua e número);
- III. Finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, mista, etc.);
- IV. Natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, etc.).
- I. Título de propriedade ou outra prova de legítimo direito sobre o lote;
- H. Informação preliminar de construção, quando solicitada;
- III. Peças gráficas permitindo a perfeita compreensão do projeto, constando, no mínimo, de:
- a) FOLHA DE ESTATÍSTICA contendo a planta de situação do lote em escala compatível, conforme modelo do ANEXO III FOLHA DE ESTATÍSTICA ANEXO IV—EDIFÍCIOS

	Partes Comuns					Partes Privativas											
	Hall Elev. Térreo	Hall Pav. Tipo	Corredores Uso Comum	Escadas	Rampas pedestres	Salas	1º Quarto	Demais Quartos	Quarto Empreg.	Corredor	Área Gourmet/ Copa	Cozinha	Despensa/ Área de Serviço	Banheiro	Banheiro PCD	Sacada	DML*



Círculo inscrito Ø min. (m)	Elev 1 lado =2,20 Elev 2 lados =3,00	1,50	C<10m =1,20 C>10m 1,20 + 0,10 a cada 5m	1,20	<mark>1,20</mark>	2,40	2,40	<mark>2,00</mark>	<mark>1,80</mark>	C<3m =0,80 C>3m =1,00	2,00	<mark>1,50</mark>	1,20	1,00		
Área mínima (m²)	2 x Área Poços Elev.	3,00	•	•	-	10,00	<mark>9,00</mark>	<mark>6,00</mark>	4,00	ŀ	4,00	<mark>4,00</mark>	2,00	<mark>1,50</mark>		
Iluminação mínima	ı	•	· ·	0,30m2	·	1/5	1/5	<mark>1/5</mark>	<mark>1/6</mark>	•	1/7	1/7	1/7	1/7		
Ventilação mínima	ŀ	1/20	<10m2 =isento >10m2 =1/24	0,30m2	-	1/10	1/10	1/10	1/12	isento	1/14	1/14	1/14	1/14		
Pé direito mínimo (m)	2,40	2,40	2,40	Livre 2,00	Livre 2,00	2,60	<mark>2,60</mark>	<mark>2,60</mark>	2,60	2,40	<mark>2,60</mark>	2,40	<mark>2,40</mark>	2,40		
Profundid. Máxima	4 x Pé direito	3x Pé direito	•	•	-	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito		
Revestim. das paredes	I	·	•	•	•	•	•	•	-	•	•	Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m		
Revestim. dos pisos	I	ł	I	Incomb.	i>6% anti- derrapante	ŀ	•	·	·	ŀ	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.		

^{*}DML – Depósito de Material de Limpeza







ANEXO V - FOLHA DE ESTATÍSTICA desta Lei;

- b) Planta de locação da obra no terreno, em escala 1:100 ou 1:200;
- c) Planta de cada pavimento não repetido, em escala 1:50 ou 1:100;
- d) Planta da cobertura, em escala 1:100 ou 1:200;
- e) Corte longitudinal e corte transversal, passando obrigatoriamente um deles longitudinalmente pela escada, em escala 1:50 ou 1:100;
- f) Perfil natural e nivelamento do terreno, com dois cortes ortogonais, em escala 1:100 ou 1:200;
- g) Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas, em escala 1:50 ou 1:100;

§2º 03 (três) ou mais vias do PROJETO ARQUITETÔNICO contendo:

- I. PLANTA DE SITUAÇÃO da obra no terreno, em escala compatível e legível;
- a) Orientação do norte verdadeiro;
- b) Dimensões das divisas do lote e distância deste à esquina mais próxima;
- c) Configuração de rios, canais ou outros elementos existentes no entorno do lote.
- d) O lote com o seu respectivo cadastro imobiliário;
- e) Denominação das ruas;
- f) Corpos hídricos como rios e canais;
- g) Áreas verdes como bosques e árvores significativas;
- II. IMPLANTAÇÃO, com a finalidade de orientar as decisões das autoridades municipais, onde constarão:
- a) Projeção das edificações a serem construídas e de eventuais edificações existentes no lote;
- **b)** Acessos;
- c) Pisos permeáveis e impermeáveis;
- d) Piscina;
- e) Cota do perímetro do terreno e os recuos da edificação em relação às divisas e alinhamentos e a outras edificações existentes no lote;
- f) Posição do meio-fio, bocas-de-lobo, postes, tirantes, árvores, hidrantes e guia rebaixada para o acesso de veículos:.
- g) Muros de vedação e portões;
- h) Posição da fossa séptica e sumidouro e caixas de gordura e inspeção com suas respectivas cotas;
- i) Projeto da pavimentação do passeio público, com locação e especificação das árvores e vegetação existentes e a plantar.
- j) Detalhamento da fossa séptica e sumidouro e caixas de gordura e inspeção em escala compatível e legível.
- **k)** Detalhes que sejam necessários para compreensão do projeto como um todo.
- III. PLANTA BAIXA de cada pavimento não repetido, em escala compatível e legível e deverá indicar a finalidade de cada compartimento, contendo as dimensões internas e externas, a área de cada compartimento e as dimensões de paredes e aberturas.
- IV.PLANTA DA COBERTURA, em escala compatível e legível, com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessária para a compreensão do projeto, (este projeto poderá estar junto a planta de situação).



V. CORTE LONGITUDINAL E CORTE TRANSVERSAL, passando obrigatoriamente um deles longitudinalmente pela escada, na mesma escala da planta baixa e deverão constar as especificações dos materiais utilizados;

VI.ELEVAÇÃO DAS FACHADAS voltadas para as vias públicas, em escala compatível e legível e deverão constar as especificações dos materiais utilizados;

- VII. QUADRO DE ESTATÍSTICAS contendo as informações mínimas conforme o caso:
- a) Inscrição Imobiliária;
- b) Número do lote e da quadra;
- c) Área do lote (m²);
- d) Área Total a Construir;
- e) Área útil a construir;
- f) Áreas existentes a permanecer (em caso de reforma);
- g) Área a ampliar (em caso de reforma e/ ou ampliação);
- h) Taxa de ocupação:
- i) Coeficiente de aproveitamento;
- j) Taxa de Permeabilidade.
- §3º ARTs ou RRT, referentes ao projeto arquitetônico, devidamente recolhidas junto ao CREA ou CAU;
- §4º Projeto da Consulta Prévia, com o carimbo do Município de Missal;
- §5º Escritura ou Matrícula atualizada com validade de 90 (noventa) dias a partir da sua emissão;
- §6º Termo de Responsabilidade, conforme modelo do Anexo III Termo de Responsabilidade para Construção desta Lei, assinado pelo autor do projeto arquitetônico, responsável pela execução e pelo proprietário.
- **§ 1º.** No caso de Alvará de Construção de residências unifamiliares ou bifamiliares, poderá a Prefeitura Municipal adotar procedimento simplificado, definido através de regulamento.
- §7º Obras acima de 100 m2 (cem metros quadrados) deverão apresentar além dos documentos acima citados, 01 (uma) via dos projetos estrutural, hidrossanitário, elétrico e de comunicação e respectivas RRTs ou ARTs, assinadas pelo responsável técnico e requerente do alvará.
- h) Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas, quando estas forem alteradas ou acrescidas de partes novas;

As paredes e lajes serão representadas de acordo com a seguinte convenção:

- a) Linha dupla contínua: parte a ser conservada;
- b)-Linha dupla contínua e hachurada: parte a ser acrescentada;
- c) Linha dupla tracejada: parte a ser suprimida.
- § 3º. Deverá constar da PLANTA DE SITUAÇÃO:
- I. Orientação do norte verdadeiro;
- II. Dimensões das divisas do lote e distância deste à esquina mais próxima;
- III. Configuração de rios, canais ou outros elementos existentes no entorno do lote.
- § 4º. Deverá constar da PLANTA DE LOCAÇÃO:
- I. Acessos:
- **II.** Projeção das edificações a serem construídas e de eventuais edificações existentes no lote:



III. Recuos das edificações a serem construídas em relação às divisas e a outras edificações existentes no lote:

IV. Muros de vedação e portões;

V. Posição do meio-fio, bocas-de-lobo, postes, tirantes, árvores, hidrantes e guia rebaixada para o acesso de veículos;

VI.Projeto da pavimentação do passeio público, com locação e especificação das árvores e vegetação existentes e a plantar.

§6º. A **PLANTA BAIXA** deverá indicar a finalidade de cada compartimento, contendo as dimensões internas e externas, a área de cada compartimento e as dimensões de paredes e aberturas.

§7º. As ELEVAÇÕES E OS CORTES longitudinais e transversais deverão ser em número necessário à perfeita compreensão do projeto, devendo os últimos conter o pé-direito e perfis da cobertura.

§8º. Nos edifícios, as plantas dos pavimentos onde houver garagem deverão conter a locação dos pilares e suas respectivas seções, conforme projeto estrutural.

Art. 129. O projeto deverá ser apresentado em cópia heliográfica ou papel sulfite, em 3 (três) vias, no mínimo, das quais 1 (uma) via será arquivada no órgão competente da Prefeitura Municipal e as outras 2 (duas) devolvidas ao requerente, após a aprovação.

Art. 333 O projeto deverá ser apresentado em 3 (três) vias impressas, no mínimo, das quais 1 (uma) via será arquivada no órgão competente da Prefeitura Municipal e as outras 2 (duas) devolvidas ao requerente, após a aprovação.

Art. 341.

O projeto deverá ser apresentado em 03 (três) vias ou mais impressas, das quais 1 (uma) via será arquivada no órgão competente do Município de Missal e as demais devolvidas ao requerente, após a aprovação.

Art. 130. Constatado erro, irregularidade ou insuficiência de elementos, o interessado será notificado através de aviso a ser retirado no Protocolo Geral, para as devidas providências.

- **Art. 342.** O Município de Missal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do Projeto Definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo ou da última chamada para esclarecimentos, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.
- **Art. 131.** Após a análise dos elementos fornecidos e estando os mesmos de acordo com a legislação pertinente em vigor, o Município de Missal aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

Parágrafo Único. Todas as folhas do projeto aprovado deverão conter o carimbo "APROVADO", com a rubrica do(s) funcionário(s) encarregado(s).

Art. 132. O Alvará de Construção terá validade de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da sua expedição.



- **Art. 133.** Se até o vencimento do prazo estabelecido no Alvará de Construção a obra não tiver sido iniciada, deverá o interessado requerer a sua revalidação, para somente então dar início à execução da obra.
- **§1º.** A revalidação a que se refere o *caput* será processada como se fosse um novo Alvará de Construção, ficando o projeto sujeito às modificações introduzidas na legislação urbanística do Município, exonerando-se o Município de Missal de qualquer responsabilidade, ainda que se imponha alteração do projeto original.
- **§2º.** Para efeito da presente Lei, uma obra será considerada iniciada desde que suas fundações estejam totalmente concluídas.
- **Art. 134.** A construção iniciada terá seu Alvará de Construção revalidado tantas vezes quantas forem necessárias até a sua conclusão, ressalvada qualquer disposição específica em contrário.

Parágrafo Único. As prorrogações deverão ser requeridas até o término do prazo fixado no último Alvará, sob pena de notificação e embargo da obra.

- Art. 135. A quarta renovação do Alvará de Construção de uma obra já iniciada ficará condicionada à vistoria do seu andamento, para constatar se a mesma teve desenvolvimento nos três anos anteriores à solicitação desta renovação.
- **Art. 347.** A segunda renovação do Alvará de Construção de uma obra já iniciada ficará condicionada à vistoria do seu andamento, para constatar se a mesma teve desenvolvimento nos três anos anteriores à solicitação desta renovação.

Art. 136. O Alvará de Construção não poderá ser levado a registro imobiliário.

Seção VII Das Certidões de Conclusão de Obra e de Construção

- Art. 137. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a obtenção da Certidão de Vistoria e Conclusão de Obra (CVCO) (Habite-se) junto à Prefeitura Municipal.
- **§1º.** A CVCO de que trata este artigo dá condições visuais de ocupação da edificação, não garantindo sua segurança quanto à execução, que se deve ao responsável técnico pela obra.
- **§2º** Somente será fornecida CVCO para edificações que exijam sistema de prevenção contra incêndio mediante autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros e concessionárias.
- **§2º** Somente será fornecida CVCO para edificações que exijam sistema de prevenção contra incêndio mediante autorização expedida pelo Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.
- **§3º** Após a conclusão da obra, seu responsável técnico deverá requerer a CVCO, que somente será concedida se a mesma estiver de acordo com o projeto aprovado.
- **§ 4º** A Prefeitura tem um prazo de 15 (quinze) dias para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se), caso não se constate nenhuma irregularidade.

Art. 138. Será concedida CVCO (Habite-se) parcial de uma edificação nos casos de:

I. Edificação composta de parte comercial ou de serviços e parte residencial, quando cada

uma puder ser utilizada independentemente da outra;



II. Edifícios de habitação coletiva, em que a CVCO poderá ser concedia a economias isoladas concluídas antes do término total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente concluídas e tenham sido removidos os tapumes e andaimes;

III. Unidade independente concluída, dentre outras em construção no mesmo terreno, se terminadas as obras necessárias para assegurar o pleno acesso àquela unidade, inclusive as de urbanização, se previstas.

IV. Edificações executadas por etapas, exigindo se que a infraestrutura e edificações pertinentes à etapa concluída tenham sido executadas conforme o projeto aprovado e alvará de construção;

V. Etapas concluídas de edificações que apresentem condições mínimas de habitação, ou seja, sala, dormitório, cozinha e um banheiro e devidos acabamentos;

- **§ 1º** Somente será fornecida CVCO parcial se a totalidade da edificação estiver em conformidade com o projeto aprovado e livre de infrações e penalidades, não podendo a mesma ser levada a registro imobiliário.
- **§ 2º** Nos conjuntos residenciais, condomínios horizontais, ou residências em série, onde a fração ideal for menor que o lote mínimo estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona correspondente, não poderá ser fornecida CVCO parcial.
- § 3º A parcela da edificação objeto de CVCO parcial deverá dispor das instalações de água, esgoto sanitário, energia elétrica e prevenção de incêndios em funcionamento, conforme exigência do Corpo de Bombeiros e demais concessionárias.

Art. 139. Para a expedição da CVCO (Habite se) serão exigidos os seguintes documentos: I. Certificado de vistoria da Secretaria Municipal de Saúde:

II. Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o tipo da edificação assim o exigir. **Parágrafo Único.** Para a expedição da CVCO de edifícios de habitação coletiva, ou de conjuntos comerciais, será necessária a apresentação da minuta de constituição do respectivo condomínio portando a assinatura do responsável técnico pela obra.

Art. 140. A Certidão de Construção é o documento hábil que comprova e identifica a existência da edificação e pode ser requerida em qualquer etapa da obra.

Parágrafo Único. A certidão de que trata este artigo terá 30 (trinta) dias de validade e conterá a área, o uso, o tipo, a etapa, os números do alvará e da CVCO, se esta já tiver sido expedida.

Seção VIII Do Alvará de Habite-se

Art. 348. Toda edificação deverá solicitar o Alvará de Habite-se junto ao Município de Missal, no protocolo geral, assim que concluída a obra.

§1º. Deverá apresentar ao protocolo documento com dados do imóvel para preenchimento do Requerimento, podendo ser matrícula, cópia do alvará de construção ou certidão negativa do imóvel.

§2º O Alvará de Habite-se de que trata este artigo dá condições visuais de ocupação da edificação, não garantindo sua segurança quanto à execução, que se deve ao responsável técnico pela obra.



- §3º Somente será fornecido o Alvará de Habite-se para edificações comerciais e/ou mediante apresentação do certificado de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.
- §3º Após a conclusão da obra, o responsável técnico e/ou proprietário, deverá requerer o Alvará de Habite-se, que somente será concedido se a mesma estiver de acordo com o projeto aprovado.
- § 4º O Município de Missal tem um prazo de 30 (trinta) dias para vistoriar a obra e para expedir o Alvará de Habite-se, caso não se constate nenhuma irregularidade.
- **Art. 349.** Será concedido o Alvará de Habite-se parcial de uma edificação nos casos de:
- Edificação composta de parte comercial ou de serviços e parte residencial, quando cada uma puder ser utilizada independentemente da outra;
- II. Edifícios de habitação coletiva, em que o Alvará de Habite-se poderá ser concedido a economias isoladas, concluídas antes do término total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente concluídas e tenham sido removidos os tapumes e andaimes;
- III. Unidade independente concluída, dentre outras em construção no mesmo terreno, se terminadas as obras necessárias para assegurar o pleno acesso àquela unidade, inclusive as de urbanização, se previstas;
- IV. Edificações executadas por etapas, exigindo-se que a infraestrutura e edificações pertinentes à etapa concluída tenham sido executadas conforme o projeto aprovado e alvará de construção;
- V. Etapas concluídas de edificações que apresentem condições mínimas de habitação, ou seja, sala, dormitório, cozinha e um banheiro e devidos acabamentos;
- §1º Somente será fornecido Alvará de Habite-se parcial se a totalidade da edificação estiver em conformidade com o projeto aprovado e livre de infrações e penalidades, não podendo a mesma ser levada a registro imobiliário.
- **§2º** Nos conjuntos residenciais, condomínios horizontais ou residências em série, onde a fração ideal for menor que o lote mínimo estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona correspondente, não poderá ser fornecido o Alvará de Habite-se parcial.
- §3º A parcela da edificação objeto de Alvará de Habite-se parcial deverá dispor das instalações de água, esgoto sanitário, energia elétrica e prevenção de incêndios em funcionamento, conforme exigência do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.
- **Art. 350.** Para a expedição do Alvará de Habite-se serão exigidos os seguintes documentos:
- Requerimento protocolado;
- II. Certificado de Vistoria da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária Municipal, quando o tipo da edificação assim o exigir;
- III. Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, quando o tipo da edificação assim o exigir;
- IV. Certidão Negativa de Débitos do imóvel.
- Parágrafo Único. Para a expedição do Alvará de Habite-se de edifícios de habitação coletiva, ou de conjuntos comerciais, será necessária a apresentação da minuta de constituição do respectivo condomínio portando a assinatura do responsável técnico pela obra.



Art. 351. Se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado durante a vistoria, o proprietário será notificado de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto caso as alterações possam ser aprovadas, ou ainda fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Seção VII <mark>Seção V</mark>IX

Das Modificações dos Projetos Aprovados

- Art. 141. Para modificações em projeto aprovado, bem como para alteração da finalidade de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de Projeto Modificativo.
- **Art. 352.** Para modificações em projeto aprovado, bem como para alteração da finalidade de qualquer compartimento constante do mesmo, sem alteração de área, será necessária a aprovação de Projeto Modificativo.
- **§1°.** O requerimento solicitando a aprovação do Projeto Modificativo deverá ser protocolado e acompanhado de cópia do Projeto Modificativo, do projeto arquitetônico anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção, atendidas as exigências previstas nesta Lei.
- **§2º.** Estando o Projeto Modificativo em conformidade com a legislação vigente, o mesmo será aprovado.
- §3º. Em caso de modificação em que acarrete aumento ou supressão de área total da obra e/ou do uso previsto no projeto original, posteriormente à sua aprovação, deverá ser solicitado o cancelamento do Alvará de Construção já emitido anteriormente, mediante requerimento.
 - Será emitido um novo alvará de construção para o descrito neste parágrafo.
- § 3º A aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.
- Art. 353. O projeto modificativo deverá ser apresentado em 03 (três) vias ou mais impressas, das quais 1 (uma) via será arquivada no órgão competente do Município de Missal e as demais devolvidas ao requerente, após a aprovação.

Seção VIII <mark>Seção X</mark>

Das Reformas

- Art. 142. Considera-se reforma qualquer alteração da edificação por supressão ou acréscimo na área edificada, modificação na estrutura, na compartimentação vertical ou na volumetria, com ou sem mudança do uso instalado.
- **Art. 354.** Considera-se reforma qualquer alteração da edificação de layout, fachada, modificação na estrutura, na compartimentação vertical ou na volumetria, com ou sem mudança do uso instalado, sem alteração da área.
- **§1º.** Toda edificação poderá ser reformada desde que a edificação resultante não crie eventual desconformidade com a legislação vigente.



- **§2º.** Qualquer acréscimo ou supressão de área em relação à área edificada existente, modificação na estrutura, compartimentação vertical ou volumetria, gerará a obrigatoriedade do pedido de Alvará de Aprovação de Reforma, nos termos da seção IV do capítulo III desta Lei.
- §2º. Qualquer acréscimo ou supressão de área em relação à área edificada existente, modificação na estrutura, compartimentação vertical ou volumetria, gerará a obrigatoriedade do pedido de Alvará de Construção ou Demolição, nos termos da seção VII do capítulo V desta Lei.
- **Art. 355.** No caso de reforma e ampliação a executar de edificações, o requerente deverá apresentar:
- a) Planta de cada pavimento a ser modificado, onde conste o existente e o que será conservado, acrescentado ou suprimido;
- **b)** A exigência do descrito no artigo 340 desta lei, ficará condicionado a consulta prévia, podendo ou não ser solicitado;
- c) Todas as demais exigências do Art. 340 desta lei.

Seção IX Seção XI

Da Regularização das Construções

- **Art. 143.** Considera-se regularização o licenciamento de edificação executada sem Alvará de Construção ou em desacordo com o projeto arquitetônico previamente aprovado pelo Município de Missal.
- **§1º.** A edificação executada em qualquer das condições previstas no caput deverá ser regularizada através de projeto específico para tal fim, não sendo admitida sua inclusão nos procedimentos de aprovação de reforma ou construção.
- **§2º.** Será emitido um novo Alvará de Construção, onde será referendado o alvará anterior, caso haja, e cobradas as taxas devidas para a totalidade da área construída, descontadas as taxas porventura cobradas anteriormente.
- **Art. 357. Art. 144.** No caso de obra iniciada sem o Alvará de Construção, mas não concluída, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:
- a) A fiscalização municipal embargará a obra, notificando o proprietário para regularizar a mesma, e lavrará o auto de infração correspondente;
- **b)** O proprietário pagará a multa e regularizará a obra, requerendo a emissão do alvará de construção, em obediência ao disposto nesta lei;
- c) Uma vez regularizada a obra, o Município de Missal levantará o embargo para a sua conclusão.
- **Parágrafo Único.** No caso de obra iniciada em desacordo com o projeto aprovado, mas não concluída, o procedimento de regularização corresponderá ao de aprovação de Projeto Modificativo, conforme o disposto no Artigo 352 desta Lei, precedido do pagamento da multa correspondente.
- **Art. 145.** No caso de obra concluída sem o Alvará de Construção, ou em desacordo com o projeto aprovado, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:



- **a)** A fiscalização municipal notificará o proprietário para regularizar a obra e lavrará o Auto de Infração correspondente;
- **b)** O proprietário pagará a multa e regularizará a obra, requerendo a emissão do Alvará de construção, em obediência ao disposto nesta Lei;
- c) Uma vez regularizada a obra, o proprietário deverá requerer a CVCO da mesma, conforme definido nesta Lei.
- c) Uma vez regularizada a obra, o proprietário deverá requerer o Habite-se da mesma, conforme definido nesta Lei.

Parágrafo Único. Não se aplicam as disposições deste artigo às edificações concluídas antes da entrada em vigor da presente lei.

Art. 146. Não se aplicam as disposições desta Seção X às edificações concluídas depois da entrada em vigor da Leiº 733 de 26 de dezembro de 2005.

Art. 359. Não se aplicam as disposições desta Seção XII às edificações concluídas depois da entrada em vigor desta Lei xxxx.

Art. 146. Em qualquer dos casos previstos nos artigos 141 e 142 da presente Lei, a regularização obedecerá às seguintes condições:

Art. 360. As obras e/ou projetos iniciados ou concluídos em desconformidade com a presente Lei, após a data citada no Art. 362, a regularização obedecerá às seguintes condições:

- **I.** Estando a obra e seu respectivo projeto em conformidade com a legislação urbanística em vigor, a regularização será procedida segundo as disposições desta Lei;
- II. Estando a obra e/ou seu projeto em desconformidade com a legislação urbanística em vigor, deverá adaptar-se às suas exigências, através da demolição ou da reconstrução das partes que com ela estejam em desacordo, segundo os procedimentos a seguir:
- a) O proprietário solicitará a regularização da obra, anexando projeto arquitetônico com a fiel representação da obra executada;
- **b)** O Município de Missal analisará o projeto e indicará as demolições e/ou reconstruções necessárias para a adequação da obra à legislação vigente e suspenderá o embargo para a execução de tais serviços;
- c) Após a adequação da obra o proprietário solicitará a respectiva CVCO (Habite-se).
- c) Após a adequação da obra o proprietário solicitará o respectivo Habite-se.

Seção XII Da Licença para Demolição

- **Art. 361.** Art. 147. O interessado em realizar demolição parcial ou total de edificação, deverá solicitar Alvará de Demolição ao Município de Missal, através de requerimento, onde constará:
- I. O nome do Proprietário;
- II. Localização da edificação a ser demolida;
- III. O nome do profissional responsável, quando exigido;
- IV. Número do protocolo, solicitando a demolição;
- V. Matrícula atualizada do imóvel.



- **§1º.** Antes da autorização para a demolição, deverá ser observado se a edificação constitui patrimônio histórico ou artístico de interesse da coletividade.
- **§2º.** Se a edificação, ou a parte a ser demolida, estiver no alinhamento predial, encostada em outra edificação, ou tiver altura de edificação igual ou superior a 8,00 (oito) metros, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.
- §3º É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura.
- §4º Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos, que de acordo com o Município de Missal sejam necessários, a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.
- **Art. 148.** Qualquer edificação que, a juízo do órgão municipal competente, esteja ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário sob pena do Município de Missal executar a sua demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas de uma multa de 20,0% (vinte por cento) sobre o valor dessas despesas.

Seção XI <mark>Seção XI</mark>II Das Isenções de Projetos e Licenças

- **Art. 149.** As construções não destinadas aos usos residencial, comercial ou industrial, tais como telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares, desde que com área inferior a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), não dependerão da apresentação de projetos e concessão de licença para construção.
- **Art. 150.** Será dispensável a apresentação de projeto e requerimento de Alvará de Construção para:
- a) Pequenos barracões destinados à guarda e depósito de materiais, montados durante a construção de edifícios e demolidos logo após a sua conclusão;
- **b)** Muros divisórios internos, quando não se tratar de arrimo.

Seção XII <mark>Seção X</mark>IV Das Vistorias

- **Art. 151.** O Município de Missal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições desta Lei e de acordo com os projetos aprovados.
- **§1º.** Os engenheiros e fiscais do Município de Missal terão acesso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.
- **§2º.** Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.



- **Art. 152.** Em qualquer período da execução da obra, o Município de Missal poderá exigir que lhe sejam apresentadas, ao seu órgão competente, as plantas, cálculos e demais elementos que julgar necessários.
- § 1º. Será obrigatória a presença dos projetos aprovados no local da obra.
- § 2º. O responsável técnico pela construção terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, para apresentar os detalhes exigidos, sob pena de embargo da obra.
- **Art. 153.** Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e o responsável técnico serão notificados de acordo com as disposições desta Lei, para regularizar e/ou modificar o projeto, se as alterações puderem ser aprovadas, ou para demolir a construção irregular.
- **Art. 154.** O desrespeito ou desacato a funcionários no exercício de suas funções, ou o embaraço à inspeção prevista nesta Seção, sujeitará o infrator às multas previstas na legislação municipal em vigor.
- **Art. 369.** O Município de Missal emitirá quando da fiscalização das obras, um Selo Identificador da regularidade das obras edificadas no âmbito do Município.
- §1º Serão adotados dois tipos de Selos:
- I. Selo de cor verde: obras com o Alvará de Construção regular;
- II. Selo de cor vermelha: obras com irregularidades.
- §2º O Selo Identificador deverá ser afixado no local da obra e visível ao público.
- §3º O Selo poderá ser cancelado ou substituído, a qualquer momento, pelo Poder Público Municipal, se verificada qualquer irregularidade ou modificada a situação da obra.

CAPÍTULO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES Seção I Das Penalidades

- **Art. 370.** Art. 155. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:
- I. Multas;
- II. Embargo da obra;
- III. Demolição.

Parágrafo Único. As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico, se houver, de acordo com o ANEXO IVI – QUADRO DE MULTAS DA LEI CÓDIGO DE OBRAS desta Lei.

- **Art. 371. Art. 156.** A obra em andamento será embargada se:
- a) Estiver sendo executada sem o Alvará de Licença, quando este for necessário;
- **b)** For construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com o projeto aprovado ou os termos do Alvará;



- c) Não for observado o alinhamento predial ou o recuo obrigatório deste último quando exigido;
- **d)** Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.
- **Art. 157.** O embargo será aplicado por funcionário, investido de função fiscalizadora, pessoalmente ao proprietário ou ao responsável técnico, se houver, mediante comunicação escrita.
- §1º Na impossibilidade de se dar conhecimento pessoalmente ao infrator este será notificado do embargo através de carta registrada ou de publicação no jornal diário de maior circulação no Município.
- **§2º** Na recusa do infrator em receber a notificação, lavrar-se-á o Auto de Infração, que será encaminhado ao mesmo via postal registrada, ou publicado no jornal diário de maior circulação no Município, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a data do recebimento ou publicação.
- §2º Na recusa do infrator em receber a notificação, lavrar-se-á o Auto de Infração, onde o funcionário fiscalizador assinará juntamente com uma testemunha, e será encaminhado ao infrator via postal registrada, ou publicado no jornal diário de maior circulação no Município, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a data do recebimento ou publicação.
- **Art. 158.** Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada a multa prevista na legislação em vigor.

Parágrafo Único. O valor da multa será dobrado a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

- **Art. 159.** Constatando-se em vistoria que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.
- **Art. 160.** O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.
- **Art. 161.** Se o embargo for procedente, seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra.

Seção II Da Demolição

- Art. 162. A demolição total ou parcial da construção será imposta pela Prefeitura Municipal ao proprietário, mediante intimação, quando:
- Art. 377. A demolição total ou parcial da construção será solicitada ao proprietário, mediante análise de caso pelo Município de Missal, através de intimação, quando:
- I. For clandestina, ou seja, construída sem projeto aprovado ou sem Alvará de Construção;
- **I.**For feita sem a observância do alinhamento fornecido ou em desacordo com a planta aprovada, nos seus elementos essenciais;
- II. Constituir ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes ou usuários.



- **Art. 163.** O proprietário poderá, dentro das 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, requerer vistoria na construção, a qual deverá ser feita por dois peritos habilitados, sendo um deles, obrigatoriamente, do Município de Missal.
- **Art. 164.** Comunicado ao proprietário o laudo da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória, caso não sejam cumpridas pelo proprietário as recomendações do referido laudo.

Seção III Das Multas

- **Art. 165.** A multa será imposta ao infrator por funcionário competente, mediante a lavratura do respectivo Auto de Infração, conforme o contido no QUADRO DE MULTAS DA LEI CÓDIGO DE OBRAS desta Lei.
- **Art. 166.** Os casos omissos serão arbitrados pelo Município de Missal, tendose em vista:
- I.A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As circunstâncias da infração;
- III. Os antecedentes do infrator.
- **Art. 167.** Imposta a multa, será o infrator intimado a efetuar o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual far-se-á a sua cobrança judicial.

Seção IV Da Defesa

- **Art. 168.** O contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a defesa contra a autuação, notificação ou embargo, contados da data do seu recebimento.
- Art. 169. Na hipótese do contribuinte não ter assinado o auto competente, será notificado através de registro postal, presumindo-se recebida a notificação 48:00 (quarenta e oito) horas depois de sua expedição.
- Art. 384. Na hipótese do contribuinte não ter assinado o auto competente, lavrar-se-á o Auto de Infração, onde o funcionário fiscalizador assinará juntamente com uma testemunha, e será encaminhado ao infrator via postal registrada, ou publicado no jornal diário de maior circulação no Município, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a data do recebimento ou publicação.
- **Art. 170.** A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será vinculada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.
- **Art. 171.** A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa, até decisão da autoridade administrativa competente.



Seção V Da Decisão Administrativa

Art. 172. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente para fiscalização de obras, ou a quem tiver esta atribuição, delegada pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica, ou de quem tiver atribuição, delegada pelo Prefeito.

Art. 388. Art. 173. O autuado será notificado da decisão da primeira instância pessoalmente ou por registro postal.

Seção VI Do Recurso

- **Art. 389. Art. 174.** Caberá recurso da decisão de primeira instância, dirigido ao Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- **Art. 175.** O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único. É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

- **Art. 176.** Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado do comprovante de pagamento da multa aplicada, quando cabível.
- **Art. 392. Art. 177.** A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal diário de maior circulação no Município.

Seção VII Dos Efeitos das Decisões

- **Art. 178.** A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:
- I.Inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;
- II. Manutenção do embargo da obra, até o esclarecimento da irregularidade constatada; III. Demolição do imóvel.
- **Art. 394.** Art. 179. A decisão que tornar insubsistente a autuação produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:
- I.Restituição da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo pedido de restituição, formulado pelo autuado;
- II. Cancelamento do embargo da obra ou da interdição da edificação;
- III. Suspensão da demolição do imóvel.



CAPÍTULO VI CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 180. O Conselho de Desenvolvimento Municipal será o órgão competente para dirimir as dúvidas oriundas da interpretação desta Lei.

Parágrafo Único. O Conselho de Desenvolvimento Municipal decidirá sobre:

L As decisões da Unidade Técnica de Planejamento quando as partes alegarem interpretação indevida desta Lei;

H. As alterações na legislação urbanística;

III. A aplicação dos valores e parâmetros desta Lei que se revelem inadequados; IV. As omissões da presente Lei.

Art. 395. A Comissão Técnica de Planejamento - CTP será responsável para dirimir as dúvidas oriundas da interpretação desta Lei.

Parágrafo Único. A Comissão Técnica de Planejamento – CTP está regulamentada no Artigo 9º da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

- **Art. 181.** As taxas e impostos que tiverem como fato gerador as situações descritas na presente Lei, por serem de natureza tributária, serão cobradas de conformidade com o Código Tributário do Município.
- **Art. 182.** Poderá ser dispensada a cobrança das multas previstas nesta Lei, se o proprietário que não tiver sido notificado até a sua publicação solicitar a regularização da obra, espontaneamente, até 6 (seis) meses a contar do início da sua vigência.
- **Art. 183.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 399.** Revogam-se as disposições em contrário.
- **Art. 400.** Revoga-se a Lei 733, de 26 de dezembro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Missal, xxx de xxxx de 2020.

Prefeito Municipal





ANEXO I - RESIDÊNCIAS

	Calaa	10	Demais	6	Carrian a	Área de	Dankain.	A la!		Quarto	C	C	D =~ =	Escritório	5
	Salas	Quarto	Quartos	Copa	Cozinha	Serviço/Depósito	Banheiro	Abrigo	Garagem	Empreg	Corredor	Sótão	Porão	Atelier	Escada
Círculo inscrito Ø min.(m)	2,40	2,40	2,00	2,00	1,50	1,20	1,00	2,40	2,40	1,80	C<3m = 0,80 C>3m = 1,00	2,00	1,50	2,00	0,80
Área mínima (m²)	10,00	9,00	6,00	4,00	4,00	2,00	1,50	-		4,00		6,00	4,00	6,00	
lluminação mínima	1/5	1/5	1/5	1/7	1/7	1/7	1/7	-	1/15	1/6		1/10	1/10	1/5	
Ventilação mínima	1/10	1/10	1/10	1/14	1/14	1/14	1/14	-	1/30	1/12	C<10m = isento C>10m = 1/10	1/20	1/20	1/10	
Pé direito mínimo (m)	2,60	2,60	2,60	2,60	2,40	2,40	2,40	2,40	2,40	2,60	2,40	Altura Média 2,30	2,20	2,60	Altura Mínima Livre 2,00
Profundidade máxima	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	-	3x Pé direito	3x Pé direito	-	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	-
Revestimento das paredes	-	-	-	-	Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m	-	-	ſ	-	-	-	-	-
Revestimento dos pisos	-	_	_	Imperm.	Imperm.	lmperm.	Imperm.	Imperm	Imperm.	-	-	-	-	-	-



ANEXO II – RESIDÊNCIAS

	Salas	1º Quarto	Demais Quartos	Área Gourmet/ Copa	Cozinha	Área de Serviço/Despensa	Banheiro	Garagem	Quarto Empreg	Corredor	Sótão	Porão	Escritório Atelier	Escada
Círculo inscrito Ø min.(m)	<mark>2,40</mark>	<mark>2,40</mark>	2,00	2,00	1,50	1,20	1,00	<mark>2,40</mark>	<mark>1,80</mark>	C<3m = 0,80 C>3m = 1,00	2,00	<mark>1,50</mark>	2,00	0,80
Área mínima (m²)	10,00	9,00	<mark>6,00</mark>	4,00	4,00	2,00	1,50		4,00		6,00	4,00	6,00	
Iluminação mínima	1/5	1/5	1/5	1/7	1/7	<mark>1/7</mark>	1/7	1/15	1/6		1/10	1/10	1/5	
Ventilação mínima	<mark>1/10</mark>	<mark>1/10</mark>	1/10	1/14	1/14	1/14	1/14	1/30	<mark>1/12</mark>	C<10m = isento C>10m = 1/10	1/20	1/20	1/10	
Pé direito mínimo (m)	<mark>2,60</mark>	<mark>2,60</mark>	<mark>2,60</mark>	2,60	2,40	2,40	2,40	<mark>2,40</mark>	<mark>2,60</mark>	2,40	Altura Média 2,30	<mark>2,20</mark>	<mark>2,60</mark>	Altura Mínima Livre 2,00
Profundidade máxima	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	-	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	ŀ
Revestimento das paredes	-	-	ŀ	•	Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m	•	-	•	·	·		·
Revestimento dos pisos	-		ı	Imperm.	Imperm.	<mark>Imperm.</mark>	Imperm.	Imperm.		·	·	-	·	•



RESIDÊNCIAS POPULARES

	Sala de Estar	Sala de Refeições	Cozinha	1º Quarto	Demais Quartos	Banheiro	Corredor	Sótão	Abrige	Escada
Círculo inscrito Ø mínimo (m)	2,00	2,00	1,50	2,00	1,60	0,90	0,80	1,60	2,20	0,80
Área mínima (m²)	6,00	4,00	4,00	6,00	4,00	1,50	-	4,00	-	-
Iluminação mínima	1/8	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8	-	1/6	-	-
Ventilação mínima	1/16	1/16	1/16	1/12	1/12	1/16	-	1/12	-	-
Pé direito mínimo (m)	2,60	2,60	2,40	2,60	2,60	2,40	2,40	Média 2,30	2,20	Alt. Mín. Livre 2,00
Profundid. máxima	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	-	-	-	-
Revestim. das paredes	-	-	Imperm. até 1,50 m	-	-	Imperm. até 1,50 m	-	-	-	-
Revestim. dos pisos	-	-	Imperm.	-	-	Imperm.	-	-	-	-



RESIDÊNCIAS POPULARES

	Sala de Estar	Sala de Refeições	Cozinha	1º Quarto	Demais Quartos	Banheiro	Corredor	Sótão	Escada
Círculo inscrito Ø mínimo (m)	2,00	2,00	1,50	2,00	1,60	0,90	0,80	<mark>1,60</mark>	0,80
Área mínima (m²)	6,00	4,00	4,00	<mark>6,00</mark>	4,00	1,50	•	4,00	ŀ
Iluminação mínima	1/8	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8	•	1/6	ŀ
Ventilação mínima	1/16	1/16	1/16	1/12	1/12	1/16	ı	1/12	ŀ
Pé direito mínimo (m)	<mark>2,60</mark>	<mark>2,60</mark>	<mark>2,40</mark>	<mark>2,60</mark>	<mark>2,60</mark>	2,40	2,40	Média 2,30	Alt. Mín. Livre 2,00
Profundid. máxima	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	ı	I	ŀ
Revestim. das paredes	I		Imperm. até 1,50 m			Imperm. até 1,50 m	ı	ŀ	-
Revestim. dos pisos	•	ŀ	Imperm.	I	I	Imperm.	ı	I	



ANEXO III - EDIFÍCIOS

						HITLAU		ricios						
			Partes Con	uns						Partes Priva	itivas			
	Hall Elev. Térreo	Hall Pav. Tipo	Corredores Uso Comum	Escadas	Rampas Pedestres	Salas	1º Quarto	Demais Quartos	Quarto Empreg.	Corredor	Copa	Cozinha	Área de Serviço	Banheiro
Círculo inscrito Ø min. (m)	Elev 1 lade =2,20 Elev 2 lades =3,00	1,50	C<10m =1,20 C>10m 1,20 + 0,10 a cada 5m	1,20	1,20	2,40	2,40	2,00	1,80	C<3m =0,80 C>3m =1,00	2,00	1,50	1,20	1,00
Área mínima (m²)	2 x Área Poços Elev.	3,00	-	-	-	10,00	9,00	6,00	4,00	-	4,00	4,00	2,00	1,50
lluminação mínima	-	-	-	0,30m2	-	1/5	1/5	1/5	1/6	-	1/7	1/7	1/7	1/7
Ventilação mínima	-	1/20	<10m2 =isento >10m2 =1/24	0,30m2	-	1/10	1/10	1/10	1/12	isento	1/14	1/14	1/14	1/14
Pé direito mínimo (m)	2,40	2,40	2,40	Livre 2,00	Livre 2,00	2,60	2,60	2,60	2,60	2,40	2,60	2,40	2,40	2,40
Profundid. Máxima	4 x Pé direito	3x Pé direito	-	-	-	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito
Revestim. das paredes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m
Revestim. dos pisos	-	-	-	Incomb.	i>6% anti- derrapante	-	-	-	-	-	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.



EDIFÍCIOS DE USO COMERCIAL

			Partes Comu		UOS DE U	00 00111	LITOIA	_		Partes	Privativa	ı s		
	Hall Elev. Térreo	Hall Pavimento Tipo	Corredores Uso Coletivo	Corredores Uso Comum	Escadas e Rampas Coletivas	Escadas e Rampas Comuns	Ante Salas	Salas	Sanitários	Kit	Salas do Térreo	Sobre Loja	Escada	Corredores
Círculo inscrito Ø min.(m)	Elev. 1 lado =2,50 Elev. 2 lados =3,00	C / elev. = 2,00 S / elev. =1,50	C<15m =1,50 C>15m =1,50 + 0,10 cada 3m	C<10m =1,20 C>10m =1,20 + 0,10 cada 5m	1,50	1,20	1,80	2,40	0,90	0,90	3,00	3,00	0,80	C<3m =0,8 C>3m =1,00
Área mínima (m²)	1 Elev. =12,00 >1 Elev. = +30% p/ elev.	8,00	-	-	-	-	4,00	6,00	1,50	1,50	-	-	-	-
Iluminação mínima	_	-	-	_	0,30m2	_	-	1/5	-	-	1/7	1/7	_	_
Ventilação mínima	-	1/10	<15m2 =isento >15m2 =1/20	<10m2 =isento >10m2 =1/24			1/10	1/10	1/10	1/10	1/14	1/14	-	isento
Pé direito mínimo (m)	2,40	2,40	2,40	2,40	Livre 2,00	Livre 2,00	2,40	2,60	2,40	2,40	(*)	2,40	Livre 2,00	2,40
Profundid. máxima	-	-	-	-	-	-	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	-	3x Pé direito	-	3x Pé direito
Revestim. das paredes	-	-	-	-	-	-	-	-	Imperm. até 1,50 m	Imper m. até 1,50 m	-	-	-	-
Revestim. dos pisos	Imperm.	Imperm.	lmperm.	Imperm.	Incomb. e anti- derrap.	Incomb. e anti- derrap.	_	-	Imperm.	lmper m.	Imper m.	-	-	-

^(*) Pé-direito mínimo em função da atividade exercida no local.



ANEXO IV - EDIFÍCIOS

									LDII ICI								
			Partes Com	nuns							Partes	Privativas					
	Hall Elev. Térreo	Hall Pav. Tipo	Corredores Uso Comum	Escadas	Rampas pedestres	Salas	1º Quarto	Demais Quartos	Quarto Empreg.	Corredor	Área Gourmet/ Copa	Cozinha	Despensa/ Área de Serviço	Banheiro	Banheiro PCD	Sacada	DML*
Círculo inscrito Ø min. (m)	Elev 1 lado =2,20 Elev 2 lados =3,00	1,50	C<10m =1,20 C>10m 1,20 + 0,10 a cada 5m	1,20	<mark>1,20</mark>	2,40	2,40	2,00	1,80	C<3m =0,80 C>3m =1,00	2,00	<mark>1,50</mark>	1,20	1,00			
Área mínima (m²)	2 x Área Poços Elev.	3,00	ı	ı	ı	10,00	9,00	6,00	4,00	ł	4,00	4,00	2,00	1,50			
Iluminação mínima		I		0,30m2	-	1/5	1/5	1/5	1/6	ŀ	1/7	1/7	1/7	1/7			
Ventilação mínima	•	1/20	<10m2 =isento >10m2 =1/24	0,30m2	ı	1/10	1/10	1/10	1/12	isento	1/14	1/14	1/14	1/14			
Pé direito mínimo (m)	2,40	2,40	2,40	Livre 2,00	Livre 2,00	2,60	2,60	<mark>2,60</mark>	<mark>2,60</mark>	<mark>2,40</mark>	<mark>2,60</mark>	<mark>2,40</mark>	<mark>2,40</mark>	<mark>2,40</mark>			
Profundid. Máxima	4 x Pé direito	3x Pé direito	ŀ	1	-	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito			
Revestim. das paredes	ı	ı	ŀ	I	ŀ	•	ı	ŀ	ŀ	ŀ	·	Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m			
Revestim.	·	I	I	Incomb.	i>6% anti- derrapante	I	I	I	I	I	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.			



EDIFÍCIOS DE USO COMERCIAL

				DIFICIOS DE	. 030 001	WILITOIA	<u> </u>					
		Pari	tes Comuns						Partes Priva	tivas		
	Hall Elev. Térreo	Hall Pavimento Tipo	Corredores Uso Coletivo	Corredores Uso Comum	Escadas, Rampas Coletivas e Comuns	Ante Salas	Salas	Sanitários	Sanitários PCD	<mark>Kit</mark>	Sobre Loja	Corredores
Círculo inscrito Ø min.(m)	Elev. 1 ado =2,50 Elev. 2 ados =3,00	C/ elev. =2,00 S/ elev. =1,50	C<15m =1,50 C>15m =1,50 + 0,10 cada 3m	C<10m =1,20 C>10m =1,20 + 0,10 cada 5m	1,50	<mark>1,80</mark>	<mark>2,40</mark>	0,90		<mark>0,90</mark>	3,00	C<3m =0,8 C>3m =1,00
Área mínima (m²)	1 Elev. =12,00 >1 Elev. = +30% p/ elev.	8,00	1	1	•	4,00	6,00	1,50		1,50	-	ı
Iluminação mínima					0,30m2		1/5				1/7	
Ventilação mínima	ŀ	1/10	<15m2 =isento >15m2 =1/20	<10m2 =isento >10m2 =1/24		1/10	1/10	1/10		1/10	1/14	isento
Pé direito mínimo (m)	2,40	<mark>2,40</mark>	<mark>2,40</mark>	<mark>2,40</mark>	Livre 2,00	2,40	<mark>2,60</mark>	2,40		2,40	<mark>2,40</mark>	<mark>2,40</mark>
Profundid. máxima	1	1	1	ı		3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito		3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito
Revestim. das paredes	•	1	ł	ł	•	•	ŀ	Imperm. até 1,50 m		Imperm. até 1,50 m	ł	I
Revestim. dos pisos	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Incomb. e anti- derrap.	•	ŀ	Imperm.		Imperm.	I	ł

^(*) Pé-direito mínimo em função da atividade exercida no local.



ANEXO V - FOLHA DE ESTATÍSTICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

DΑ	DOS DO PROP	RIET	ÁRIO E PROF	SSIO	NAIS	ÁR	EAS DA EDIFICAÇÃO	_
_	NOME DO PRO	OPRI	ETÁRIO:				ÁREAS COMPUTÁVEIS	
1						27	CONSTRUÍDA ANTERIORMENTE	_
	AUTOR DO PR	OJET	:0:			28	A SER CONSTRUÍDA NO TÉRREO	_
2						29	-DO PAVIMENTO-TIPO	
	CREA/CAU N.	2				30	TOTAL PAVIMENTOS-TIPO	_
	RESPONSÁVEI	PEL	A EXECUÇÃO	÷		31	OUTROS PAVIMENTOS	_
3			•			32	EM DEMOLIÇÃO OU SUPRESSÃO	_
	CREA/CAU N.	2				33	TOTAL COMPUTÁVEL	_
							ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS	
DΑ	DOS DO LOTE					34	CONSTRUÍDA ANTERIORMENTE	_
	LOCALIZAÇÃO	÷				35	EM DEMOLIÇÃO OU SUPRESSÃO	_
4	ZONA:		QUADRA:		DATA:	36	A SER CONSTRUÍDA NO SUBSOLO	_
	LOTE:		GLEBA:			37	OUTRAS	_
5	ÁREA DO LOT	E÷		1		38	TOTAL NÃO COMPUTÁVEL	
6	CADASTRO IN	10BII	-IÁRIO:					
7	NUMERAÇÃO	PREI	DIAL:			39	ÁREA TOTAL A SER CONSTRUÍDA	
_	ÁDEA ATINICIE		25 DECEDICÃ	2.55				
8	AREA ATINGIL	A ATINGIDA POR RESTRIÇÃO DE USO: A REMANESCENTE:					ÁREA TOTAL GLOBAL	
9	ÁREA REMAN	EA REMANESCENTE:						
							NTA DE SITUAÇÃO	
DΑ	DOS DA EDIFIC	S DA EDIFICAÇÃO						
	FINALIDADE							
10	(CONST./MOE	HF./F	REFORMA/RE	GUL.				
)	ONST./MODIF./REFORMA/REGUL.						
11	USO DA EDIFIC	SO DA EDIFICAÇÃO:						
12	N.º DE UNIDA	DES	RESID.:		COM.			
13	OUTROS:		N.º ELEV.		BLOCOS			
14	PAVIM.		PAV. TIPO		N.º SUBS.			
15	RN DO LOTE:		COTA TÉRRE	0 :				
	ALTURA:		PROJ. EDIF.:					
	IMPERM.RECU			оси	P.TORRE:			
	COEF. APROV			1	A OCUP.:			
19	ÁREA A REFOI	RMA	R:		I.			
_	N.º VAGAS ES				DESC.			
21	RECREAÇÃO		COBERTA:		DESC.			
	ÁTICO/SÓTÃO) :		USO	÷			
	ÁREA PARA CO		RCIO:		I.			
	ESTAC. DE COMÉRCIO:							
_	N.º ALVARÁ ANTERIOR:							
26	1.							
ОВ	SERVAÇÕES							_
	SERVAGOES					ΤÍΊ	ULO DA OBRA	_



APROVAÇÃO	NOME DO PROPRIETÁRIO
	ASSINATURA
	NOME DO AUTOR DO PROJETO
	ASSINATURA
	NOME DO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO
	ASSINATURA
	L



Proprietário

ANEXO III - TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA CONSTRUÇÃO MUNICÍPIO DE MISSAL

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de aprovação de projeto e emissão pela Prefeitura de
Município de Missal do Alvará de Construção para o imóvel localizado na Quadra
Lote, (cadastrado sob n.º, que:
Declaramos para fins de aprovação de projeto e emissão PELO Município de
Missal do Alvará de Construção para o imóvel localizado na Quadra, Lote
inscrição imobiliária n.º, que:
1 - O projeto está rigorosamente de acordo com as normas técnicas e com as disposições
legais em vigor no Município de Missal.
2 - Estamos cientes das penalidades previstas na mesma legislação municipal para as
infrações às suas disposições, especialmente no que tange às falsas informações, projeto em
desacordo com as suas determinações e a execução da obra em desconformidade com c
projeto aprovado;
2 - Estamos cientes das penalidades previstas na mesma legislação municipal para as
infrações às suas disposições, especialmente no que tange às falsas informações, projeto em
desacordo com as suas determinações e a execução da obra em desconformidade com a
legislação em vigência.
3 É de nosso conhecimento que a execução das obras licenciadas sofrerá rigorosa ação
fiscal por parte do Município e do CREA/PR e/ou CAU/PR, estando sujeita a embargo e ac
não recebimento da Certidão de Vistoria e Conclusão de Obra - CVCO, enquanto a
construção não estiver completamente regularizada e quitados os débitos provenientes de
multas eventualmente impostas.
3 - É de nosso conhecimento que a execução das obras licenciadas sofrerá rigorosa ação
fiscal por parte do Município e do CREA/PR e/ou CAU/PR, estando sujeita a embargo e ac
não recebimento do Habite-se, enquanto a construção não estiver completamente
regularizada e quitados os débitos provenientes de multas eventualmente impostas.
Missal, de de
·
Autor do Projeto
Responsável Técnico
(N°CREA ou CAU)
<u></u>
Responsável Técnico execução obra
(N ^o CREA ou CAU)



ANEXO IVI – QUADRO DE MULTAS DA LEI DO CÓDIGO DE OBRAS

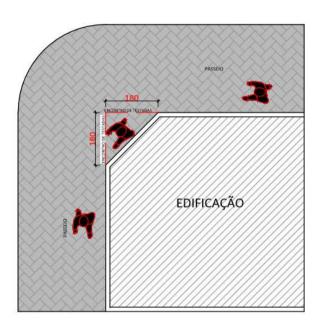
			Va	lor em U	nidades	de Refer	ência Mur	nicipais (U	RM)		
	Infração	Dispositivo		De	De	De	De	De			
	Infração	Infringido	Até	61a	121 a	241 a	501 a	1.201 a	Acima de		
			60m2	120m2	240m2		1.200m2		2.500m2		
1	Construção, reconstrução, reforma ou ampliação sem Alvará.	Art. 2º	2 URM	4 URM	6 URM	8 URM	10 URM	20 URM	40 URM		
2	Demolição sem Alvará.	<mark>Art. 2º</mark>	1 URM	2 URM	3 URM	4 URM	5 URM	10 URM	20 URM		
3	Execução de obra sem responsável	A.H. 420	1 11014	2 11054	2 11054	4 11004	E LIDA 4	10 11014	20 11014		
3	técnico habilitado.	Art. 120	1 URM	2 URM	3 URM	4 URM	5 URM	10 URM	20 URM		
4	Uso da edificação sem o respectivo CVCO .	Art. 137	1 URM	2 URM	3 URM	4 URM	5 URM	10 URM	20 URM		
5	Execução de obra em desacordo com projeto aprovado.	Art. 151	1 URM	2 URM	3 URM	4 URM	5 URM	10 URM	20 URM		
6	Quebra de embargo da obra.	<mark>Art. 158</mark>	2 URM	4 URM	6 URM	8 URM	10 URM	20 URM	40 URM		
	Construção de edifícios, muros ou										
7	vedações no cruzamento de logradouros sem cantos	Art. 9º e 106	4 URM								
	chanfrados.										
8	Ausência de numeração na edificação.	Art. 10	1 URM								
	Construção e/ou utilização da										
9	marquise, sacada ou floreira de	Art. 14 e 15	5 4 URM								
	forma irregular.										
10	Escavar passeio ou logradouro sem	Art. 84	2 URM								
	licença.		-								
11	Uso da área de recreação para outra finalidade.	Art. 87				2 URI	M				
	Uso da área de garagem para										
12	estacionamento para outra	Art. 95				2 URN	M				
L	finalidade.										
13	Passeio sem pavimentação ou em	Art. 99, 101 e 102				2 URI	.Λ				
13	mau estado.	AIL. 33, 101 E 102				Z UKI	VI				
	Obstrução do passeio ou sua										
14	utilização como canteiro de obras	Art. 105				2 URI	M				
	ou para descargas de materiais.										
4 -	Ausência de muros de fecho, ou	Amt. 400 - 400				2 1155	. 4				
15	fechamento com arame farpado ou	Art. 108 e 109				2 URI	VI				
_	vegetação espinhosa ou venenosa. Manter edificação em mau estado		-								
16	de conservação.	<mark>Art. 111</mark>				4 URI	M				
17	Casas de diversão ou locais de	Art. 112				4 URN					
1/	reunião sem segurança.	AIL. 11Z				4 UKI	VI				
1	Ausência de tapume, avanço de										
	mais de 2/3 sobre a largura do										
18	passeio ou tapume com obras	Art. 113				2 URI	M				
	paralisadas por mais de 90 dias ou										
-	concluídas.		1								
19	Inexistência de proteção externa em obras de 4 ou mais pavimentos	Art. 114, 115 e 116				4 URI	M				
\vdash	Desobediência ao prazo de										
	conclusão da obra de postos de										
20	abastecimento com Alvará	Art. 119	rt. 119 2 URM								
	aprovado.										
	•										

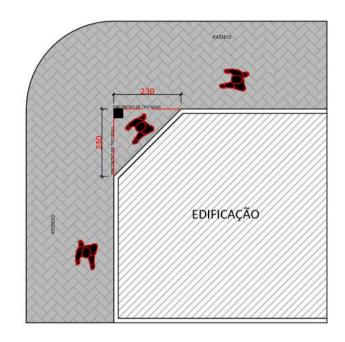


	Execução de obra sem conter placa indicando profissional responsável.	Art. 122	2 URM
1)	Desrespeito a funcionários no exercício de suas funções	Art.154	2 URM
23	Desobediência à imposição de demolição de construção clandestina, em desacordo com o projeto ou ameaçada de ruína.	Art. 162	4 URM



ANEXO V – CROQUIS ARTIGOS 164 E 192





ART. 164 - Nos lotes de esquina, situados em zona onde houver dispensa do recuo frontal, o pavimento térreo será dotado de chanfro no ponto de encontro das testadas, com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em cada testada, livre de qualquer elemento estrutural ou estético até a altura de 3,00m (três metros).

§1º. Quando motivo de ordem estrutural assim o justificar, será permitida no pavimento térreo dos lotes de esquina a construção de pilar no ponto de encontro das duas testadas, desde que obedecidas as seguintes condições:

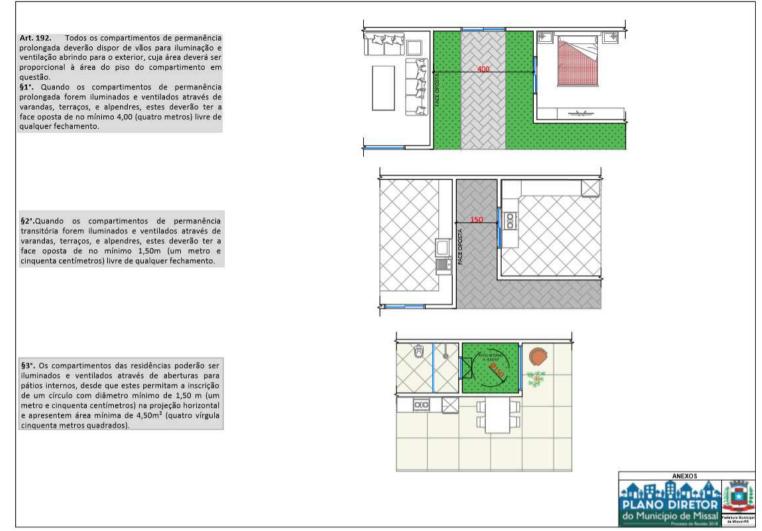
I.A vedação em cada testada deverá interromper-se a 2,30m (dois metros e trinta centímetros) da esquina;

II.O espaço resultante entre as testadas e essa vedação será destinado exclusivamente à circulação de pedestres devendo estar totalmente no mesmo nível do passeio (calçada).



Elaboração: Consultoria, 2020.

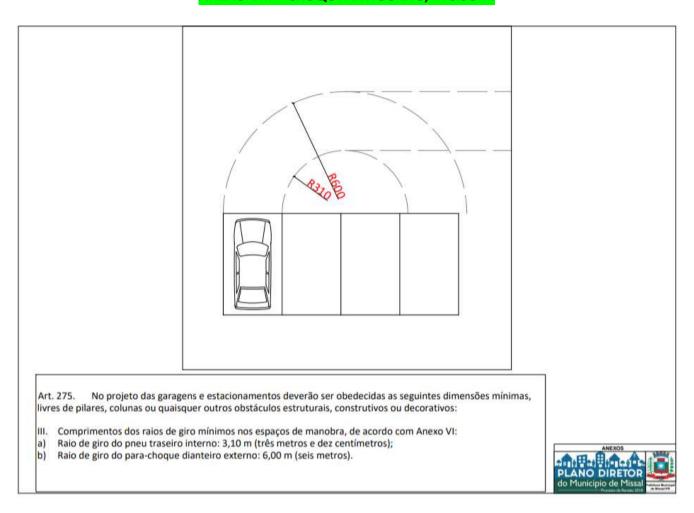




Elaboração: Consultoria, 2020.



ANEXO VIII – CROQUI ARTIGO 275, INCISO III



Elaboração: Consultoria, 2020.



ANEXO VIIIII – QUADRO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM

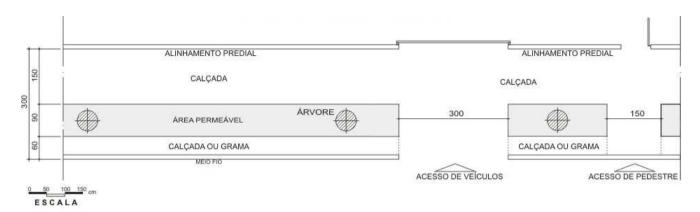
TIPO DE OCUPAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	OBSERVAÇÃO
Residências isoladas, geminadas ou em série	1 (uma) vaga por unidade	
Edifícios de apartamentos ou quitinetes	1 (uma) vaga por unidade	
Edificações para comércio e serviços em geral	a) Até 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área computável: facultado; b) De 200,01m² (duzentos metros e um centímetro quadrados) a 299,99m² (duzentos e noventa e nove metros e noventa e nove centímetros quadrados) de área computável: 1 (uma) vaga. c) De 300,00 m² (trezentos metros quadrados) a 399,99 m² (trezentos e noventa e nove metros e noventa e nove centímetros quadrados): 2 (duas) vagas, e assim sucessivamente.	
Edificações destinadas a agências bancárias	1 (uma) vaga para cada 50,00m² de área computável.	
Lojas de departamentos, centros comerciais, shopping centers, supermercados e comércio atacadista	1 (uma) vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área computável;	Será exigido pátio de descarga com acesso independente do estacionamento de veículos, com as seguintes dimensões mínimas: c) Até 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) de área computável: 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados); d) Acima de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área computável: 100,00m² (cem metros quadrados) para cada 1.000,00m² (mil metros quadrados) de área computável excedente ou fração.
Estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares	1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável.	
Estabelecimentos de ensino	1 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída de salas de aula.	
Restaurantes, bar e congênere, lanchonete.	1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída destinada à sala de refeições.	
Hotéis, albergues e similares	1 (uma) vaga para cada 3 (três) unidades de alojamento.	
Motéis:	1 (uma) vaga para cada unidade de hospedagem.	
Locais de reunião	1 (uma) vaga para cada 25,00m² de área computável.	
Edificações para uso institucional	1 (uma) vaga para cada 50,00m²	

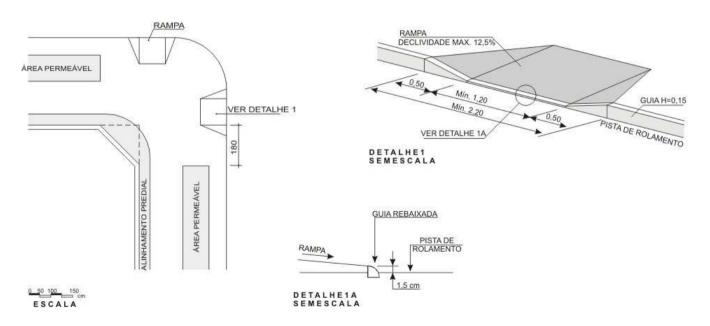


	(cinqüenta metros quadrados) de	
	área construída de atendimento ao	
	público.	
	1 (uma) vaga para cada 100,00m²	
Indústrias	(cem metros quadrados) de área	
	computável.	
Boate, clube noturno, discoteca,	A cada 15m² ou fração de área do	
casa de show, café concerto,	salão - 01 vaga.	
salão de baile e restaurante	Excluído Compartimento de Permanência Transitória.	
dançante.		
	- 01 vaga a cada 25m2 de área de público.	
Recreativo e esportivo.	- Excluído compartimento de	
	permanência transitória.	
	- 01 vaga para cada expositor	
	- 01 vaga para cada expositor - 01 vaga a cada 20m² de área	
	destinada a espectadores.	
Parque de exposições.	Excluído Compartimento de	
	Permanência Transitória.	
	01 vaga a cada 25m² de área	
	destinada a espectadores.	
Circos e parque de diversões.	Excluído Compartimento de	
	Permanência Transitória.	
	01 vaga a cada 100m² de área	
Quartel, Corpo de Bombeiros,	construída.	
Penitenciária, Casa de Detenção.	Excluído Compartimento de	
	Permanência Transitória.	
	01 vaga a cada 20m² de área	
Cemitério, crematório, capelas	construída destinada a	
nortuárias.	cerimônia/velório.	
inortaarias.	Excluído Compartimento de	
	Permanência Transitória.	



ANEXO VII – GABARITO DE PASSEIO E CALCADAS

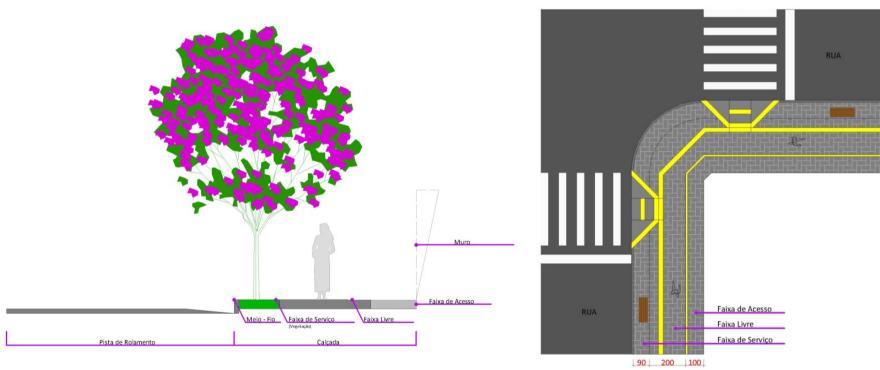






ANEXO VIII – GABARITO DE PASSEIO E CALÇADAS

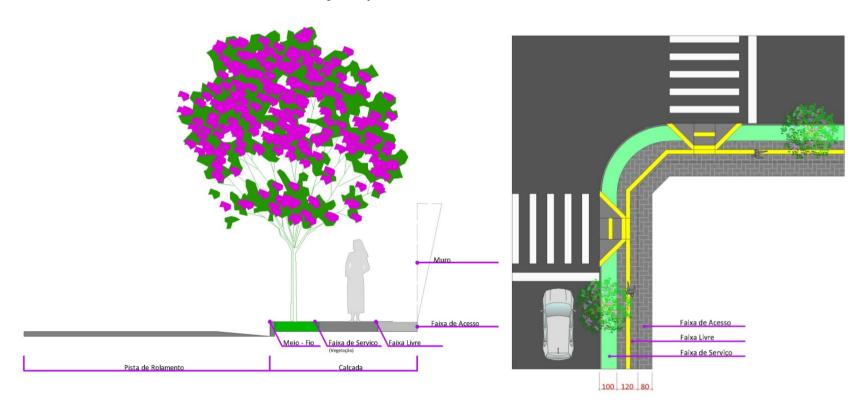
Calçadas para vias arteriais



Fonte: Elaboração Consultoria, 2020.

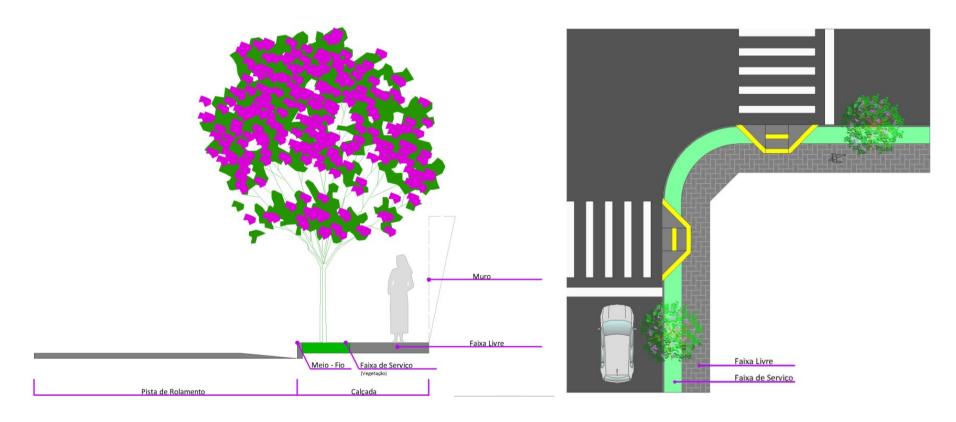


Calçadas para vias coletoras e conectoras



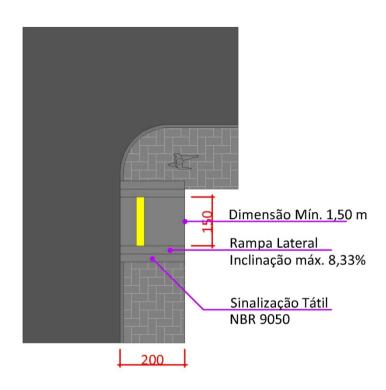


Calçadas para vias locais





Calçadas para vias locais





Calçadas – acessibilidade

